



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de abertura de volume

Processo nº 0392581-55.2013.2.19.0001

Nesta data iniciei o 24 volume dos autos acima mencionados, a contar da folha nº 5583

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2014

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro
/ Advogados

5583

5783

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrizio Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lochetti
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. I.
Deferiu - M.
Pis 21.08.14.


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e Outras, todas já qualificadas nos autos da presente Recuperação Judicial, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue:

1. Nas últimas semanas, as Recuperandas tomaram conhecimento de que um sócio da Deloitte (o Sr. José Othon Tavares de Almeida) passou a figurar

equivocadamente como “responsável” pela OSX Brasil S.A. e OSX Construção Naval S.A. nos cadastros da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

2. Também ciente do equívoco, a Administradora Judicial requereu expedição de ofício ao Delegado da RFB para promover a retificação dos cadastros. O ofício foi expedido em 18.07.2014 (doc. 01), mas, transcorrido um mês, a RFB ainda não deu cumprimento à ordem desse d. Juízo.

3. Não se trata de uma simples informação cadastral sem repercussão para as Recuperandas. Na realidade, por um erro da RFB, as Recuperandas vêm encontrando sérias dificuldades junto ao Fisco, tais como, apenas por exemplo, cumprir obrigações tributárias acessórias ou emitir algumas notas fiscais. A situação, a toda evidência, não pode permanecer do jeito que se encontra hoje.

4. Procurada pelos representantes das Recuperandas, a RFB apenas sugere que as mesmas requeiram a retificação dos cadastros por meio da instauração de um procedimento administrativo.

5. No entanto, para uma providência simples como essa, as Recuperandas não podem aguardar a conclusão de um procedimento que tende a se alongar por algumas semanas - ou até meses - pois estarão sujeitas às consequências legais do não cumprimento de obrigações tributárias nesse período.

6. À conta do exposto, as Recuperandas requerem, em caráter de urgência, seja expedido novo ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que promova, imediatamente, a retificação do responsável pelas empresas OSX Brasil S.A., em recuperação judicial, OSX Construção Naval S.A., em recuperação judicial, e OSX Serviços Operacionais Ltda., em recuperação judicial nos cadastros da Receita Federal, substituindo-se o Sr. José Othon Tavares de Almeida pelo Sr. Vladimir

Kundert Ranevsky, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar, conforme documentos societários devidamente registrados junto aos órgãos competentes (doc. 02), consignando-se que tal providência deve ocorrer independentemente de processo administrativo, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2014.

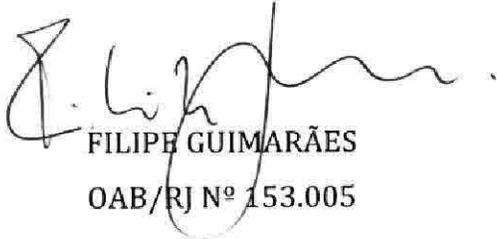


FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736



FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

5/7/86

5586

DOC. 01

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

5587
5/7/14

Nº do Ofício : 1243/2014/OF

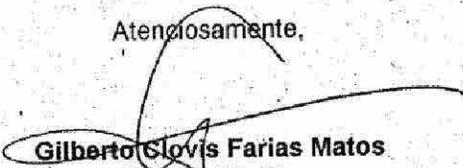
Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001
Distribuição: 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Senhor Delegado,

Tendo em vista o constante do processo em referência, determina-se a Vossa Senhoria a exclusão do Sr. JOSÉ OTHON TAVARES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n. 182.774.975-04, como responsável pelas sociedades OSX BRASIL S/A, CNPJ n. 09112685/0001-32 e OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, CNPJ n. 11198242/0001-58.

Atenciosamente,


Gilberto Clovis Farias Matos
Juiz de Direito



Ilmº
Delegado da Receita Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 17/07/2014 13:59:07
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CPF do Certificado: 820.813.287-04

5988
5/788

Informações Fiscais do Contribuinte
CNPJ: 11.198.242 - OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 11.198.242/0001-58

UA de Domicílio: DRF RIO DE JANEIRO I-RJ Código da UA: 07.108.00
Endereço: PR FLAMENGO 66 BLOCO A 1101 E 1201, PARTE
Bairro: FLAMENGO
Município: RIO DE JANEIRO CEP: 22210-903 UF: RJ
Data de Abertura da Empresa: 28/09/2009
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 182.774.975-04 JOSE OTHON TAVARES DE ALMEIDA
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 205-4 SOCIEDADE ANONIMA FECHADA
CNAE Principal: 3011-3/01 - Construção de embarcações de grande porte

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2014

Sócios e Administradores

CPF: 773.156.267-00 EUCHERIO LERNER RODRIGUES
PRESIDENTE
CPF: 129.559.538-90 CLAUDIO ANTONIO DA SILVA ZUICKER
DIRETOR
CPF: 236.276.627-68 IVO DWORSCHAK FILHO
DIRETOR

Débitos/Pendências na Receita Federal

Conta Corrente

PJ 11.198.242/0001-58

3208 - IRRF

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
04/2014	20/05/2014	818,56	818,56	REAL

1345 - DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

PA/Ex	Dt.Vcto	Valor Original	Saldo Devedor	Unid. Monet.
25/04/2014	13/06/2014	5.375,05	5.375,05	REAL

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Processos Fiscais

CNPJ 11.198.242/0001-58

Processo	Situação
12448.912.871/2013-21	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO
12448.912.872/2013-75	DEVEDOR-EM JULGAMENTO DA MANIFESTACAO INCO

5/18/89

5529

DOC. 02



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Folha de Junta Comercial)

00-2014/ 2 3 7 9 2 0 - 4 14 Jul 2014 16:14
JUCERJA Guia: 101229060

3320854150-8 Atos: 105
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CUMPRIR A EXIGENCIA NO JUNTA » CALCULADO: 292,00 PAGO: 292,00
MESMO LOCAL DA ENTRADA: DNRC » CALCULADO: 21,00 PAGO: 21,00
HASH: J14072379204S
ULT. ARG.: 00002644399 10/07/2014 105

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
(vide Tabela 1)

1-REQUERIMENTO

ILMO SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 3320854150-8
Protocolo: 00-2014237920-4 - 14/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/07/2014, E O REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO

00002647011
DATA: 16/07/2014

Valéria D. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

(vide instruções de preenchimento a Tabela 2)

R. JANUÁRIO
Local
11/4
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: M. RAUENSON DE AZEVEDO
Assinatura: [assinatura]
Telefone de contato: 999772349

2-USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em ordem: A decisão.

Date

NÃO NÃO

Date / Responsável / Date / Responsável / Date / Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se. 16 JUL 2014 Data

Processo indeferido. Publique-se.

Prof. Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Date / Vogal / Turma / Vogal / Vogal

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33208541508
Protocolo: 0020142379204 - 14/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 16/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 0105224000001051730700240283EECA20A1A5504D0E540A80412878D5D4D03

5591

5491



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 15ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 11.437.203/0001-66
NIRE: 33.2.0854150-8

237339

Pelo presente instrumento:

- OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201 (parte), Flamengo, CEP 22210-903, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0028401-0, por despacho de 03/10/2007, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32, neste ato representada por seus Diretores, os Srs. EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 368538, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.156.267-00 e CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA ZUICKER, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.559.538-90, ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903; e
- OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201 (parte), Flamengo, CEP 22210-903, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.3.0029469-4, por despacho de 14/10/2010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.198.242/0001-58, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 368538, inscrito no CPF/MF sob o nº 773.156.267-00, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903.

únicos sócios-quotistas da sociedade empresária limitada denominada **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201 (parte), Flamengo, CEP 22210-903, com filial no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Vereador Odilon Braga, lote 01 (parte), QDR Pátio do Arará, Caju, CEP 20931-680, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Elias Agostinho, nº 340, Sala 415,

5592
5/7/12



237340

Centro, CEP 27913-350 e no Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, na Praça da Independência, nº 3, sala 13, Edifício Work Center, Centro, CEP 28930-000, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o NIRE 33.2.0854150-8, por decisão de 10/12/2009 e décima quarta e última alteração contratual ainda em fase de registro perante a JUCERJA (a "SOCIEDADE");

têm entre si, justo e contratado, alterar, pela décima quinta vez, o contrato social da SOCIEDADE, da seguinte forma:

I. Os sócios-quotistas tomaram conhecimento da renúncia do Sr. Euchério Lerner Rodrigues ao cargo de Diretor Presidente, cuja carta de renúncia foi recebida, e encontra-se arquivada na sede da Sociedade, agradecendo-lhe pelos relevantes serviços prestados durante o prazo de seu mandato e outorgando-lhe a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação por todos os atos praticados no exercício de suas funções como administrador da Sociedade.

II. Ato contínuo, os sócios-quotistas aprovaram a nomeação, neste ato, do Sr. **VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY**, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar, para o cargo de Diretor-Presidente da Sociedade.

III. O diretor ora eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

IV. Em razão da deliberação acima, fica alterado o Parágrafo Sétimo da Cláusula Sexta do Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

*...Parágrafo Sétimo – A Diretoria da SOCIEDADE é composta pelos srs. **Vladimir Kundert Ranevsky**, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903, que ocupa o cargo de Diretor-Presidente, e pelo Sr. **Cláudio Antonio da Silva Zuicker**, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº*

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Mônica C. A. Ferra

5593

67/93

129.559.538-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903, que ocupa o cargo de Diretor Financeiro da SOCIEDADE.”...



237341

V. Por fim, decidem os sócios-quotistas aprovar a nova redação do Contrato Social, que passa a vigorar de acordo com o seguinte texto consolidado:

**“CONTRATO SOCIAL DA
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A SOCIEDADE girará sob o nome empresarial de **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A sede, foro e domicílio da SOCIEDADE será na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201 (parte), Flamengo, CEP 22210-903, com filiais (i) no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Vereador Odilon Braga, lote 01 (parte), QDR Pátio do Arará, Caju, CEP 20931-680; (ii) no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Elias Agostinho, nº 340, Sala 415, Centro, CEP 27913-350 e (iii) no Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, na Praça da Independência, nº 3, sala 13, Edifício Work Center, Centro, CEP 28930-000, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do País.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A SOCIEDADE tem por objeto prestação de: (a) serviços de operação e manutenção de quaisquer tipo de unidades marítimas ligadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás, tais como mas não limitadas a Plataformas Fixas de Produção e/ou Perfuração, Unidades Flutuantes de Perfuração ou de Produção, unidades tipo FPSO (Floating, Production, Storage and Offloading) e unidades tipo FSO (Floating, Storage and Offloading); (b) serviços de engenharia, incluindo consultoria em engenharia básica, engenharia de detalhamento, FEED (front End Engineering Detail); (c) serviços de consultoria no setor de equipamentos marítimos para atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

Parágrafo Único – A SOCIEDADE, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


Valéria G.M. Serra

5594

5/7/14

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

A SOCIEDADE tem prazo de duração indeterminado.



CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL

237342

O Capital Social da SOCIEDADE, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios-quotistas, em moeda corrente nacional, é de R\$ 36.179.701,00 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, setecentos e um reais), dividido em 36.179.701 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, setecentas e uma) quotas com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios-quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS-QUOTISTAS	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)
OSX BRASIL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36.179.700	36.179.700,00
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1	1,00
TOTAL	36.179.701	36.179.701,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio-quotista é limitada ao valor das quotas detidas no capital social, respondendo os sócios-quotistas solidariamente pela integralização do capital.

Parágrafo Segundo – Cada quota confere o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da SOCIEDADE compreenderá: (i) uma Diretoria composta por no mínimo 2 (dois) membros e no máximo 6 (seis) membros, sócios-quotistas ou não, escolhidos, no caso de administradores não quotistas, por sócios-quotistas representando 2/3 (dois terços) do capital social, valendo a ata de reunião correspondente como comprovante adequado da eleição, podendo ser composta de 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor de Operações, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor Financeiro e os demais, se houver, Diretores sem designação específica e (ii) 1 (um) administrador sem designação específica, nos termos do Parágrafo Sétimo desta Cláusula e para os fins ali previstos. Os membros da administração poderão ser eleitos em ato separado.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores terão os mais amplos poderes de administração, podendo representar a SOCIEDADE em juízo e em suas relações com terceiros, sendo certo que seus



N

Valéria G. M. Serra

5595
5/1/13
8
4



poderes incluem os de usar a firma social, prestar fiança, assinar contratos de qualquer natureza, títulos de crédito, documentos, cheques, procurações, autorizações de pagamento, correspondências em geral e tudo o mais que seja necessário e do interesse da SOCIEDADE, sendo-lhes vedado, entretanto, o emprego da denominação social para a prática de atos gratuitos em benefício de terceiros, assim como em operações estranhas ao objeto social da SOCIEDADE.

237343

Parágrafo Segundo – Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por deliberação dos sócios-quotistas.

Parágrafo Terceiro – Os Diretores estarão dispensados de prestação de caução em garantia do desempenho de suas funções e farão jus a um pro labore a ser fixado pelos sócios-quotistas.

Parágrafo Quarto – A representação ativa e passiva da SOCIEDADE, em atos, contratos e operações que impliquem responsabilidade da SOCIEDADE, compete a dois Diretores agindo em conjunto. A Diretoria, no entanto, poderá autorizar que a representação se cumpra por 1 (um) só Diretor, por designação coletiva do órgão.

Parágrafo Quinto – A SOCIEDADE será representada por qualquer Diretor, isoladamente, sem as formalidades previstas no parágrafo anterior, nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimentos pessoais; representar-se-á, nos casos permitidos em lei, por prepostos nomeados, caso por caso, por via epistolar.

Parágrafo Sexto – Nos limites de suas atribuições, o Diretor-Presidente ou 02 (dois) Diretores poderão constituir procuradores ou mandatários para, em conjunto com um Diretor ou outro procurador regularmente constituído, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos, representar a SOCIEDADE na prática legítima de atos e assunção de obrigações em nome da SOCIEDADE. Os mandatos definirão, de modo preciso e completo, os poderes outorgados e o prazo de duração.

Parágrafo Sétimo – A Diretoria da SOCIEDADE é composta pelos srs. Vladimir Kundert Ranevsky brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903, que ocupa o cargo de Diretor-Presidente, e pelo Sr. Cláudio Antonio da Silva Zuicker, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.559.538-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, Flamengo, CEP 22210-903, que ocupa o cargo de Diretor Financeiro da SOCIEDADE.






Valéria C. M. Serra

5/11/14
 Li



Parágrafo Oitavo – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da SOCIEDADE por lei especial, ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

237344

Parágrafo Nono – Os administradores farão jus ao pró-labore que for estabelecido pelos sócios-quotistas, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da SOCIEDADE.

Parágrafo Décimo – A SOCIEDADE não terá Conselho Fiscal permanente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Todas e quaisquer deliberações sociais serão tomadas pelo voto dos sócios-quotistas que representem a maioria do capital social, sempre que quorum específico não seja exigido pela legislação pertinente em vigor. O instrumento de alteração do presente Contrato Social será válido e obrigará todos os sócios-quotistas, se assinado por sócios-quotistas representando 3/4 (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único – Nos quatro meses seguintes ao término da cada exercício social, os sócios-quotistas reunir-se-ão para (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, (ii) designar administradores, quando for o caso, e (iii) tratar de qualquer outro assunto que seja do interesse social.

CLÁUSULA OITAVA – EXERCÍCIO SOCIAL E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O exercício social irá de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. No fim de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo os sócios-quotistas, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. A SOCIEDADE poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, observando a mesma regra para distribuição de lucros.

CLÁUSULA NONA – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio-quotista que desejar ceder, transferir ou, por qualquer forma, alienar suas quotas, terá de, previamente, notificar os demais sócios-quotistas, por escrito, de sua intenção,

[Assinatura]



14

[Assinatura]
 Valéria G.M. Serra

559f
5/17



237345

comunicando-lhes o nome do proposto adquirente, o preço, a forma de pagamento e a quantidade de quotas a serem alienadas. Os sócios-quotistas terão proporcionalmente às quotas que possuírem, direito de preferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da aludida notificação, para adquirir as quotas oferecidas, nas mesmas condições oferecidas ao proposto adquirente. Decorrido esse prazo, e se não exercida a preferência, as quotas poderão ser alienadas ao proposto adquirente indicado, nas mesmas condições originais, desde que a alienação se efetive nos 30 (trinta) dias depois de decorrido o prazo para que os demais sócios-quotistas exerçam seu referido direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – MORTE, RETIRADA, FALÊNCIA OU INABILITAÇÃO DE SÓCIOS

A SOCIEDADE não se dissolverá por morte, retirada, falência ou inabilitação de qualquer dos sócios-quotistas. Em qualquer dessas hipóteses, serão apurados os haveres do sócio-quotista pré-morto, falido, inabilitado ou que se retirar, de acordo com balanço a ser especialmente levantado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os haveres reunidos numa só conta e pagos a quem de direito, em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e iguais, com correção monetária determinada pelo Índice Geral de Preços (IGP - Fundação Getúlio Vargas), ou qualquer outro índice que venha substituí-lo. Ainda em qualquer dessas hipóteses, após a apuração dos haveres, será aberto prazo de 30 (trinta) dias para que os sócios-quotistas remanescentes, na proporção das respectivas participações no capital social, adquiram, se assim o desejarem, as quotas do supra-aludido sócio-quotista, ou promovam sua alienação a terceiro estranho à SOCIEDADE, pelo mesmo valor apurado para os haveres, devendo o respectivo pagamento ser feito em até 10 (dez) prestações mensais, sucessivas e iguais, com correção monetária determinada pelo IGP/FGV, conforme acima pactuado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento acima descrito será adotado, em outros casos em que a SOCIEDADE se resolva em relação a um de seus sócios-quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Em caso de liquidação ou dissolução, após o pagamento do passivo, o remanescente acervo da SOCIEDADE será dividido entre os sócios-quotistas na proporção das quotas possuídas. Os sócios-quotistas estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM

Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação, resultante ou relacionada com este Contrato Social ou qualquer violação do mesmo, será resolvida por arbitragem, segundo as regras do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (o “CBMA”), entidade sem fins lucrativos vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, a Federação das Indústrias do



Valéria G.M. Serra

5598
5778

[Handwritten initials]



Rio de Janeiro - FIRJAN e a FENASEG - Federação Nacional de Seguradoras, por um ou mais árbitros, nomeados segundo estas regras. O processo de arbitragem será realizado na cidade do Rio de Janeiro, no idioma português. A sentença arbitral será final e obrigatória para as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

237346

Aplicar-se-ão à interpretação e aplicação do presente Contrato Social, supletivamente, as normas relativas às sociedades anônimas."

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento na presença da testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

[Signature]
[Signature]
OSX BRASIL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Euchério Lerner Rodrigues e Claudio Antônio da Silva Zuicker

[Signature]
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Euchério Lerner Rodrigues

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELÁ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600 RJ, 27 de Junho de 2014
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
EUCHÉRIO LERNER RODRIGUES
CLAUDIO ANTONIO DA SILVA ZUCKER
FUNPER00,42R010,02R011,05FUNARPEN0,32PM00V0,16EMOL0,40TOTAL11,40
Em Testemunha de verdade.
NAT194-12423 - FLÁVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ - ESCRIVENTE
EAIL02405-J'NJ e EAIL02406-NFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/>

15º OFÍCIO DE NOTAS
FLÁVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ
ESCREVENTE AUTORIZADO
MATRÍCULA: 94-12423

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR
(Código Civil, art. 1011, §1º e Contrato Social, Cláusula Sexta, §8º)

[Signature]
VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF: 072918917-10

[Signature]
Nome: *[Handwritten Name]*
CPF: 09472899765

15. OFÍCIO DE NOTAS-FERNANDA DE FREITAS LEITÃO-TABELÁ
Rua do Ouvidor, 89, Centro (021) 3233-2600 RJ, 27 de Junho de 2014
RECONHECO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY
FUNPER00,21R010,32R011,05FUNARPEN0,16EMOL0,20TOTAL5,70
Em Testemunha de verdade.
NAT194-12423 - FLÁVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ - ESCRIVENTE
EAIL02409-NFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

15º OFÍCIO DE NOTAS
FLÁVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ
ESCREVENTE AUTORIZADO
MATRÍCULA: 94-12423



[Signature]
Valério G. M. Serra

5599
5799

Ministério
00-2014/213734-0
JUCERJA
3330028401-0
Atos: 307
OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HASH: J14072137340Q
Página: 430,00
Pagos: 21,00
Cumprir a exigência no mesmo local da entrada.
Junta » Calculado: 430,00
DNRC » Calculado: 21,00
ULT. ARQ.: 00002638712 26/06/2014 301

Junta Comercial
4/213734-0
24 Jun 2014 12:35
Guia: 101207116
Atos: 307
OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HASH: J14062137340T
Página: 430,00
Pagos: 21,00
Inicia no Junta » Calculado: 430,00
entrada. DNRC » Calculado: 21,00
002633284 06/06/2014 506

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 3330028401-0
Protocolo: 00-2014/213734-0 - 24/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/07/2014, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO
00002645080
DATA: 11/07/2014
Valéria S.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
				A.R.E.A

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: RICARDO DE ASSIS
Assinatura: [assinatura]
Telefone de contato: 999327349

Rio JANEIRO
Local
10/14
Data

2. SO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em ordem. A decisão.

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

11.07.2014
Data

Vogal Presidente da Junta

Mario Gonçalves Chales
Maj. 382-1
Vogal

Rubens Branco da Silva
Vogal - JUCERJA
Matriçula 382-2

OBSERVAÇÕES:
A. OS 07/14

Valéria S.M. Serra

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33300284010
Protocolo: 0020142137340 - 24/06/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 11/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 2C2A17DF46907E548FAD23D6C1D87EAF81DD83EECF41B1E1FE44CD0053E2F

5690

04 *[Handwritten signature]*



OSX BRASIL S.A.
CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32
NIRE: 33.3.0028401-0
Companhia Aberta

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2014**

208477

O Conselho de Administração da OSX Brasil S.A. ("Companhia"), em reunião levada a efeito em 10 de junho de 2014, sob a presidência do Vice-Presidente do Conselho de Administração, o Sr. Eucherio Lerner Rodrigues e com a presença dos Conselheiros, os Srs. Julio Alfredo Klein Junior, Francisco Borges de Souza Dantas, Luiz Guilherme Tinoco Aboim Costa e Agnaldo Santos Pereira, deliberou, dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito na íntegra: (ii) Eleger o Sr. **VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY**, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar, para o cargo de Diretor-Presidente da Companhia, em substituição ao Sr. Eucherio Lerner Rodrigues, e reeleger o Sr. **CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA ZUICKER**, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.559.538-90, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar, para o cargo de Diretor Financeiro e de Relação com Investidores da Companhia, cujos mandatos vigorarão até a Reunião do Conselho de Administração que se seguir à Assembleia Geral Ordinária da Companhia, a realizar-se no exercício de 2015. Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, não estarem inabilitados ou incurso em nenhum dos crimes previstos em lei e na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que os impeçam de exercer suas funções, atendendo, portanto, a todos os requisitos previstos no Artigo 147 e parágrafos da Lei nº 6.404/76, regulamentado pela CVM.-----

Atesto que as deliberações acima foram extraídas da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

[Handwritten signature]
Bruna Born
Secretária

[Handwritten signature]
Valéria G.M. Serra

5601
5861



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2014/ 2 5 3 2 0 8 - 8 29 jul 2014 18:03
JUCERJA Guia: 101251602

3330029469-4 Atos: 307
OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
HASH: J14072532088T
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00 Pago: 430,00
mesmo local de entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 00002599134 25/02/2014 506

NIRE (da sede ou de filial, quando a sede for em outra UF) CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
(vide Tabela 1)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33.3.0029469-4
Protocolo: 00-2014253208-8 - 29/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 31/07/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO
00002653278
DATA: 31/07/2014
Valéria G. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EM RECUPERACAO JUDICIAL

Requer a v. o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	307			

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: Tracy Ozuno
Assinatura: [Signature]
Telefone de contato: 99577-7399

Local: RS
Data: 29.08.14

2º USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM NÃO

Processo em ordem. À decisão.
Data: 1.1

NÃO NÃO

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se. Data: _____ Responsável: _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se. Data: 31.7.14

Paulo Cesar Teixeira Vogal
Matr.: 383-0
Helio Cesar Tassin Junior Vogal
Matr.: 312-9

OBSERVAÇÕES: 00/15
30/7/14

[Signature]
Valéria G. M. Serra

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33300294694
Protocolo: 0020142532088 - 29/07/2014
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 31/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: FC958584AB45647225CCD6F9E775F1CE2D480ACE01C0AF148C3F86BB1892B00E

5602
5/8/14

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 11.198.242/0001-58

NIRE: 33.3.0029469-4



400729

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 09 DE JULHO DE 2014**

1. **HORA, DATA E LOCAL:** Às 14hs, do dia 09 de julho de 2014, na sede social da OSX Construção Naval S.A. In Judicial Recovery ("Companhia"), situada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, CEP 22210-903.

2. **QUÓRUM:** Participação dos membros do Conselho de Administração da Companhia indicados ao final da presente ata.

3. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada a convocação, tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do inciso (ii) do Artigo 19 do Estatuto Social da Companhia.

4. **MESA:** Presidente: Sr. Vladimir Ranevsky; Secretária: Srta. Bruna Born.

5. **DELIBERAÇÕES:** Os Senhores Conselheiros decidiram, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição:

(i) eleger os Srs. (a) **VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY**, brasileiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 663.276.287-53, para o cargo de Diretor-Presidente da Companhia e (b) **CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA ZUICKER**, brasileiro, separado, economista, portador da carteira de identidade nº 23.199.790-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.559.538-90, para o cargo de Diretor Financeiro; ambos residentes e domiciliados na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Praia do Flamengo, nº 66, 11º andar e com mandato até a Reunião do Conselho de Administração que ocorrer após a Assembleia Geral Ordinária da Companhia a ser realizada no ano de 2016;

Cada um dos membros acima eleitos aceitou sua nomeação e tomará posse mediante assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas de reunião de diretoria da Companhia, declarando, sobre as penas da lei, não estarem impedidos de exercer a atividade de administrador por qualquer dos impedimentos previstos em lei, especialmente aqueles previstos no artigo 147 da Lei das S.A (Lei nº 6.404/76); e

(ii) aprovar a distribuição da remuneração global e anual dos administradores da Companhia no ano de 2014, fixada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia realizada nesta mesma data, no montante total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em partes iguais para cada membro da administração da Companhia, o que corresponde ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada administrador.

Valéria G. M. Serra

5603
5603

5

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, da qual se lavrou esta ata, em forma de sumário, assinada por todos os presentes.



400730

7. **CONSELHEIROS PRESENTES:** Vladimir Ranevsky, Julio Klein e Dong Won Park.

A presente ata confere com a lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2014.

Bruna Born
Secretaria

Valéria G.M. Serra

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: OSX CONSTRUCAO NAVAL S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33300294694
Protocolo: 0020142532088 - 29/07/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 31/07/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: FC958584AB45647225CCD6F9E775F1CE2D480ACE01C0AF148C3F86BB1892B00E

Ano 6 – nº 219/2014

Caderno V – Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: terça-feira, 12 de agosto

Data de Publicação: quarta-feira, 13 de agosto

14

id: 1934360

AVISO
(art. 98 da Lei de Falência)

Falência de: IMPÉRIO LISAMAR S/A

Comunico aos interessados, que se encontra em cartório, para fins de impugnação no prazo de 10 (dez) dias, a Habilitação de Crédito formulada por MARIA DA GLORIA SOARES DE SOUZA, no processo 0142822-19.2014.8.19.0001, no valor de R\$ 8.300,40 (oito mil, trezentos reais e quarenta centavos). Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2014. Eu, Alexandre de Souza Fantoni - Matr. 01/20117 digitei e eu Luciana Pinheiro Oliveira Assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

1 de 2

3ª Vara Empresarial

id: 1933486

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL PARA COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ASSEMBLEIAS GERAIS DE CREDORES, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTOS N.º 0392571-55.2013.8.19.0001.

O EXMO. SR. DR. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS - JUIZ EM EXERCÍCIO NO CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER que, por força de decisão judicial proferida em 11 (onze) de agosto de 2014, foram canceladas as Assembleias Gerais de Credores das empresas OSX BRASIL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, originalmente designadas para a próxima quinta-feira, dia 14 (quatorze) de agosto de 2014, em 1ª (primeira) convocação, e para 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, em 2ª (segunda) convocação, conforme informado por meio de Edital publicado em 30 (trinta) de julho de 2014. As Assembleias Gerais de Credores serão redesignadas para novas datas, a serem oportunamente informadas aos credores por meio da publicação de novo Edital, em cumprimento ao art. 36 da Lei nº 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento dos credores, e dele não venham alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei, tendo uma de suas vias afixada no local de costume do Fórum. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 2014. Eu, Daíze Gomes Machado, Chefe de Serventia - Mat. 01/31.184, o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito Gilberto Clovis Farias Matos.

5ª Vara Empresarial

id: 1919006

(art. 98 da Lei de Falência)

Falência de: BLOCH EDITORES S/A

Comunico aos interessados, que se encontra em cartório, para fins de impugnação no prazo de 10 (dez) dias, a Habilitação de Crédito formulada por BANCO DO BRASIL S/A, no processo nº 0004328-63.2003.8.19.0001, no valor de R\$20.691.058,11. Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014. Eu, Sandra Regina Gonçalves de Araujo - Matr. 01/19146 digitei e eu Barbara Talia Gonçalves de Freitas Carrijo Assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

1 de 2

6ª Vara Empresarial

id: 1873912

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias a **WILSON ALVES BARBOSA**, na forma abaixo:

A Doutora Maria Isabel Paes Gonçalves, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a **WILSON ALVES BARBOSA**, que por este Juízo se processa a Ação de Arresto c/ pedido de Liminar, formulado por MÁRCIA SOARES, processo nº 0453348-74.2011.8.19.0001, e como o réu não foi localizado em seu endereço, é o presente para citação do mesmo com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da 1ª Publicação, para responder a mencionada ação, no prazo de 05 (cinco) dias,

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

5605

~~5605~~

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

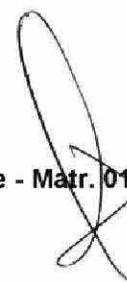
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO E DOU FÉ que o agravante cumpriu o que disposto no art.526/CPC tempestivamente a fls.5542/5574.

Rio de Janeiro, 22/08/2014.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



[Handwritten Signature]
ILMO. SR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ: 80601341099-60

Proc. n. 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A e Outros, vem requerer expedição de certidão cartorária que ateste o dia em que foi juntada aos autos a petição protocolada sob o número 201403965179, datada de 21/07/2014, e se a respectiva petição foi objeto de apreciação pelo Douto Juízo e a data da referida conclusão, caso a mesma tenha ocorrido.

Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,
P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
06 DE AGOSTO
DE 2014.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

[Handwritten Signature]
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

RECOP ENFIS 201404030920 06/08/14 12:18 18.2.2014 000114262

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

560f

CERTIDÃO

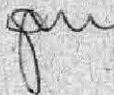
Processo: **0392571-55.2013.8.19.0001**
Distribuído em : 18/03/2014
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Eu, CERTIFICO, a pedido de parte interessada (ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A), que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 18/03/2014, por intermédio do 4º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, o que se segue:

Que a petição (201403965179) foi juntada nos autos da recuperação.
Que houve despacho judicial para que a referida petição fosse desentranhada e acostada nos autos de n. 0159941-90.2014.8.19.0001.
Que no dia 05/08/2014 o cartório cumpriu a referida determinação judicial.
Que há despacho do dia 14/08/2014 determinando a manifestação do Administrador Judicial e a remessa dos autos para o Ministério Público.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014.

 05/3/1186

GRERJ Nº. 8060134109960

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

5608

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A

Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 22/08/2014

Despacho

- 1 - Mantém-se a decisão agravada. Seguem as informações.
- 2 - Ciente do efeito suspensivo concedido (fls. 5433/5435).
- 3 - Apresentada pelo AJ a lista consolidada de credores das três recuperandas às fls. 5438/5441.
- 4 - Junte-se a petição despachada na data de ontem e cumpra-se o que ali determinado (ao AJ e MP).

Rio de Janeiro, 27/08/2014.


Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em ____ / ____ / ____

5609



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 29/08/2014 à:

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192014511397

Documento: OSX.pdf

Remetente: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL (Flávia Sampaio de Souza Leite)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 2014-08-29 11:51:05.776

Assunto: Informações referentes ao Agravo de Instrumento- (of.2486)



Imprimir

5610

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1584/2014/OF

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2014.

RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0392571-55.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

**Em resposta ao Ofício n:2486/2014
Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001**

Em atendimento ao ofício nº2486/2014, recebido nesta data, vem este Juízo prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial do GRUPO OSX, cujo processamento foi deferido em 19/03/2014. À ocasião, foram apresentados, tempestivamente, planos individuais para cada sociedade integrante do aludido grupo.

Ofereceu objeção a Caixa Econômica Federal, a qual foi acolhida à fl.5.376, para determinar a unificação dos Planos e do Q.G.C., bem como a suspensão das Assembleias, para designação de nova data, tudo diante da necessidade de adoção de uma única solução para todos os credores concursais, com vistas à reabilitação do grupo econômico. É contra esse provimento que se insurge o recorrente.

Esclarece-se que foi mantida a decisão alvejada por seus próprios fundamentos, e que o agravante cumpriu o art.526 do Código de Processo Civil, nos termos certificados à fl.5.605 dos autos.

Sendo o que cumpre informar, aproveita-se o ensejo para renovar protestos de estima e consideração, colocando-se o Juízo à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício



5611



AOP/ ACW/1335003 - 20724028
Curitiba, 15 de Agosto de 2014.

Ao
Juízo da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713
20020-903/Rio de Janeiro/ RJ

Ref. Ofício n. 1271/2014/OF – Processo n. 0392571-55.2013.8.19.0001

Meritíssimo (a) Juiz (a),

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que, recebemos o decreto o qual foi deferido o processamento da recuperação judicial em nome de OX Brasil S.A., CNPJ 09.112.685/0001-31; OSX Construção Naval S.A., CNPJ 11.198.242/0001-58 e OSX Serviços Operacionais Ltda., CNPJ 11.437.203/0001-66, emanada por esse Douto Juízo.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Julio Alegretti
Coord. Proc. Operac.


Tiago E. Fior
Coord. Proc. Operac.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br

5612

Nº do Ofício : 1560/2014/OF

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014

Processo Nº: 0392571-55.2013.8.19.0001

Distribuição: 18/03/2014

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: OSX BRASIL S/A

Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A

Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA

Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS

Senhor Delegado,

Tendo em vista o constante do processo em referência, determina-se a Vossa Senhoria que promova **imediatamente** a retificação do nome do responsável pelas empresas OSX BRASIL S/A, CNPJ n. 09112685/0001-32, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, CNPJ n.11198242/0001-58 e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., CNPJ n.11437203/0001-66, todas em recuperação judicial, nos cadastros da Receita Federal, substituindo-se o Sr. JOSÉ OTHON TAVARES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n. 182.774.975-04, pelo Sr. VLADIMIR KUNDERT RANEVSKY, brasileiro, engenheiro, identidade n. 28.872.065-9 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.276.287-53, residente e domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Praia do Flamengo, n.66, 11º andar.

Ressalta-se que tal providência deve ocorrer independentemente de processo administrativo, sob pena de configuração de crime de desobediência (art.130/CP).

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Gilberto Clovis Farias Matos

Juiz de Direito

*Recebi o original em
26/08/2014
Gabriela Motta Ribeiro
OAB/RJ 200960-E*

Ilmº

Delegado da Receita Federal

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

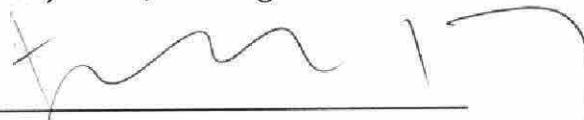
Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lockett
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

SUBSTABELECIMENTO

FLAVIO GALDINO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, substabelece, em parte e com reserva de iguais, os poderes da cláusula *ad judicium* que lhe foram conferidos por OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., respeitados os limites legais, a GABRIELA MATTARISTOW, brasileira, estagiária de direito, inscrita na OAB/RJ sob o nº 200.960-E, com endereço na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para, em conjunto ou separadamente, representar o outorgante nos autos do processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.



FLAVIO GALDINO

CITIBANK
AV. PAULISTA, 1111
SÃO PAULO, BRASIL
01311-920

5614

At. Ex.mo(a). Sr(a). Dr.(a) Juiz (a) da
3a VARA EMPRESARIAL
AV. ERASMO BRAGA, 115 LAN CENTRAL 713
20020903 RIO DE JANEIRO - RJ

JUIZ (A) GILBERTO CLOVIS

Referente: CORREIO 114048203
OFICIO 02141/2014-BCB/DECON/DIADI/COADI-03
OFICIO N. NAO INFORMADO
PROCESSO N. 0392571-55.2013.8.19.0001
CNPJ/CPF: 11.198.242/0001-58

Banco Citibank S.A., por seu representante infra-assinado, em atencao ao oficio em epigrafe vem, respeitosamente a presenca de V.Exa., informar que o(os) CNPJ/CPF 11.198.242/0001-58 nao foi (ram) localizado(s) na base atual de dados desta instituicao.

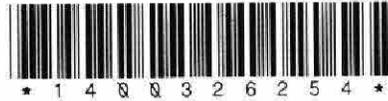
A informacao acima e obtida atraves da pesquisa apenas do(s) numero(s) de inscricao no(s) CNPJ/CPF valido(s) contido(s) no oficio em epigrafe.

Com elevada estima e consideracao, subscrevo-me.

Sao Paulo, 11/08/2014
Andrea Santana - Gerente

Banco Citibank S.A.

1



PROCESSO Nº 0392571-55.2013.8.19 0001

BANCO BRADESCO S.A., em atendimento aos termos do Ofício n.º560/2014/OF, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., informar que não localizamos investimentos em ações em nome do(s) envolvido(s).

Desta forma, ficamos a disposição deste D.Juízo, caso se façam necessárias outra providencias.

Limitados ao exposto, apresentamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

BANCO BRADESCO S.A.


Suzana Nascimento de Souza
THIAGO LUIZ DE OLIVEIRA RUBINIAK

5616

ILMO. SR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ: 80601341099-60

Proc. n. 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A e Outros, vem requerer expedição de certidão cartorária que ateste o dia em que foi juntada aos autos a petição protocolada sob o número 201403965179, datada de 21/07/2014, e se a respectiva petição foi objeto de apreciação pelo Douto Juízo e a data da referida conclusão, caso a mesma tenha ocorrido.

Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,
P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
06 DE AGOSTO
DE 2014.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO -
RJ**

FRONTI MALOTE 201404633187 19/08/14 13:51:31125452 01/7711

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

**GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E
INFORMÁTICA LTDA.**, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do processo em
epígrafe, vem, à presença de V.Exa., frente a confirmação de seu crédito no importe de R\$
3.208,00 pelo Administrador Judicial, requerer a juntada do anexo instrumento de mandato,
bem como de seu contrato social.

Requer sejam as intimações feitas em nome dos
advogados **LUCIANE C. MENEZES CHAD, OAB/SP nº 130.591 e JOÃO MARCOS
PRADO GARCIA, OAB/SP nº 130.489.**

Nesses termos,

Pede deferimento.

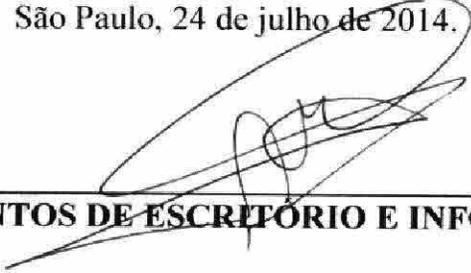
São Paulo, 29 de julho de 2014.


Luciana Diniz de Holanda Martin
OAB/SP 197.819

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.651.716/0001-88, com sede na Rua Agostinho Gomes, 330 – Ipiranga, Estado de São Paulo, CEP 04206-000, neste ato representado por seu sócio diretor o **Sr. Idevaldo Rubens Mamprin**, portador da cédula de identidade RG nº 3.791.230-6, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 022.598.778-34 ou o **Sr. Enilson Zaninotto**, portador da cédula de identidade RG nº 4.438.755-6, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 024.190.258-49, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) os advogados, **JOÃO MARCOS PRADO GARCIA, PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA, FERNANDO F. DE QUEIROZ, LUCIANE C. MENEZES CHAD, LUCIANA DINIZ DE HOLANDA MARTIN, CAROLINE SPINOSA MACEDO LOURENÇO** e os estagiários **BRUNO CAPALBO DA SILVA AUGUSTO, MAURO OLIVEIRA DE CAMARGO BUENO, PEDRO LUCAS CASSIANO DE OLIVEIRA, CAMILA FONSECA FERNANDES** todos brasileiros, inscritos na OAB/SP, respectivamente sob os números 130.489, 155.167, 158.775, 130.591, 197.819, 245.702, 187.180-E e RG números 46.660.523-7, 44.043.916-4 e 49.351.680-3, todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida da Aclimação, nº 68, 16º andar, integrantes de **JM PRADO GARCIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para representá-la nos autos da Recuperação Judicial das empresas OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda., em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Fórum Central na comarca do Rio de Janeiro, sob o número 0392571-55.2013.8.19.0001.**

São Paulo, 24 de julho de 2014.


GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

5619

JUCESP PROTOCOLO
0.854.606/13-0

JUCESP



04 09 13



"GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA."
82ª Alteração Contratual
CNPJ (MF) 54.651.716/0001-88

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO
DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA:

1- **ENILSON ZANINOTTO**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade RG número 4.438.755-6 SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob o número 024.190.258-49, domiciliado à Rua Pedroso, n.º 407 - Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01322-010.

2- **IDEVALDO RUBENS MAMPRIN**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG número 3.791.230-6 SSP/SP, inscrito no CPF (MF) sob o número 022.598.778-34, domiciliado à Rua Pedroso, n.º 407 - Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01322-010.

3- **RICARDO SIMÕES ZANINOTTO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG número 16.152.271-3 - SSP/SP e inscrito no CPF (MF) sob o número 088.344.648-00, domiciliado à Rua Pedroso, n.º 407 - 4º andar - Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01322-010;

4- **ALEXANDRE SIMÕES ZANINOTTO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG número 16.152.288-9 - SSP/SP e inscrito no CPF (MF) sob o número 076.058.948-80, domiciliado à Rua Pedroso, n.º 407 - 4º andar - Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01322-010; e,

5- **LUCIANA SIMÕES ZANINOTTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG número 16.152.272-5 - SSP/SP e inscrita no CPF (MF) sob o número 164.258.278-66, domiciliado à Rua Pedroso, n.º 407 - 4º andar - Liberdade - São Paulo - SP - CEP 01322-010;

Únicos sócios componentes de Sociedade limitada, denominada "GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA", devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 54.651.716/0001-88, com sede social na Capital do Estado de São Paulo à Rua Agostinho Gomes n.º 330/ 380 com entrada secundária a Rua Guarda de Honra, n.º 141 à 167 - Ipiranga - São Paulo - CEP 04206-000, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35.203.233.173, em 12/08/1985, e última Alteração Contratual registrada sob o n.º 214.433/12-2 de 23/05/2012, resolvem de pleno e comum acordo alterar citados documentos de conformidade com as cláusulas e condições adiante estipuladas:

DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os sócios, neste ato, resolvem **ALTERAR** a denominação social da empresa de: **GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, para **"SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA."**

(Handwritten signatures of the five partners)

JUCESP
04 09 13

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL/ CLÁUSULAS EM VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA:

Em razão das substanciais alterações havidas, em especial aquelas atinentes à readequação do presente contrato social aos ditames da Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), resolvem os sócios supra-qualificados, promover a consolidação do mesmo, sendo aqui reformuladas todas as cláusulas atualmente em vigor, além do acréscimo de outras necessárias às quais se submetem, ratificando-as em todos os seus termos, a saber:

CONTRATO SOCIAL

**"SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA."
CNPJ (MF) 54.651.716/0001-88**

CAPÍTULO I

Nome Empresarial, Sede e Duração

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade limitada, operará sob o nome empresarial de "SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA.", e reger-se-á pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua Agostinho Gomes n.º 330/ 380 com entrada secundária a Rua Guarda de Honra, n.º 141 à 167 - Ipiranga - São Paulo - CEP 04205-000, que funciona como comércio e varejista, importação exportação de papéis e derivado, livraria e papelaria, utensílios de escritório, higiene e limpeza, artigos diversos e artigos de informática e filiais:

a. FILIAL 01 - Avenida Gupê, nº 9.697 – Galpões 01 e 02 - Sítio Gupê - Barueri - SP - CEP 06422-120, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 54.651.716/0011-50, NIRE nº 35.902.142.126
Filial que funciona como: comércio e varejista, importação e exportação de papéis e derivados, livraria e papelaria, utensílios de escritório, bomboniere em geral, higiene e limpeza, esporte e lazer, peças e acessórios, ferramental, artigos de som e imagem, artigos de informática, artigos do vestuário, utilidades domésticas, artigos diversos, prestação de serviços gráficos em geral, armazenagem, movimentação, gerenciamento de materiais de terceiros, suporte técnico em informática, montagem, instalação e limpeza de equipamentos (computadores, redes sem fio e impressora), suporte técnico por telefone, reprografia, microfilmagem e digitalização e produção de carimbos.

Parágrafo Único: Por resolução dos quotistas representando a maioria simples do capital social, a Sociedade poderá abrir ou fechar filiais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior, alocando-lhes, para fins legais uma parcela de capital, a ser destacada do capital social.

CLÁUSULA 3ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 12/08/1985 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Objeto Social

"CLÁUSULA 4ª - A Sociedade tem por objeto:

1ª) Comércio Varejista, Importação e Exportação dos Seguintes Produtos a Saber:

5621

JUCESP
04 09 13

- a) Papéis e Derivados - papéis e papelão, materiais de embalagens e papéis em geral;
- b) Livraria e Papelaria - material escolar didático e pedagógico, livros técnicos e didáticos, impressos fiscais, material de expediente, artigos para desenhos técnicos e papelaria em geral;
- c) Utensílios de Escritório - móveis, equipamentos, máquinas e utensílios para escritório em geral;
- d) Bomboniere em Geral - balas, biscoitos e chocolates;
- e) Higiene e Limpeza - artigos de limpeza e higiene pessoal em geral;
- f) Esporte e Lazer - brinquedos, jogos, artigos para ginástica e esportes, eletroportáteis, artigos de pesca, praia, camping, barcos e equipamentos náuticos;
- g) Peças e Acessórios - peças e acessórios, para veículos e motores em geral;
- h) Ferramental - ferramentas e ferragens em geral;
- i) Artigos de Som e Imagem - gravadores, toca-fitas, som, foto, cine-ótica, vídeo, imagens, discos, fitas, video-game e cartuchos de video-game, telefone, televisores, Instrumentos musicais e acessórios audiovisual;
- j) Artigos de Informática - computadores, programas, suprimentos para informática e acessórios em geral;
- k) Artigos do Vestuário - equipamentos e produtos de proteção pessoal, uniformes em geral e acessórios do vestuário;
- l) Utilidades Domésticas - aparelhos eletrodomésticos, eletro-eletrônicos e utilidades em geral;
- m) Artigos Diversos - iluminação, produtos descartáveis, madeiras em geral, material para laboratório, médico-hospitalares, hidráulica, material para construção e aparelhos de gravação, pneus, câmaras de ar, tecidos de flanela e algodão.
- n) Equipamentos de proteção (EPI's);
- o) Material elétrico
- p) Material de construção
- q) Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, produtos alimentícios, suplementos e complementos nutricionais.
- r) Produtos Alimentícios em geral.
- s) Confeção ou fabricação de bobina de papéis.
- t) Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente (papel higiênico; papel toalha; lençol hospitalar descartável; guardanapos de papel e lenços de papel).

29) Prestação de serviço de cópias xerográficas para terceiros.

5622

JUCESP
04 09 13

- 3ª) Serviços gráficos em geral.
- 4ª) Armazenagem, movimentação e gerenciamento de materiais de terceiros.
- 5ª) Fabricação de papéis para impressão e para escrever."

CAPÍTULO III
Capital Social

CLÁUSULA 5ª - O capital social de R\$ 26.700.000,00 (vinte e seis milhões e setecentos mil reais), é dividido em 26.700.000 (vinte e seis milhões e setecentas mil quotas) de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído assim entre os quotistas:

Sócio-Quotista	Nº de Quotas	Valor das Quotas	Capital Social
Idevaldo Rubens Mamprin	13.350.000	R\$ 1,00	R\$ 13.350.000,00
Enilson Zaninotto	6.675.000	R\$ 1,00	R\$ 6.675.000,00
Alexandre Simões Zaninotto	2.225.000	R\$ 1,00	R\$ 2.225.000,00
Ricardo Simões Zaninotto	2.225.000	R\$ 1,00	R\$ 2.225.000,00
Luclana Simões Zaninotto	2.225.000	R\$ 1,00	R\$ 2.225.000,00
Total	26.700.000	R\$ 1,00	R\$ 26.700.000,00

CLÁUSULA 6ª - A responsabilidade dos quotistas é, nos termos do art. 1.052 da Lei n.º 10.406/02, é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Primeiro: O capital social descrito no *caput* da presente cláusula está totalmente integralizado.

Parágrafo Segundo: O capital social somente poderá ser aumentado mediante deliberação de pelo menos ¾ (três quartos) do capital votante. Após a integralização de todas as quotas, sendo certo que nos trinta dias subsequentes à aludida deliberação, poderão os sócios minoritários exercer seu direito de preferência em adquirir as novas quotas oriundas do referido aumento de capital, na proporção das quotas de que sejam titulares.

Parágrafo Terceiro: O capital social poderá ser reduzido mediante deliberação de pelo menos ¾ (três quartos) do capital votante. Após a integralização de todas as quotas, depois de integralizado e/ou se houver perdas excessivas em relação ao objeto da Sociedade, devendo ser precedida de publicação em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, a fim de dar conhecimento da operação a eventuais credores, que terão 90 (noventa) dias para manifestação.

CLÁUSULA 7ª - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas.

CLÁUSULA 8ª - Os sócios não poderão alienar, transferir ou onerar, no todo ou em parte, as quotas do capital social a terceiros, sem a anuência expressa da outra quotista, a qual, em igualdade de preço e condições terá o direito de adquiri-las preferencialmente, sendo-lhes concedido um prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse na aquisição, mediante comunicação escrita da outra parte.

Parágrafo Primeiro: Decorrido o prazo previsto no *caput* desta cláusula, a sócia que desejar retirar-se nas condições acima ficará liberada para vender as suas quotas, obrigando-se a dar ciência à outra sócia.

DUCE SP
04 09 13

Parágrafo Segundo: O sócio que vender suas quotas se obriga a dar ciência prévia e expressa dos termos deste contrato ao terceiro adquirente que, por sua vez, ficará obrigado a respeitá-lo integralmente.

Parágrafo Terceiro: Não havendo terceiros interessados, as quotas serão calculadas com base no balancete mensal encerrado pela Sociedade, relativamente ao mês imediatamente anterior ao da data da oferta e, o valor apurado será pago em 10 (dez) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas com base no IGP-M da Faculdade Getúlio Vargas ou índice equivalente que porventura possa vir a substituí-lo.

CLÁUSULA 9ª - Para o regular desempenho dos objetivos sociais visando, sobretudo, a proteção dos interesses da Sociedade acerca de quaisquer causas internas de divergência entre os sócios ou, ainda, interferências externas que possam vir a comprometê-los, fica estabelecida cláusula de impenhorabilidade das quotas sociais, que deverá prevalecer de forma absoluta, em face de qualquer situação de revés que possa vir a surgir.

Parágrafo Único: A impenhorabilidade descrita no *caput* da presente cláusula, não se aplica às dívidas particulares dos sócios perante terceiros, estranhos à Sociedade, hipótese em que prevalecerá o disposto no art. 1.026 e seguintes do Código Civil, com a consequente liquidação das quotas pertencentes ao sócio devedor nos termos da referida legislação.

CAPÍTULO IV
Administração da Sociedade

CLÁUSULA 10ª - A gerência e a administração da Sociedade será exercida pelos sócios-diretores ENILSON ZANINOTTO e IDEVALDO RUBENS MAMPRIN, que têm plenos poderes para gerir e administrar a Sociedade individualmente.

CLÁUSULA 11ª - Os sócios-diretores têm poderes de representação, administração e gestão dos negócios sociais, podendo praticar isoladamente, todos os atos e operações relacionados com o objeto social, em especial:

- a. representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, inclusive com amplos poderes para receber citações;
- b. zelar pela observância da lei e do contrato social e fazer cumprir as deliberações das quotistas e do Conselho de Administração;
- c. representar a Sociedade perante quaisquer estabelecimentos bancários e órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, Secretaria da Receita Federal e suas Delegacias e Inspetorias, Agências e Postos, empresas públicas e de economia mista, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e suas Carteiras, inclusive a do Comércio Exterior, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, TELESP/ TELEFÔNICA, Empresas de transporte aéreo, assinatura de propostas para licitações e concorrências particulares; quitação por pagamentos feitos à Sociedade em cheque a favor desta, atos como preposto na Justiça do Trabalho, emissão de duplicatas; endosso de cheques para depósitos em conta bancária da Sociedade, endosso de duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito exclusivamente para cobrança e desconto bancário e consecutivo depósito na conta da Sociedade, entre outros;
- d. emitir e aprovar regulamentos internos que julgar úteis e necessários;
- e. apresentar anualmente relatório da administração sobre os negócios sociais e os primeiros fatos administrativos do exercício findo, o balanço e demais demonstrações financeiras; e o orçamento geral para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - A contratação de empréstimos em nome da Sociedade seguirá a mesma regra descrita no *caput* da presente cláusula.

5624

DUCESP
04 09 13

CLÁUSULA 12ª - A assinatura de contratos especiais e outros documentos que acarretem obrigações para a Sociedade e que não estejam compreendidos no curso normal dos negócios, dependerá sempre de autorização prévia e expressa de pelo menos 2/3 (dois terços) do capital social. Entre outros, incluindo-os, mas não se limitando aos mesmos, os seguintes atos serão expressamente considerados contratos especiais:

- a - alienação ou oneração, por qualquer forma, de imóvel pertencente à Sociedade;
- b - alienação ou oneração, por qualquer forma, de itens que representem parcela substancial do ativo fixo da Sociedade;

CLÁUSULA 13ª - São expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelas sócias-gerentes, diretores, procuradores ou empregados da Sociedade que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Sociedade, tais como: avais, fianças, endossos e outras garantias de favor.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas em nome da Sociedade, serão emitidas por prazo determinado, não sendo admitido o substabelecimento com exceção daquelas contendo poderes de natureza "ad judícia", ad judícia et extra e para representação da sociedade em processos licitatórios, em quaisquer de suas modalidades e perante quaisquer entidades públicas, privadas ou sociedades de economia mista, hipóteses em que sempre serão outorgadas por prazo indeterminado, com possibilidade de substabelecimento e devendo ser assinadas pelo sócio-diretor isoladamente dentro dos limites de suas atribuições.

CAPÍTULO V
Exercício Social, Balança e Lucros

CLÁUSULA 14ª - O exercício social Iniciar-se-á em 01 de janeiro e findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada exercício serão preparados o inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, demais demonstrações financeiras exigidas por lei e, os lucros ou prejuízos verificados, a critério dos quotistas ou de seus representantes legais com poderes específicos para tal, poderão ser:

- a) distribuídos aos quotistas ou por eles suportados na proporção de suas participações no capital social;
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas da Sociedade ou, ainda,
- c) capitalizados.

Parágrafo Segundo: Por resolução de todos os quotistas representando a maioria simples do capital, a critério dos mesmos ou de seus representantes legais com poderes específicos para tal, a Sociedade poderá preparar balanços parciais, para fins contábeis ou de eventual distribuição antecipada de resultados.

Parágrafo Terceiro: Os documentos descritos na presente cláusula ficarão à disposição dos sócios na sede da empresa com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para realização da Assembléia Geral de Quotistas, que terá periodicidade mínima anual e se dará no prazo máximo de quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, oportunidade em que os sócios deliberarão sobre as contas da Sociedade.

CAPÍTULO VI
Morte, Retirada ou Incapacidade de Quotista

CLÁUSULA 15ª - No caso de retirada, incapacidade ou morte de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios remanescentes e os sucessores do sócio incapaz ou falecido. Entretanto, caso estes não tenham interesse em ingressar na Sociedade ou, ainda, no caso de retirada, os haveres do sócio retirante, incapaz ou falecido serão apurados com base nos valores do Balanço Patrimonial especialmente levantado na data do evento e serão pagos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas mensais e sucessivas, todas corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M (FGV) ou outro índice equivalente que venha a substituí-lo, existente entre a data da ocorrência do fato e o vencimento das parcelas; vencendo-se a primeira 40 (quarenta) dias após o evento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)

JUCESP
04 09 13

CAPÍTULO VII
Liquidação

CLÁUSULA 16ª - Em caso de liquidação da Sociedade será adotado e observado o procedimento legal.

CAPÍTULO VIII
Alterações

CLÁUSULA 17ª - O presente contrato social poderá ser alterado, em qualquer de suas disposições e a qualquer momento, por deliberação dos quotistas representando pelo menos ¾ (três quartos) do capital social, assim como a incorporação, fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, nos termos do artigo 1.076 do Código Civil.

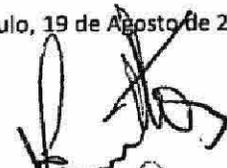
CAPÍTULO IX
Disposições Finais

CLÁUSULA 18ª - Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 19ª - Fica, desde já, o Fórum João Mendes Jr. para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas requeridas por lei.

São Paulo, 19 de Agosto de 2.013.



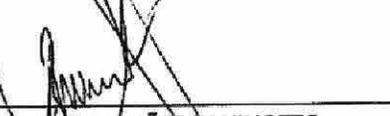
ENILSON ZANINOTTO
Sócio-Diretor



IDEVALDO RUBENS MAMPRIN
Sócio-Diretor



ALEXANDRE SIMÕES ZANINOTTO



RICARDO SIMÕES ZANINOTTO

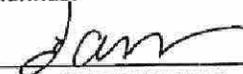


LUCIANA SIMÕES ZANINOTTO

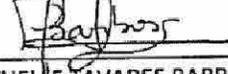


MICHELLE TAVARES BARBOSA

Testemunhas:



EDSON FERNANDES BALTAR
RG nº 10.131.413-8 - SSP/SP



MICHELLE TAVARES BARBOSA
RG nº 32.306.103-5 - SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO O REGISTRO
COM O NÚMERO
346.392/13-5
GISELA SINEMA GESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

ADVOGADOS

Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
 Alaor de Lima Filho
 Luiz Leonardo Cantidiano
 Maria Lucia Cantidiano
 Eduardo Garcia de Araujo Jorge
 André Cantidiano
 Luiz Eduardo Cavalcanti Corrêa
 Luiz Fernando Teixeira Pinto
 Durval Soledade
 Horácio Bernardes Neto
 Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
 Roberto Liesegang
 Eli Loria
 Márcio Monteiro Gea
 Michael Altit
 Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
 Luis Wielewicki
 Henrique de Rezende Vergara
 Claudia Gottsfritz
 Marcio Marcal F. de Souza
 Viviane Paladino
 Gustavo Golabeira de Oliveira
 André Luiz de Lima Daibes
 Rodrigo Piva Menegat
 Renato Santos de Araujo
 Renata Weingrill Lancellotti
 Daniel Kalansky
 Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque
 Marcelo Martin
 Bruno Pienn Furlati

Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
 Denise de Sousa e Silva Alvarenga
 Andrea de Moraes Chierregatto
 Camila Spinelli Gadioli
 Patricia Lynch Pupo
 Mariana Martins Ribeiro
 Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
 Cecilia Mignone Modesto Leal
 Rodrigo Maia
 Beatriz Villas Boas P. Trovo
 Michelle Marie Morcos
 Pedro Schiesser Bernardini
 Fernando Stacchini
 Renata Ciampi
 Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
 Marcelo Moura Guedes
 Reinaldo Ravelli Neto
 Claudia Rego Barros
 Guilherme Henrique Traub
 Rubens Carlos de Proença Filho
 Flávio Bulcão
 Liana Gorbeg Valdetaro
 Isabel Cantidiano
 Isabel Godoy Seidl
 Fernanda Lopez Marques da Silva
 João Candido Lindenber Motta
 Camila Aguilera Coelho
 Bernardo Souza Barbosa
 Thomas Banwell Ayres

Roberta Almeida Aguiar
 Gabriela Giacomini Cardoso
 Ivan Iegoroff de Mattos
 Eduardo Nogueira de Oliveira e Silva
 Caio Lages Balestrin de Andrade
 Camila Colombo Caldorin
 Barbara Corban
 Renato Ramos Viçoso Silva
 Marcelo Trindade Matos de Andrade
 Mariana Brancatti de Moro Cardoso
 Rodrigo Sadi
 Fernanda Corrêa Dalbem
 Pedro Magalhães e Silva
 Rafael Lima Sakr
 Paula Guena Reali Fragoso
 Paula Beeby Monteiro de Barros
 Bianca Wolf
 Rafael Blondi Sanchez
 Isabela Cunha Marques
 Georges Eduardo CappsMinassian
 Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
 Priscila Vitiello
 Larissa Raquel Di Stefano
 Drielle Mariah Neves Amate
 André Jerusalmy
 Carolina Mafra Mendelêh

CONSULTORES:
 Sebastião do Rego Barros
 Osmar Simões

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 80025141337-39

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. ("TECHINT"), por sua advogada, nos autos do pedido de recuperação judicial movido pela **OSX BRASIL S.A.**, em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, vem requerer se digne V. Sa. de informar por certidão que a Techint integra a relação de credores da OSX Brasil S.A. apresentada pelo Administrador Judicial (LRE, art. 7º, §2º), conforme edital publicado em 13.06.2014 (fls. 2.687/2.690), com crédito quirografário no valor de R\$ 232.066.136,61.

Informa, para tanto, que as custas judiciais devidas foram recolhidas por meio da GRERJ Eletrônica em referência.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2014


 Camila Aguilera Coelho
 OAB/RJ nº 166.511


 Bianca Wolf
 OAB/RJ nº 185.753

FECAP EHP03 201404696757 21/08/14 13:17:49127508 046018396

5627

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A (“TECHINT”), por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por **OSX BRASIL S.A.** (“OSX BRASIL”) em conjunto com outras duas sociedades por ela controladas, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

1. Ao despachar a petição de fls. 5.376/5.385, esse MM. Juízo determinou a intimação “*dos credores que tiveram suas participações e votos em assembleia impugnados por credores*”.
2. A Techint tomou conhecimento de que a credora Acciona Infraestructuras S.A. (“Acciona”) requereu em petição autuada como Apenso nº 1 dos autos da recuperação fosse cassado o direito de voto dos credores da OSX Leasing que sejam credores da OSX Brasil por força de fiança, aval ou obrigação solidária, ou, subsidiariamente, computados seus votos em separado.
3. Não se sabe se a Acciona mencionou a OSX Leasing enquanto *holding* das sociedades estrangeiras detentoras das plataformas de petróleo ou se utilizou o termo definido constante do plano de recuperação que, por sua vez, engloba as sociedades operacionais.

4. Por precaução, a Techint, na qualidade de credora da OSX WHP 1& 2 Leasing B.V. e da OSX Brasil, se manifesta brevemente sobre o pedido formulado pela Acciona, destacando, desde já, ser o mesmo infundado.
5. Pretende a Acciona cassar o direito de voto de credores detentores de garantia prestada pela OSX Brasil.
6. Ocorre que a OSX Brasil assumiu a posição de devedora solidária das obrigações contraídas pelas sociedades estrangeiras por ela controladas. Dessa forma, determinados credores, dentre os quais a Techint, têm duas devedoras principais, solidariamente responsáveis pelo pagamento da integralidade do crédito.
7. Por ter a OSX requerido o benefício da recuperação judicial, o crédito devido por tais credores contra ela será possivelmente novado no âmbito da recuperação e não poderá ser cobrado na forma originalmente contratada.
8. Assim, por estarem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial da OSX Brasil, tais credores têm legitimidade e interesse de participar da assembleia, manifestando-se a favor ou contra a aprovação do plano de recuperação que vier a ser apresentado.
9. Não por outro motivo, o Administrador Judicial manifestou-se às fls. 5.357/5.368 afirmando que:

“Dessa forma, entende a Administradora Judicial que todos os credores de cada uma das Recuperandas, seja na condição de devedora principal ou coobrigada/devedora solidária, devem ter direito de voz e voto nas assembleias de credores a serem realizadas nestes autos.”

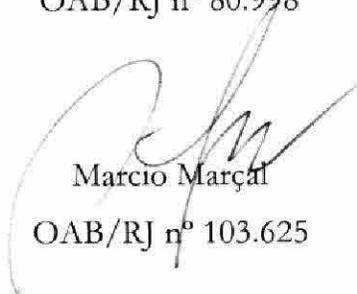
10. Isso posto, serve a presente para requerer o indeferimento do pedido formulado pela Acciona, de forma a assegurar a participação, com direito de voto, dos credores da OSX Brasil por fiança, aval ou obrigação solidária.

5629

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014

Eduardo Garcia de Araujo Jorge

OAB/RJ nº 80.998



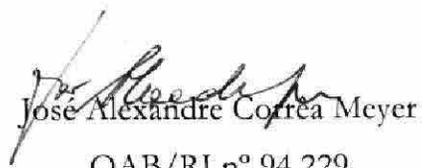
Marcio Marçal

OAB/RJ nº 103.625



Paulo Penalva Santos

OAB/RJ nº 31.636



José Alexandre Correa Meyer

OAB/RJ nº 94.229

5630

MADRONA
HONG
MAZZUCO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO / RJ**

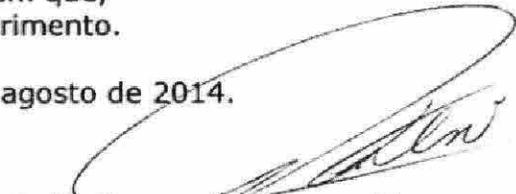
REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 0392571-55.2013.8.19.0001

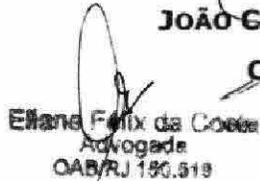
TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA., atual detentora dos direitos e obrigações de **TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** – por incorporação do CNPJ/MF n.º 01.660.366/0001-50 – pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.245.935/0001-06, com sede estabelecida na Avenida das Nações Unidas, n.º 12.901, 21º andar, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04578-000, por seus procuradores (**Docs. Anexos**), nos autos da Recuperação Judicial requerida por **OSX Brasil** e outras, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Exa., requerer a juntada de cópia da procuração e de seus atos societários, a fim de regularizar sua representação processual, requerendo, ainda, que as publicações nos presentes autos sejam realizadas em nome de seus patronos, quais sejam, **RICARDO MADRONA SAES**, inscrito na **OAB/SP** sob o n.º. **140.202** e **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**, inscrito na **OAB/SP** sob o n.º. **205.372**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.


RICARDO MADRONA SAES
OAB/SP 140.202


JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO
OAB/SP n.º 205.372


Eliane Felix da Costa
Advogada
OAB/RJ 190.519

5500AF EMP03 201404695305 21/10/14 12:39:57126733 046018396

5631

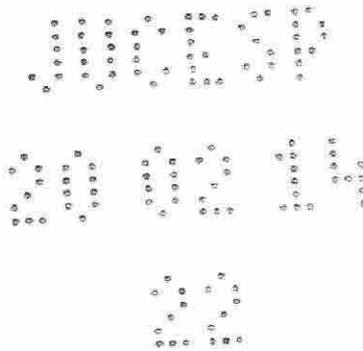
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA., atual detentora dos direitos e obrigações de TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - por incorporação do CNPJ/MF n.º 01.660.366/0001-50 - pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.245.935/0001-06, com sede estabelecida na Avenida das Nações Unidas, n.º 12.901, 21º andar, Torre Norte, Brooklin Paulista, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04578-000, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **RICARDO MADRONA SAES**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 140.202; **BYUNG SOO HONG**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 128.464; **ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 91.293; **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 205.372; **JOÃO HENRIQUE GUIZARDI**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 250.450; **LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, sob o n.º 248.542; **THAISA MENZATO**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, sob o n.º 304.084; e **PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, sob o n.º 324.206; todos integrantes da MADRONA, HONG, MAZZUCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.461, 12º andar, Torre Sul, Jardim Paulistano, CEP 01452-921, outorgando-lhes os mais amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula "ad iudicia et extra" para o foro em geral, podendo ditos procuradores, em conjunto, ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, praticarem todos os atos tendentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive receber e dar quitação, transigir, desistir, fazer acordo, nomear bens à penhora, confessar, requerer falência, bem como o que preciso for, recorrendo para qualquer instância, tribunal ou autoridade administrativa, podendo, inclusive, substabelecer com e sem reserva de iguais poderes, apresentar impugnação e/ou divergência de crédito, participar das Assembleias Gerais de Credores (tanto daquelas previamente designadas para 14/08/2014 e 28/08/2014 - quanto para as suas redesignações e extensões), e agir para todos os fins previstos na Lei n.º 11.101/2005 e, em especial, para atuar nos autos da ação de Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S.A.**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (em todos os seus incidentes e desdobramentos, inclusive perante o Administrador Judicial).

Os poderes ora conferidos vigorarão em relação a cada um dos outorgados enquanto integrarem os quadros de MADRONA, HONG, MAZZUCO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. São conferidos aos 3 (três) primeiros outorgados os poderes para, em conjunto e em nome de todos os demais outorgados e eventuais substabelecidos, outorgar substabelecimentos sem reservas de poderes e/ou renunciar ao presente mandato.

São Paulo, 07 de agosto de 2.014.

TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.



5632

TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.

CNPJ/MF: 50.245.935/0001-06
NIRE: 35.207.975.255

34ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

1. **TOWERS WATSON PENNSYLVANIA, INC.**, uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do estado da Pensilvânia, com sede em 1500 Market Street, na cidade da Filadélfia, Estado da Pensilvânia, Estados Unidos da América, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº. 05.720.556/0001-76, neste ato representada por sua bastante procuradora Milena Coimbra Mazzini, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo sob o nº 195.426, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.723.853-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº. 283.377.768-03, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº. 1461, 12º andar, CEP 01452-921, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
2. **TPF&C INTERNATIONAL, INC.**, uma sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do estado da Pensilvânia, com sede em 1500 Market Street, na Cidade da Filadélfia, Estado da Pensilvânia, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.655.527/0001-01, neste ato representada por sua bastante procuradora Milena Coimbra Mazzini, acima qualificada;
3. **TOWERS WATSON DELAWARE, INC.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 901 North Glebe Road, Arlington, VA 22203, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.706.348/0001-12, neste ato representada por sua bastante procuradora Milena Coimbra Mazzini, acima qualificada; e
4. **TOWERS WATSON DATA SERVICES, INC.**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 901 North Glebe Road, Arlington, VA 22203, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.709.328/0001-03, neste ato representada por sua bastante procuradora Milena Coimbra Mazzini, acima qualificada;

Únicas sócias da **TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.** ("Sociedade"), sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo; na

MIM - 112315v1



JUNTA
COMERCIAL
DO ESTADO
DE SÃO PAULO

5633

Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 21º andar, conjunto 2.101, CEP 04578000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.245.935/0001-06, com seu ato constitutivo datado de 5 de maio de 1978, devidamente registrado no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo, sob o microfilme nº 9005, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.207.975.255, e 33ª e última alteração do Contrato Social, datada de 23 de julho de 2013, arquivada na JUCESP sob o nº. 307.281/13-9, em sessão de 13 de agosto de 2013, e ainda:

TOWERS WATSON LATIN AMERICA HOLDINGS LLC, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 901 North Glebe Road, Arlington, VA 22203, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.444.935/0001-95, neste ato representada por sua bastante procuradora Milena Coimbra Mazzini, acima qualificada.

Têm entre si justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade, como segue:

I. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA

I.1. A sócia quotista **TOWERS WATSON DATA SERVICES, INC** retira-se, neste ato, da Sociedade, mediante a transferência de suas 14 (quatorze) quotas representativas do capital da Sociedade, parcialmente integralizadas, com valor nominal de R\$14,00 (quatorze reais) para **TOWERS WATSON LATIN AMERICA HOLDINGS LLC**, acima qualificada, que é ora admitida na Sociedade.

I.2. A sócia quotista **TPF&C INTERNATIONAL, INC** retira-se, neste ato, da Sociedade, mediante a transferência de sua 1 (uma) única quota representativa do capital da Sociedade, devidamente integralizada, com valor nominal de R\$1,00 (um real) para **TOWERS WATSON LATIN AMERICA HOLDINGS LLC**.

I.3. As sócias **TOWERS WATSON PENNSYLVANIA, INC.** e **TOWERS WATSON DELAWARE, INC.** renunciam, por meio deste ato, ao exercício de seus direitos de preferência para adquirir as quotas de propriedade das sócias Towers Watson Data Services, Inc e TPF&C International Inc, manifestando sua expressa concordância com todos os termos da cessão ora aprovada.

I.4. Tendo em vista as transferências de quotas procedidas nos termos acima, a Cláusula Quinta passa a vigorar com a seguinte redação:

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e parcialmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 27.096.723,00 (vinte e sete milhões noventa e seis mil setecentos e vinte e três reais), dividido em 27.096.723,00 (vinte e sete milhões noventa e seis mil setecentos e vinte e três) quotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), distribuídas entre



10/11

TOWERS
WATSON
PENNSYLVANIA, INC.

5634

as sócias da seguinte forma:

(a) a sócia **TOWERS WATSON PENNSYLVANIA, INC.** detém 21.718.027 (vinte e um milhões, setecentas e dezoito mil, e vinte e sete) quotas, no valor total de R\$ 21.718.027,00 (vinte e um milhões, setecentos e dezoito mil, e vinte e sete reais), sendo R\$ 21.718.026,57 (vinte e um milhões, setecentos e dezoito mil, vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) integralizados em moeda corrente nacional e R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) pendentes de integralização;

(b) a sócia **TOWERS WATSON DELAWARE, INC.**, detém 5.378.681 (cinco milhões, trezentas e setenta e oito mil, seiscentas e oitenta e uma) quotas, no valor nominal de R\$ 5.378.681 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais), sendo R\$ 5.378.680,59 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) totalmente integralizados em bens e em moeda corrente nacional, e R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) pendentes de integralização;

(c) a sócia **TOWERS WATSON LATIN AMERICA HOLDINGS LLC.**, detém 15 (quinze) quotas, no valor nominal de R\$ 15,00 (quinze reais), sendo R\$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos) totalmente integralizados em bens e em moeda corrente nacional, e R\$ 0,56 (um real e cinquenta e seis centavos) pendentes de integralização;

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo. Cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais, as quais serão tomadas nos termos deste Contrato Social e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo Terceiro. O saldo do capital social pendente de integralização, no valor de R\$1,40 (um real e quarenta centavos) será integralizado, em moeda corrente nacional, pelas respectivas sócias quotistas conforme acima indicado, no prazo de 1 (um) ano a contar da presente data.

II. CONSOLIDACÃO DO CONTRATO SOCIAL

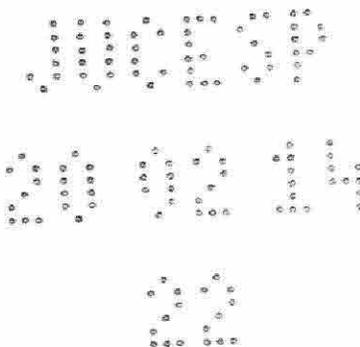
II.1. Tendo em vista as deliberações realizadas no Contrato Social da Sociedade, as novas sócias da Sociedade decidem alterar e consolidar o Contrato Social desta, que passará a vigorar com a seguinte redação:

3

MHM - 112315v1



TCM



5635

**CONTRATO SOCIAL DA
TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.**

CLÁUSULA I - DA RAZÃO SOCIAL

A Sociedade denomina-se **TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.**

CLÁUSULA II - SEDE

A Sociedade tem sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte, 21º andar, conjunto 2.101, CEP 04578-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação de sócia ou sócias representando a maioria do capital social.

Parágrafo Único. A Sociedade possui 2 (duas) filiais, sendo (i) uma filial localizada na Praia de Botafogo, 501, parte do salão 201 do 2º Pavimento, Unidades A2 e A4, localizadas no bloco I do Edifício Centro Empresarial Mourisco, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 50.245.935/0002-97; (ii) uma filial localizada na Rua Arizona, nº. 1.349, 4º andar, sala 4-A, Cidade Monções, CEP 04567-003, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.660.366/0002-30.

CLÁUSULA III - OBJETO

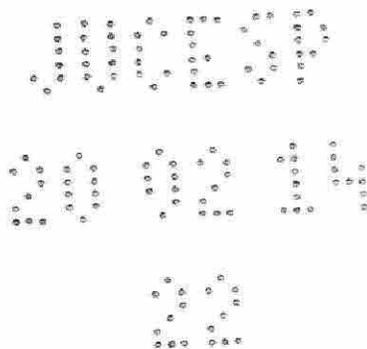
A Sociedade tem por objeto:

- a) a prestação de serviços relacionados às atividades empresariais, comerciais ou simples, visando o incremento de realizações, o aperfeiçoamento de sistemas de transações e o melhor aproveitamento de recursos humanos, assim como quaisquer atividades similares ou conexas;
- b) a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, por conta de terceiros;
- c) a participação em outras sociedades, limitadas, simples ou sociedades por ações como sócia ou acionista;
- d) a prestação de assistência e consultoria atuarial;
- e) a prestação de serviços em consultoria de valores mobiliários;
- f) consultoria de benefícios a funcionários;

4

MIUM-112315v1





5636

- g) consultoria de compensação;
- h) consultoria de seguros e investimentos;
- i) consultoria de eficácia organizacional e comunicação; e
- j) consultoria de gerenciamento de recursos humanos, incluindo-se, mas sem limitação, o desenvolvimento dos seguintes produtos e serviços: (i) o desenvolvimento organizacional dos clientes (cultura, desenvolvimento de missão e visão empresarial, modelo de planejamento estratégico de recursos humanos e desenvolvimento organizacional); (ii) a transformação de recursos humanos (desenho e implantação de modelos de gestão de recursos humanos, reorganização e desenvolvimento da função de recursos humanos, modelo de estrutura de recursos humanos, pesquisa de satisfação de clientes internos, gestão de recursos humanos); (iii) o gerenciamento de talentos (modelos de competências - alinhamento das práticas de recursos humanos, identificação e implantação de estratégias, desenho de planos de carreira, criação de bancos de talentos); (iv) a medição organizacional dos clientes (medidas integradas de organização, benchmarking de clima organizacional e pesquisa de clima organizacional); e (v) a consultoria em remuneração (remuneração estratégica, remuneração executiva, programas de retenção, programas de remuneração variável, pesquisa de remuneração e práticas de recursos humanos, descrição e avaliação de cargos, desenvolvimento e implantação de políticas de recursos humanos e administração de remuneração).

Parágrafo Primeiro. As atividades desenvolvidas pela Sociedade, nos termos do seu objeto social, não se confundem com aquelas privativas do Técnico de Administração, como definidas na legislação pertinente, às quais a Sociedade não pretende se dedicar.

Parágrafo Segundo. A atividade de prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários será exercida pela Sociedade nos termos da legislação aplicável, tendo como responsável técnico pela atividade, o profissional **Luiz Mário Campello Pereira Monteiro de Farias**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.276.544-1 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.913.307-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda dos Anapurus 1790, apartamento 112, Moema, devidamente credenciado como consultor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), através do Processo RJ 2013-3588.

CLÁUSULA IV - DURAÇÃO

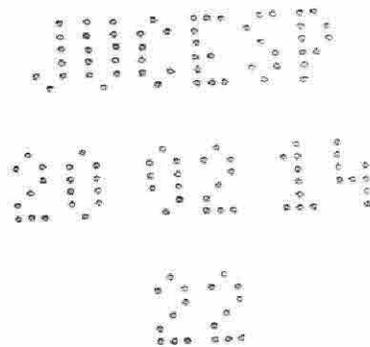
O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

5

MHM - 112315v1



man



5638

sendo 1 (um) Diretor Geral e os demais Diretores sem designação específica, e que serão nomeados, destituídos ou substituídos por decisão das quotistas representando a maioria do capital social da Sociedade, exceto se houver outro quorum de aplicação obrigatória previsto na legislação aplicável, sendo que mencionadas nomeações, destituições e/ou substituições poderão se dar no Contrato Social ou por resolução de quotistas lavrada em instrumento em separado, a qual será tida como parte integrante deste para todos os fins de direito.

Parágrafo 1º. Os Diretores serão empossados em seus cargos na forma e no prazo estabelecidos pelas quotistas no momento em que forem nomeados, que deverão observar as normas legais que forem aplicáveis. O prazo de mandato dos Diretores será sempre indeterminado exceto se disposto de modo diverso no documento que os nomear, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 2º. Os Diretores terão todos os poderes para conduzir os negócios sociais e para a prática de todos os atos relativos à administração da Sociedade e à realização das operações relacionadas ao seu objeto, bem como para representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sempre com observância das normas legais aplicáveis e deste Contrato Social, especialmente as regras estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º abaixo.

Parágrafo 3º. Os Diretores somente poderão praticar os seguintes atos, mediante a aprovação prévia e por escrito das quotistas representando a maioria do capital social, via carta, e-mail ou fac-símile:

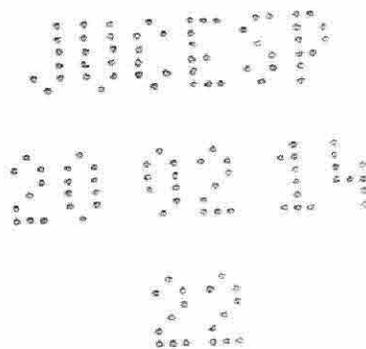
- (i) estabelecer novos negócios não relacionados no objeto social da Sociedade;
- (ii) abrir filiais da Sociedade;
- (iii) promover a incorporação da Sociedade em outras pessoas jurídicas, ou vender, onerar, ou adquirir participação em outros negócios ou pessoas jurídicas, quer sejam sociedades anônimas, sociedades limitadas ou outros tipos de empreendimento;
- (iv) votar, onerar, transferir, ou alienar ações ou quotas detidas pela Sociedade em outras sociedades, quer relacionadas ou não;
- (v) emitir ou resgatar títulos ou obrigações da Sociedade;
- (vi) garantir empréstimos ou outras obrigações de qualquer terceiro, seja pessoa física ou jurídica;
- (vii) emprestar dinheiro (a não ser para clientes da Sociedade no curso normal dos negócios), tomar dinheiro em depósito, transferir, emitir ou de outra forma negociar quaisquer instrumentos de débito da Sociedade;

7

MHM - 112315v1



Mora



5640

CLÁUSULA VIII - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis em relação a Sociedade e nenhuma das sócias quotistas poderá ceder, transferir ou onerar suas quotas ou seu direito de preferência na aquisição de novas quotas sem o consentimento prévio e por escrito da outra sócia quotista.

Parágrafo Único. As sócias quotistas terão direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas por qualquer delas a terceiro, bem como para subscrever as quotas a serem emitidas em caso de aumento de capital social da Sociedade, na proporção de suas participações societárias, detidas no capital da Sociedade.

CLÁUSULA IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, a partir de quando serão preparadas as demonstrações financeiras obrigatórias, segundo a legislação aplicável. Os resultados apurados terão a destinação determinada pelas sócias.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser levantados balanços em períodos menores, e com base nos mesmos, distribuir os resultados.

Parágrafo Segundo. Os lucros líquidos apurados ao final de cada exercício social, ou em períodos menores, terão a destinação que lhes for determinada pela sócia ou sócias representando a maioria do capital social, garantida a todas as sócias sua participação proporcional. Nenhuma das sócias terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

CLÁUSULA X - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDACÃO

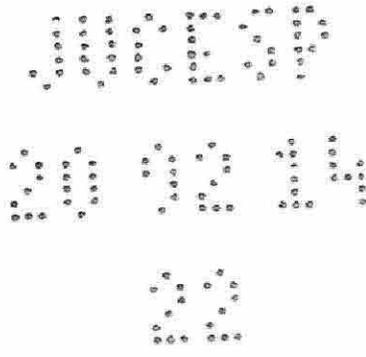
A dissolução da Sociedade será regida pela presente Cláusula X, e pelas disposições legais aplicáveis, observadas as demais disposições previstas neste Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. A Sociedade poderá ser dissolvida a qualquer tempo mediante consentimento unânime, por escrito, de todas as quotistas, ou nos casos previstos em lei, hipótese em que as quotistas deverão nomear o liquidante.

Parágrafo Segundo. Se, após a dissolução da Sociedade, os negócios e prazo de duração da Sociedade não forem prorrogados e continuados conforme previsto na Cláusula X, então os ativos da Sociedade serão vendidos para que a mesma possa desobrigar-se de seus compromissos de forma ordenada, e todas as outras exigências aplicáveis serão observadas. Os resultados líquidos da referida liquidação serão aplicados e distribuídos, na medida permitida por lei, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:



Maria



5691

- (i) primeiramente, ao pagamento ou provisão de dívidas e passivos da Sociedade (inclusive empréstimos de quotistas), despesas de liquidação e para a criação de quaisquer reservas possivelmente necessárias para qualquer contingência ou dívidas ou obrigações não previstas;
- (ii) em segundo lugar, distribuir proporcionalmente às quotistas para restituição de suas contas de capital na Sociedade; e
- (iii) finalmente, às quotistas na proporção de sua participação na Sociedade.

CLÁUSULA XI - REUNIÃO DAS SÓCIAS

Exceto se houver outro quorum previsto na legislação aplicável, cuja aplicação seja obrigatória, ou estabelecido neste Contrato Social, o quorum de aprovação de quaisquer matérias sujeitas à deliberação das quotistas, será o da maioria de quotas em que se divide o capital social da Sociedade.

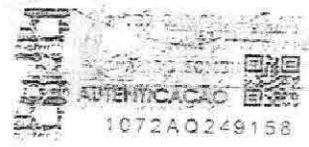
Parágrafo Primeiro. As deliberações das quotistas serão tomadas em reuniões, das quais serão lavradas as respectivas atas, as quais deverão ser arquivadas na sede social da Sociedade, e somente serão arquivadas na Junta Comercial competente se as deliberações nelas contidas tiverem que produzir efeitos contra terceiros. Para a validade da ata, basta a assinatura das quotistas que formem o quorum necessário para aprovar as deliberações tomadas nas respectivas reuniões.

Parágrafo Segundo. As reuniões de quotistas serão convocadas sempre que houver necessidade de deliberar sobre matéria de competência das quotistas, nos termos da legislação aplicável e neste Contrato Social. As reuniões poderão ser convocadas pelo **Diretor Geral** ou qualquer das quotistas, mediante envio de comunicação escrita (cujo recebimento possa ser comprovado) aos endereços das quotistas constantes da última alteração do Contrato Social da Sociedade em vigor, devendo ser observado um prazo de antecedência de pelo menos 8 (oito) dias. A convocação deverá conter a data, a hora, o local e as matérias a serem deliberadas na reunião a ser convocada. Os requisitos de convocação poderão ser dispensados se todas as quotistas estiverem presentes na reunião.

Parágrafo Terceiro. Exceto se houver algum quorum específico, cuja aplicação seja obrigatória, as reuniões se instalarão com a presença das quotistas que representem, ao menos, 50% (cinquenta por cento) mais uma quota do capital social da Sociedade. O presidente e o secretário das reuniões serão nomeados pelas quotistas presentes no evento.

Parágrafo Quarto. Quaisquer alterações do Contrato Social, inclusive para a exclusão de quotista, nas hipóteses permitidas pela legislação aplicável, ou transformação da Sociedade em outro tipo societário, inclusive sociedade por ações, serão válidas e eficazes quando aprovadas pelas quotistas que formem o quorum obrigatório estabelecido na legislação especificamente aplicável ao tipo societário da

Manu



JUN 14 2014

5642

Sociedade para a matéria em questão, e, na ausência deste quorum obrigatório, pelas quotistas detentoras de quotas que representem a maioria do capital social.

Parágrafo Quinto. Em até 4 (quatro) meses a contar do encerramento de cada exercício social, deverá ser convocada reunião de quotistas para aprovar as contas dos diretores e as demonstrações financeiras do exercício social.

Parágrafo Sexto. As reuniões de sócias previstas nesta cláusula serão dispensadas quando todas as sócias decidirem, por escrito, sobre matéria objeto da deliberação, conforme artigo 1.072, § 2, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA XII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela legislação relativa a sociedades por ações.

Parágrafo Único. Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente instrumento poderá ser alterado no todo ou em parte, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 30 de dezembro de 2013.

Milena C. Mazzini

TOWERS WATSON PENNSYLVANIA, INC.

p.p. Milena Coimbra Mazzini

Milena C. Mazzini

TPF&C INTERNATIONAL, INC.

p.p. Milena Coimbra Mazzini

Milena C. Mazzini

TOWERS WATSON DELAWARE, INC.

p.p. Milena Coimbra Mazzini



JUCESP
2013
22

5643

[Folha de assinaturas da 34ª Alteração do Contrato Social da Towers Watson Consultoria Ltda. datada de 30 de dezembro de 2013].

Milena C. Mazzini

TOWERS WATSON DATA SERVICES, INC.
p.p. Milena Coimbra Mazzini

Milena C. Mazzini

TOWERS WATSON LATIN AMERICA HOLDINGS LLC.
p.p. Milena Coimbra Mazzini

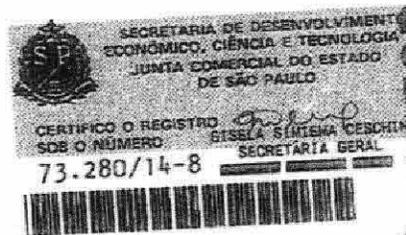
Testemunhas:

Kim Ki Soon Kim

Nome: *Kim Ki Soon Kim*
RG: *24 120.108-0 SSP/SP*
CPF/MF: *228 764.848-25*

Fernando Roberto Menegatti

Nome: *Fernando Roberto Menegatti*
RG: *37 186 536-7 SSP/SP*
CPF/MF: *419 202.308-26*



12

Andari-Nagib

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5694

Exm. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba

Comarca de Rio de Janeiro

Processo nº 077571-3/2014-3 (P. 02)

FECDP EMP03 201404732424 22/09/14 14:39:32126213 109051149 3

Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A, qualificada no instrumento de procuração anexado (folha 02/02), por seu advogado e bastante procurador que esta subscrive, nos autos do Recuperação Judicial de OSX Construção Naval, com a presença de V. Exa. na qualidade de credora da Recuperação, requer a juntada dos documentos, bem como que sejam afixados no cartório dos autos, para fins de intimação dos interessados, sob pena de nulidade, nos autos da causa indicada, para os devidos fins. O direito a saber.

Otto Augusto Urbano Andari - OAB/SP 101.045
Mário Frederico Urbano Nagib - OAB/SP 101.252

Em que,
P. Intermediário
São Paulo, 18 de Agosto de 2014

Otto Augusto Urbano Andari
OAB/SP 101.045

extra, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, renunciando, para tudo, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, agindo em tudo no uso dos seus poderes, dando ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de quais poderes, dando tudo por bom, lícito e valioso, especialmente para representarem na nos autos da Recuperação Judicial de OSX Construção Naval.

MOGADOS CRUZES, 18 DE AGOSTO DE 2014

Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

5645

01 10 12
JULIUS 09212147 2-1

LOCAR GUINDANTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
CNPJ/MF nº 43.368.422/0001-27
R. J. 300, J. 095

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: 10 de agosto de 2012, às 17h00, na sede da companhia, localizada na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Comendador, nº 300, Cidade Industrial Saneite de Cumbica, CEP 07224-160.

Convocação e Presença: Dispensada a convocação, e considerada sanada a falta de publicação do aviso aos acionistas nos termos do art. 134, § 4º da Lei nº 6.404/76 em face da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apensas no Livro próprio.

Mesa: Presidente Sr. Julio Eduardo Simões; Secretário Sr. Carlos Marchetti.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a ratificação da criação da reserva de lucros para investimentos e especificação de suas finalidades, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.404/76; (ii) reformulação da estrutura de cargos, funções e competências da diretoria; (iii) eleição de diretores; (iv) ampliação do objeto social da Companhia para incluir a atividade de prestação de redes de transporte por ônibus e (v) modificação dos artigos 1º, 7º, 10º, 11º e 17º e consolidação do Estatuto Social para refletir o quanto acima exposto.

Deliberações: Após exame e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem ressalvas:

(i) A ratificação da criação da reserva de lucros para investimentos da Companhia ("Reserva de Lucros") que visa a finalidade de garantir a disponibilidade de caixa para a realização de investimentos, implementação de melhorias e/ou aquisição de bens de capital relacionados às atividades operacionais da Companhia, evitando-se assim os custos financeiros de captação e o impacto destes na lucratividade da Companhia. A Reserva de Lucros cujo valor computado

5696

DUCESP
01 10 12

não poderá ultrapassar o capital social, receberá anualmente uma parcela do lucro líquido da Companhia, definida pelos acionistas em assembleia geral ordinária, segundo dois critérios, (a) equilíbrio do fluxo de caixa da Companhia e (b) a necessidade de investimentos da Companhia, prevista em seu plano de negócios.

(ii) A reformulação da composição e do mecanismo de funcionamento e competências da diretoria, que, além das disposições pertinentes já previstas no Estatuto da Companhia, terá as seguintes características, que se sobrepõem aquelas em contrário previstas no estatuto.

- a) Diretoria composta por 4 (quatro) diretores, a saber: Diretor Presidente, Diretor Vice-presidente Comercial, Diretor Vice-presidente Operacional e de Manutenção e ainda Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro,
- b) Prazo máximo de vacância de cargo de diretor: 60 (sessenta) dias;
- c) Possibilidade de cumulação de, no máximo, 3 (três) cargos por diretor.

(iii) Eleição dos membros abaixo descritos para a composição da diretoria, devidamente qualificados nos seus respectivos termos de posse, que fazem parte da presente ata. Os membros abaixo descritos (já integravam) a diretoria anterior e, com a reformulação da diretoria, são realocados da seguinte forma:

Cargo	Eleito
Diretor Presidente	Julio Eduardo Simões
Diretor Vice-Presidente Comercial	Julio Eduardo Simões (cumulação)
Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção	George Washington Vital da Silva
Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro	Julio Eduardo Simões (cumulação)

(iv) A ampliação do objeto social da Companhia, para nele incluir a atividade de construção de redes de transportes por dutos,

564f

JUCESP
01 10 12

(v) A modificação dos artigos 3, 7, 9, 10, 11 e 12 e a transcrição do Estatuto Social para que sejam refletidas as alterações propostas e aprovadas, passando o Estatuto Social da Companhia a vigorar com a redação constante do Anexo I à presente ata

Encerramento, Lavratuca, Aprovação e Assinatura da Ata. Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes (Acionistas: Julio Eduardo Simões, Maria Fernanda Simões, Julio Eduardo Simões Filho e Virgínia Simões)

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

Cuarulhos-SP, 10 de agosto de 2012.

Mesa

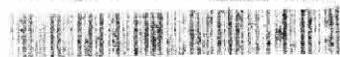

Julio Eduardo Simões
Presidente


Carlos Marcelo
Secretário



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO REGISTRADO
SEM O NÚMERO 424.304/12-0
BISSELA S ÚRSULA NEGRÃO
SECRETARIA GERAL



JUCESP

5648

JUCESP
01 10 12

Anexo I

ESTATUTO SOCIAL DA
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. é uma sociedade por ações, que se rege pelo presente estatuto social ("Estatuto") e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, podendo abrir e encerrar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação da Diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação dos serviços aqui descritos, nos âmbitos nacional e internacional, a saber: (i) transportes rodoviários de cargas indivisíveis e super pesadas; (ii) transportes rodoviários de grandes líquidos, gases liquefeitos, produtos químicos e petroquímicos; (iii) transportes coletivos de passageiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (iv) escorta rodoviária para veículos próprios e de terceiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (v) remoção industrial, montagem industrial e içamento; (vi) armazenagem em geral; (vii) terceirização de mão-de-obra para operação de equipamentos diversos; (viii) operação de transporte multimodal; (ix) operações portuárias e aeroportuárias; (x) navegação de apoio portuário e marítimo; (xi) navegação de cabotagem; (xii) fornecimento de apoio logístico, incluindo disponibilização de infraestrutura, cessão temporária de áreas de armazenagem e berços de atracação e movimentação de cargas; (xiii) hospedagem; (xiv) manutenção de equipamentos de terceiros; (xv) reparação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção

5649

01 10 12

de petróleo; (xvii) metalurgia em geral, incluindo a fabricação e reparação de máquinas, equipamentos, estruturas em aço, peças, partes e componentes, inclusive os de USP naval; (xviii) engenharia, projetos e montagens industriais; e (xix) construção de redes de transportes por dutos. b) a locação, nos âmbitos nacional e internacional de máquinas, equipamentos e veículos de transporte de passageiros e cargas, incluindo, exemplificativamente, guindastes, andaimes, balancios, plataformas, escoramento, passarela, formas, palcos, arquibancadas, e as peças de reposição e outros equipamentos em geral; c) comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, veículos e demais materiais, bem como de suas partes e peças, que poderão ser destinados à venda a terceiros ou à reposição de máquinas, equipamentos e veículos próprios; e d) a fabricação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 1.311.782 (um milhão, trezentas e onze mil, setecentas e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação a Companhia e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - As ações são nominativas e a sua propriedade será presumida pela anotação nos livros sociais competentes, sendo que, caso a Assembleia Geral deliberar emitir títulos ou certificados representativos de ações, estes serão assinados pelo Diretor Presidente e por outro Diretor.

5650

JUL 27
01 10 12

Artigo 6º - Em caso de aumento de capital por subscrição de novas ações, os acionistas terão direito de preferência para subscrição na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 6.404/76)

Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, o prazo para o exercício do direito de preferência será fixado pela Assembleia Geral em, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de anúncio no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, exceto nos casos excepcionais previstos em lei

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por 4 (quatro) diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelos acionistas, e por estes destituíveis a qualquer tempo, para um mandato de 3 (três) anos, sendo: 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente Comercial, 1 (um) Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção e 1 (um) Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro

Parágrafo 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral dos acionistas e devem atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.

Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria não reeleitos pelo acionário no exercício dos respectivos cargos até a posse dos novos Diretores.

Parágrafo 4º - Na hipótese de vacância, renúncia ou invalidez permanente de qualquer Diretor durante o mandato para o qual foi eleito, o respectivo substituto será eleito pelos acionistas, em Assembleia a ser realizada no prazo

DIRECTOR
01 10 12

de 60 (sessenta) dias a contar da vacância remanescente ou inexistente do Diretor. O novo Diretor deverá ser eleito pelo prazo restante ao mandato.

Parágrafo 5º - A ausência ou impedimento de qualquer Diretor por período contínuo superior a 30 (trinta) dias, acarretará o término do respectivo mandato, aplicando-se, a partir daí, o disposto no parágrafo 4º deste artigo, exceto se de outra forma autorizado por este Estatuto.

Parágrafo 6º - Nas assembleias para eleição de diretor, seja para mandato integral ou mandato remanescente, é permitida a qualquer diretor a acumulação de até 3 (três) cargos na diretoria.

Artigo 8º - A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Diretor Presidente ou por quaisquer 2 (dois) Diretores em conjunto, sempre que os interesses sociais assim exigirem, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo 1º - Todas as deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no respectivo livro da Diretoria e assinadas pelos diretores presentes.

Parágrafo 2º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente.

Artigo 9º - As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença da totalidade dos Diretores eleitos e as deliberações tomadas buscarão sempre o consenso entre os Diretores. Não havendo consenso entre todos os diretores, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Artigo 10º - Compete aos Diretores, de forma conjunta:

- (a) administrar e gerir os negócios da Companhia;
- (b) rever e atualizar as práticas de administração e gestão da Companhia.

DIRECTOR
01 10 12

(c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, e

(d) submeter, anualmente à apreciação da Assembleia Geral, o Relatório de Administração e as contas da Diretoria, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior.

Parágrafo único: Além das atribuições comuns aos membros da Diretoria, em suas demais atribuições e funções que sejam fixadas aos Diretores por este Estatuto e pela Assembleia Geral, cabe (i) ao Diretor Presidente, exercer a supervisão geral das competências e atribuições da Diretoria, promover o desenvolvimento das atividades da Companhia como um todo; (ii) ao Diretor Vice-Presidente Comercial, exercer a supervisão geral da área comercial e promover seu desenvolvimento em todos os segmentos de atuação da Companhia; (iii) ao Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção, exercer a supervisão geral da área operacional e promover seu desenvolvimento em todos os segmentos de atuação da Companhia; e (iv) ao Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro, exercer a supervisão geral da área Administrativa e financeira da Companhia e gerir seus recursos financeiros em consonância com os propósitos e objetivos da Companhia.

Artigo II - Os atos e operações de administração dos negócios sociais que importem responsabilidade, obrigação ou desembolso de recursos pela Companhia ou que a exonerem de obrigações para com terceiros, tais como a assinatura de escrituras de qualquer natureza, letras de câmbio, cheques, contratos e, em geral, quaisquer outros documentos, ou ao uso do nome empresarial, serão obrigatoriamente praticados por (a) Diretor-Presidente, agindo isoladamente; (b) dois diretores agindo em conjunto; (c) um diretor agindo conjuntamente com um procurador nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 3º abaixo; ou (d) um procurador nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 5º abaixo.

Parágrafo 1º - A Companhia será validamente representada em juízo ou perante quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais por

AVULSO
01 10 12

diretor(es) e/ou procurador(es) agindo em conformidade com o disposto no Artigo 11 acima.

Parágrafo 2º - Cabe exclusivamente ao Diretor Presidente de a proibir ou nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 3º abaixo (a) a prática de qualquer ato envolvendo valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e (b) a prestação de avais, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 3º - Os procuradores da Companhia serão nomeados por instrumento próprio, assinado pelo Diretor-Presidente, no qual se especificará os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado e de no máximo 2 (dois) anos, salvo quando outorgados a profissionais habilitados para representar a Companhia em juízo, com os poderes da cláusula "ad iudicis" ou para a defesa dos interesses da Companhia em processos administrativos.

Parágrafo 4º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Assembleia Geral.

CAPITULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei nº 6404/76, pelo Diretor Presidente ou, ainda, por qualquer dos acionistas.

Artigo 13 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente ou, em caso de ausência ou impedimento temporário, pelo Diretor por ele designado e presidida pelo acionista escolhido pelos presentes, o qual escolherá um dos presentes para secretariar os trabalhos à mesa.

DUCEP
01 10 12

Artigo 14 - Compete a Assembleia Geral, além das atribuições previstas na Lei nº 6.401/76 e neste Estatuto, deliberar sobre

- (a) redução do capital social, resgate ou compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, criação e emissão de debêntures, bonus de subscrição ou opções de compra ou subscrição de ações; sendo vedada, em qualquer hipótese, a emissão de partes beneficiárias pela Companhia;
- (b) qualquer alteração deste Estatuto;
- (c) fixação da remuneração máxima anual e global dos administradores da Companhia, assim como a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, quando instalado;
- (d) a criação, fusão, incorporação envolvendo a Companhia (inclusive incorporação de ações), sua transformação ou qualquer outra forma de reorganização societária;
- (e) a autorização aos administradores da Companhia para confessar falência ou pedir recuperação extrajudicial ou judicial;
- (f) a liquidação e dissolução da Companhia;
- (g) distribuição de resultados da Companhia, a qualquer título, incluindo dividendos, em forma diferente daquela estabelecida neste Estatuto.

Artigo 15 - O Presidente da Assembleia Geral deverá observar e fazer cumprir as disposições dos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não permitindo que se computem os votos proferidos em contrariedade com o conteúdo de tais acordos.

UNESP
01 10 12

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter obrigatório e somente será instalado mediante solicitação dos acionistas, de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 17 - O exercício social corresponde ao ano civil e se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social a Diretoria terá elaborar o balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em Lei.

Parágrafo 1º - Para parte das demonstrações financeiras do exercício, a proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto na lei e neste Estatuto.

Parágrafo 2º - A Companhia poderá levantar balanços semestrais e declarar dividendos à conta de lucro apurado nesses balanços. A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo 3º - A Companhia poderá determinar a distribuição de juros oriundos de remuneração sobre o capital próprio para fins do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Parágrafo 4º - A Companhia possui uma reserva estatutária de lucros para investimentos da Companhia ("Reserva de Lucros"), que terá a finalidade de

ALCANTARA
01 10 12

garantir a Companhia disponibilidade de caixa para o pagamento de investimentos, implantação de unidades e para aquisição de bens de capital relacionadas as atividades operacionais da Companhia, devendo-se observar os casos financeiros de liquidação e os impactos destes no balanço patrimonial da Companhia, observado o seguinte:

- a) O saldo na conta Reserva de Lucros não poderá ultrapassar o valor do capital social das companhias;
- b) Anualmente, os acionistas, reunidos em assembleia geral ordinária, definirão a parcela do lucro líquido da Companhia que deverá ser destinada a conta Reserva de Lucros;
- c) O valor da parcela do lucro líquido destinada à conta Reserva de Lucros deverá obedecer a 2 critérios: (i) equilíbrio da fluxo de caixa da Companhia, e (ii) necessidade de investimentos da Companhia, segundo seu plano de negócios.

CAPÍTULO V - DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 18 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em leis, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como instituir o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - É vedado a Companhia conceder fiança ou garantia de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses da mesma.

Artigo 20 - Nos casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que prescrevem a Lei nº 6.404/76.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0392571-55.2013.8.19.0001

HYUNDAI CORPORATION (doravante designada "Hyundai Co."), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S.A.**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.** (doravante designadas "Grupo OSX" ou "Recuperandas"), em curso perante esse MM. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 5.376, manifestar-se nos termos a seguir.

1. MANIFESTO DESCABIMENTO DO PLEITO DE RESTRIÇÃO DE VOTO DA HYUNDAI CORPORATION

A Acciona Infraestrutura S.A. ("Acciona"), por meio da petição de fls. 4422/4427, impugnou o direito de voto em Assembleia Geral de Credores das sociedades Prumo Logística S.A. ("Prumo"), Hyundai Heavy Industries ("HHI"), Hyundai Corporation ("Hyundai Co.") e Hyundai Samho Heavy Industries ("Hyundai Samho").

Para tanto, a credora sustenta que a Prumo possui um sócio em comum com a OSX Brasil - o Sr. Eike Batista -, bem como que a HHI seria detentora de 10% do Capital Social da OSX Construção Naval, a atrair a incidência do art. 43 da Lei 11.101/05.

Além disso, como se aproveitasse o ensejo da manifestação, a Acciona pretende, indevidamente, que a mencionada restrição legal recaia também sobre Hyundai Co. e Hyundai Samho, sob o pretexto de que estas seriam sociedades subsidiárias da sócia da OSX Construção Naval.

Não obstante, ao menos no que tange à Hyundai Co., o requerimento da Acciona não merece acolhida: (i) seja por inexistência de previsão legal; (ii) seja por ausência de subordinação da Hyundai Co. à HHI. É o que se passa a demonstrar.

1.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: RESTRIÇÕES DE DIREITOS INTERPRETAM-SE RESTRITIVAMENTE

Inicialmente, vale destacar que a pretensão da Acciona não encontra amparo no art. 43 da Lei 11.101/05, uma vez que o referido dispositivo restringe o voto, apenas e tão somente, dos sócios da devedora e das sociedades controladoras, controladas ou coligadas da devedora, mas a Hyundai Co. simplesmente não se enquadra em nenhuma dessas categorias.

Vale conferir a redação do dispositivo legal:

"Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação".

E a Hyundai Co., frise-se bem, simplesmente não é coligada, controladora, controlada ou sócia das Recuperandas, o que, por óbvio, afasta a incidência da mencionada disposição legal. Ademais, sua coligada HHI não detém mais de 10% da OSX Construção Naval, como bem ressaltado pelas Recuperandas na manifestação de fls. 5416/5421.

Não se pode olvidar que, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*). Trata-se de princípio basilar de hermenêutica: restrições de direitos não se interpretam ampliativamente, como pretende a Acciona, mas sim restritivamente.

Assim, logo se vê que a pretensão da Acciona em criar restrição ao direito de voto da Hyundai Co. deve ser afastada por esse MM. Juízo, porque manifestamente improcedente.

1.2 A HYUNDAI CO. NÃO É CONTROLADA PELA HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES ("HHI")

A HHI detém participação de apenas 22,36% nas ações da Hyundai Co., o que lhe atribui a qualidade de mera coligada desta, nos termos da lei 6.404/76.

E, como leciona José Waldecy Lucena, as sociedades coligadas estão em relação jurídica horizontal e, ainda que se admitisse, em tese, a coordenação entre as sociedades, isso não se traduz em relação de controle ou subordinação. Confira-se:

*"Forma-se, assim, uma relação horizontal entre as sociedades coligadas e uma relação vertical entre as sociedades controladoras e controladas. Naquelas não há comando, mas sim coordenação entre elas; nestas há comando, emanado da sociedade holding, havendo, portanto, subordinação."*¹

Em outras palavras, ainda que possa ser considerada a existência de coordenação operacional entre coligadas, é patente que o interesse da própria sociedade é soberano e, assim, não está sujeito ao controle de outras sociedades que dela participem, sobretudo no caso em apreço, quando referida participação não atinge sequer um quarto do seu capital social.

¹ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas - comentários à lei (arts. 189 a 300)*, vol. 3 / Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

Acrescente-se que o art. 245 da lei 6.404/76 é categórico ao responsabilizar os administradores de uma determinada sociedade que favoreçam sociedade coligada, em prejuízo da companhia.²

Não fossem suficientes os argumentos acima, observe-se, pela simples análise dos autos, que a Hyundai Co. atua independentemente de sua coligada. Tanto é assim que apresentou objeção ao plano de recuperação de sua devedora, a OSX Construção Naval³, na mesma medida e conteúdo de diversos outros credores.

Nesse contexto, revela-se totalmente descabida a pretensão da Acciona de vetar o direito de voto da Hyundai Co., seja em razão da ausência de restrição legal nesse sentido, seja pela inexistência de qualquer fator a ensejar vício de vontade no seu voto a ser proferido na assembleia de credores.

2. CONCLUSÃO

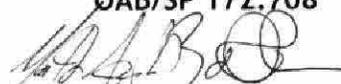
Diante do exposto, a Hyundai Corporation pede e espera a rejeição da impugnação ao seu direito de voto na assembleia de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2014. -

CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
OAB/SP 172.708


MATHEUS AZEVEDO BASTOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ 199.893-E


CARLOS ALBERTO R. DE VASCONCELOS
OAB/RJ 140.759

JESSICA BOMS
OAB/RJ 181.310

² Lei 6.404/76, art. 245: "Os administradores não podem, em prejuízo de companhia, favorecer sociedade coligada, controladora, ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo".

³ A objeção encontra-se às fls. 4031/4038.

Andari Nagib

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5661

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da

Comarca do Rio de Janeiro.

Proc no. 0392571-55.2013.8.19.0001

Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A, qualificada no instrumento de procuração em anexo (docs. 01/02), por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, nos autos da Recuperação Judicial de **OSX Construção Naval**, vem à presença de V. Exa., na qualidade de credora da Recuperanda, requerer a juntada dos inclusos documentos, bem como que sejam anotados na contra-capa dos autos, para fins de intimações dos atos processuais, sob pena de nulidade, dos advogados abaixo indicados, para os devidos fins de direito. A saber:

Otto Augusto Urbano Andari – OAB/SP 101.045 ;
Mário Frederico Urbano Nagib – OAB/SP 101.252 ;

Termos em que,
P. Deferimento.
Mogi das Cruzes, 21 de agosto de 2014



Otto Augusto Urbano Andari
OAB/SP 101.045

FPONP ERP03 201408272769 25/08/14 16:21:36125209 113523118

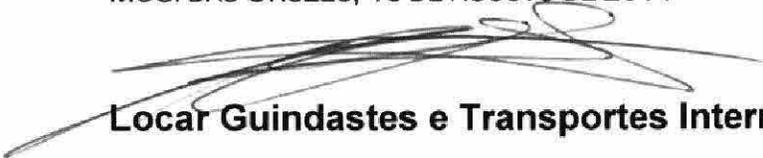
Andari-Nagib

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

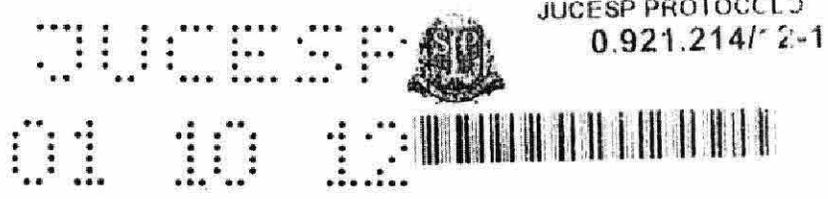
Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A, empresa devidamente inscrita no CNPJ. sob no. 43.368.422/0001-27, com endereço na R. João Pedro Blumenthal, 300 – Cumbica – Guarulhos/S.P., nomeia(m) e constitui(em) seu(s) procurador(es), **Dr. Otto Augusto Urbano Andari**, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da **OAB/SP sob nº 101.045**; **Dr. Mário Frederico Urbano Nagib**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da **OAB/SP sob nº 101.252**, e **Dra. Rayane Jamacarú Carrião Zorzete**, casada, inscrita nos quadros da **OAB/SP sob nº 212.326**, todos com atuação no escritório **Andari, Nagib e Marins – Sociedade de Advogados**, regularmente inscrito nos quadros da **OAB/SP sob nº 7211**, e no CNPJ sob nº 05.515.803/0001-00, com sede na Rua Dr. Ricardo Vilela, nº 1313, 5º e 6º andares – Centro – Mogi das Cruzes (SP), a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judícia” e “extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s) ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se fundamenta a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para representarem-na nos autos da Recuperação Judicial de OSX Construção Naval

MOGI DAS CRUZES, 18 DE AGOSTO DE 2014



Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

5663



LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
 CNPJ/MF nº 43.368.422/0001-27
 NIRE 35.300.377.095

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data, Hora e Local: 10 de agosto de 2012, às 17h00, na sede da companhia, localizada na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, CEP 07224-150.

Convocação e Presença: Dispensada a convocação, e considerada sanada a falta de publicação do aviso aos acionistas nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76, em face da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no Livro próprio.

Mesa: Presidente Sr. Julio Eduardo Simões; Secretário Sr. Carlos Marchesi.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a ratificação da criação da reserva estatutária para investimentos e especificação de suas finalidades, nos termos do artigo 194 da Lei nº 6.404/76; (ii) reformulação da estrutura de cargos, funções e competências da diretoria; (iii) eleição de diretores; (iv) ampliação do objeto social da Companhia, para nele incluir a atividade de construção de redes de transporte por dutos; e (v) modificação dos artigos 3º, 7º, 9º, 10º, 11º e 17º e consolidação do Estatuto Social, para refletir o quanto deliberado.

Deliberações: Após exame e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem ressalvas:

(i) A ratificação da criação da reserva estatutária de lucros para investimentos da Companhia ("Reserva de Lucros"), que terá a finalidade de garantir à Companhia disponibilidade de caixa para a realização de investimentos, implantação de melhorias e/ou aquisição de bens de capital relacionados às atividades operacionais da Companhia, evitando-se assim os custos financeiros de captação e os impactos destes na lucratividade da Companhia. A Reserva de Lucros, cujo valor acumulado

5664

JUCESP
01 10 12

não poderá ultrapassar o capital social, receberá anualmente uma parcela do lucro líquido da Companhia, definida pelos acionistas em assembleia geral ordinária, segundo dois critérios: (a) equilíbrio do fluxo de caixa da Companhia; e (b) a necessidade de investimentos da Companhia, prevista em seu plano de negócios.

(ii) A reformulação da composição e do mecanismo de funcionamento e competências da diretoria, que, além das disposições pertinentes já previstas no Estatuto da Companhia, terá as seguintes características, que se sobrepõem àquelas em contrário previstas no estatuto:

- a) Diretoria composta por 4 (quatro) diretores, a saber: Diretor Presidente, Diretor Vice-presidente Comercial, Diretor Vice-presidente Operacional e de Manutenção e ainda Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro;
- b) Prazo máximo de vacância do cargo de diretor: 60 (sessenta) dias; e
- c) Possibilidade de cumulação de, no máximo, 3 (três) cargos por diretor;

(iii) Eleição dos membros abaixo descritos para a composição da diretoria, devidamente qualificados nos seus respectivos termos de posse, que fazem parte da presente ata. Os membros abaixo descritos já integravam a diretoria anterior e, com a reformulação da diretoria, são realocados da seguinte forma:

Cargo	Eleito
Diretor Presidente	Julio Eduardo Simões
Diretor Vice-Presidente Comercial	Julio Eduardo Simões (cumulação)
Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção	George Washington Vital da Silva
Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro	Julio Eduardo Simões (cumulação)

(iv) A ampliação do objeto social da Companhia, para nele incluir a atividade de construção de redes de transportes por dutos;

JUCESP
01 10 12

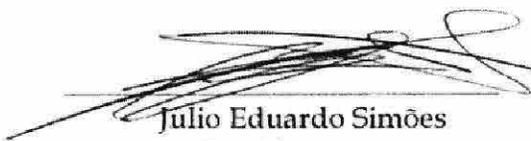
(v) A modificação dos artigos 3º, 7º, 9º, 10º, 11º e 17ª e a consolidação do Estatuto Social, para que sejam refletidas as alterações propostas e aprovadas, passando o Estatuto Social da Companhia a vigorar com a redação constante do Anexo I à presente ata.

Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes. (Acionistas: Julio Eduardo Simões, Maria Fernanda Simões, Julio Eduardo Simões Filho e Marina Simões)

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Guarulhos-SP, 10 de agosto de 2012.

Mesa:


Julio Eduardo Simões
Presidente



Carlos Marchesi
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 424.304/12-0


GISELA SIMÉIA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL



JUCESP

JUCESP
01 10 12

Anexo I

ESTATUTO SOCIAL DA
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. é uma sociedade por ações, que se rege pelo presente estatuto social ("Estatuto") e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede e foro na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, podendo abrir e encerrar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante deliberação da Diretoria.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação dos serviços aqui descritos, nos âmbitos nacional e internacional, a saber: (i) transportes rodoviários de cargas indivisíveis e super pesadas; (ii) transportes rodoviários de grandes líquidos, gases liquefeitos, produtos químicos e petroquímicos; (iii) transportes coletivos de passageiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (iv) escolta rodoviária para veículos próprios e de terceiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (v) remoção industrial; montagem industrial e içamento; (vi) armazenagem em geral; (vii) terceirização de mão-de-obra para operação de equipamentos diversos; (viii) operação de transporte multimodal; (ix) operações portuárias e aeroportuárias; (x) navegação de apoio portuário e marítimo; (xi) navegação de cabotagem; (xii) fornecimento de apoio logístico, incluindo disponibilização de infraestrutura, cessão temporária de áreas de armazenagem e berços de atracação e movimentação de cargas; (xiii) hospedagem; (xiv) manutenção de equipamentos de terceiros; (xv) reparação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção

JUCESP
01 10 12

de petróleo; (xvi) metalurgia em geral, incluindo a fabricação e recuperação de máquinas, equipamentos, estruturas em aço, peças, partes e componentes, inclusive os de USP naval; (xvii) engenharia, projetos e montagens industriais; e (xviii) construção de redes de transportes por dutos; b) a locação, nos âmbitos nacional e internacional de máquinas, equipamentos e veículos de transporte de passageiros e cargas, incluindo, exemplificativamente, guindastes, andaimes, balancins, plataformas, escoramento, passarela, formas, palcos, arquibancadas, suas peças de reposição e outros equipamentos em geral; c) comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, veículos e demais materiais, bem como de suas partes e peças, que poderão ser destinados à venda a terceiros ou à reposição de máquinas, equipamentos e veículos próprios; e d) a fabricação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo.

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 1.311.782 (um milhão, trezentas e onze mil, setecentas e oitenta e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - As ações são nominativas e a sua propriedade será presumida pela anotação nos livros sociais competentes, sendo que, caso a Assembleia Geral delibere emitir títulos ou certificados representativos de ações, estes serão assinados pelo Diretor Presidente e por outro Diretor.

JUCESP
01 10 12

Artigo 6º - Em caso de aumento de capital por subscrição de novas ações, os acionistas terão direito de preferência para subscrição na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404/76").

Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, o prazo para o exercício do direito de preferência será fixado pela Assembleia Geral em, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de anúncio no Diário Oficial e em outro jornal de grande circulação, exceto nos casos excepcionais previstos em lei.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por 4 (quatro) diretores, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pelos acionistas, e por estes destituíveis a qualquer tempo, para um mandato de 3 (três) anos, sendo, 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente Comercial, 1 (um) Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção e 1 (um) Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro.

Parágrafo 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e devem atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo Diretor empossado, dispensada qualquer garantia de gestão.

Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria não reeleitos permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a posse dos novos Diretores.

Parágrafo 4º - Na hipótese de vacância, renúncia ou invalidez permanente de qualquer Diretor durante o mandato para o qual foi eleito, o respectivo substituto será eleito pelos acionistas, em Assembleia a ser realizada no prazo

JUCESP
01 10 12

de 60 (sessenta) dias a contar da vacância, renúncia ou invalidez permanente do Diretor. O novo Diretor deverá ser eleito pelo prazo restante de mandato.

Parágrafo 5º - A ausência ou impedimento de qualquer Diretor por período contínuo superior a 30 (trinta) dias, acarretará o término do respectivo mandato, aplicando-se, a partir de então, o disposto no parágrafo 4º deste artigo, exceto se de outra forma autorizado por este Estatuto.

Parágrafo 6º - Nas assembleias para eleição de diretor, seja para mandato integral ou mandato remanescente, é permitida a qualquer diretor a acumulação de até 3 (três) cargos na diretoria.

Artigo 8º - A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Diretor Presidente ou por quaisquer 2 (dois) Diretores em conjunto, sempre que os interesses sociais assim exigirem, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo 1º - Todas as deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no respectivo livro da Diretoria e assinadas pelos diretores presentes.

Parágrafo 2º - As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor Presidente.

Artigo 9º - As reuniões da Diretoria serão instaladas com a presença da totalidade dos Diretores eleitos e as deliberações tomadas buscarão sempre o consenso entre os Diretores. Não havendo consenso entre todos os diretores, prevalecerá o voto do Diretor Presidente.

Artigo 10 - Compete aos Diretores, de forma conjunta:

- (a) administrar e gerir os negócios da Companhia;
- (b) rever e atualizar as práticas de administração e gestão da Companhia;

JUCESP
01 10 12

(c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas; e

(d) submeter, anualmente, à apreciação da Assembleia Geral, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior.

Parágrafo único. Além das atribuições comuns os membros da Diretoria e as demais atribuições e funções que sejam fixadas aos Diretores por este Estatuto e pela Assembleia Geral, cabe (i) ao Diretor Presidente, exercer a supervisão geral das competências e atribuições da Diretoria, promover o desenvolvimento das atividades da Companhia como um todo; (ii) ao Diretor Vice-Presidente Comercial, exercer a supervisão geral da área comercial e promover seu desenvolvimento em todos o segmentos de atuação da Companhia; (iii) ao Diretor Vice-Presidente Operacional e de Manutenção, exercer a supervisão geral da área operacional e promover seu desenvolvimento em todos o segmentos de atuação da Companhia; e (iv) ao Diretor Vice-Presidente Administrativo e Financeiro, exercer a supervisão geral da área Administrativa e financeira da Companhia e gerir seus recursos financeiros em consonância com os propósitos e objetivos da Companhia.

Artigo 11 - Os atos e operações de administração dos negócios sociais que importem responsabilidade, obrigação ou desembolso de recursos pela Companhia ou que a exonere de obrigações para com terceiros, tais como a assinatura de escrituras de qualquer natureza, letras de câmbio, cheques, contratos e, em geral, quaisquer outros documentos, ou ao uso do nome empresarial, serão obrigatoriamente praticados por: (a) Diretor-Presidente, agindo isoladamente; (b) dois diretores agindo em conjunto; (c) um diretor agindo conjuntamente com um procurador nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 3º abaixo; ou (d) um procurador nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 3º abaixo.

Parágrafo 1º - A Companhia será validamente representada em juízo ou perante quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais por

5671

JUCESP
01 10 12

diretor(es) e/ou procurador(es) agindo em conformidade com o disposto no Artigo 11 acima.

Parágrafo 2º - Caberá privativamente ao Diretor Presidente, ou a procurador nomeado de acordo com o disposto no Parágrafo 3º abaixo: (a) a prática de qualquer ato envolvendo valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e (b) a prestação de avais, fianças e quaisquer outras garantias em favor de terceiros, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 3º - Os procuradores da Companhia serão nomeados por instrumento próprio, assinado pelo Diretor-Presidente, no qual se especificará os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado e de no máximo 2 (dois) anos, salvo quando outorgados a profissionais habilitados para representar a Companhia em juízo, com os poderes da cláusula "ad judicia", ou para a defesa dos interesses da Companhia em processos administrativos.

Parágrafo 4º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer diretor, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até o dia 30 de abril de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada nos termos da Lei nº 6.404/76, pelo Diretor Presidente ou, ainda, por qualquer dos acionistas.

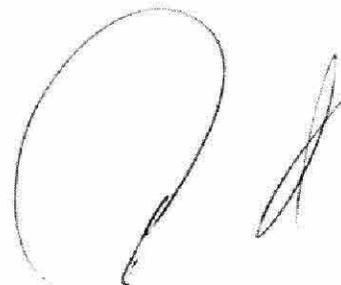
Artigo 13 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente ou, em caso de ausência ou impedimento temporário, pelo Diretor por ele designado e presidida pelo acionista escolhido pelos presentes, o qual escolherá um dos presentes para secretariar os trabalhos da mesa.

JUCESP
01 10 12

Artigo 14 - Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas na Lei nº 6.404/76 e neste Estatuto, deliberar sobre:

- (a) redução do capital social, resgate ou compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, criação e emissão de debêntures, bônus de subscrição ou opções de compra ou subscrição de ações, sendo vedada, em qualquer hipótese, a emissão de partes beneficiárias pela Companhia;
- (b) qualquer alteração deste Estatuto;
- (c) fixação da remuneração máxima anual e global dos administradores da Companhia, assim como a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, quando instalado;
- (d) a cisão, fusão, incorporação envolvendo a Companhia (inclusive incorporação de ações), sua transformação ou qualquer outra forma de reorganização societária;
- (e) a autorização aos administradores da Companhia para confessar falência ou pedir recuperação extrajudicial ou judicial;
- (f) a liquidação e dissolução da Companhia;
- (g) distribuição de resultados da Companhia, a qualquer título, incluindo dividendos, em forma diferente daquela estabelecida neste Estatuto.

Artigo 15 - O Presidente da Assembleia Geral deverá observar e fazer cumprir as disposições dos eventuais acordos de acionistas arquivados na sede da Companhia, não permitindo que se computem os votos proferidos em contrariedade com o conteúdo de tais acordos.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, located at the bottom right of the page.

5673

JUCESP
01 10 12

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 16 - O Conselho Fiscal da Companhia com as atribuições estabelecidas em lei será composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante solicitação dos acionistas, de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 17 - O exercício social corresponde ao ano civil e se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social a Diretoria fará elaborar o balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Parágrafo 1º - Fará parte das demonstrações financeiras do exercício, a proposta da administração sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância do disposto na lei e neste Estatuto.

Parágrafo 2º - A Companhia poderá levantar balanços semestrais e declarar dividendos à conta de lucro apurado nesses balanços. A Diretoria poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo 3º - A Companhia poderá determinar a distribuição de juros oriundos de remuneração sobre o capital próprio para fins do disposto do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Parágrafo 4º - A Companhia possui uma reserva estatutária de lucros para investimentos da Companhia ("Reserva de Lucros"), que terá a finalidade de

JUCESP
01 10 12

garantir à Companhia disponibilidade de caixa para a realização de investimentos, implantação de melhorias e/ou aquisição de bens de capital relacionados às atividades operacionais da Companhia, evitando-se assim os custos financeiros de captação e os impactos destes na lucratividade da Companhia, observado o seguinte:

- a) O saldo na conta Reserva de Lucros não poderá ultrapassar o valor do capital social da Companhia;
- b) Anualmente, os acionistas, reunidos em assembleia geral ordinária, definirão a parcela do lucro líquido da Companhia que deverá ser destinada à conta Reserva de Lucros;
- c) O valor da parcela do lucro líquido destinada à conta Reserva de Lucros deverá obedecer a 2 critérios: (i) equilíbrio do fluxo de caixa da Companhia; e (ii) necessidade de investimentos da Companhia, segundo seu plano de negócios.

CAPÍTULO V - DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 18 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em Lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como instalar o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.

Artigo 20 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404/76.

ILMO. SR. ESCRIVÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ

GRERJ: 80620441646-88

Proc. n. 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A e Outros, vem requerer expedição de certidão cartorária que ateste se a recuperanda até a presente data apresentou novo Plano de Recuperação Judicial na forma do art. 53 caput da Lei 11.101/2005, conforme decisão prolatada pelo douto juízo em 13.08.2014, informando, em caso positivo, a forma de sua apresentação (protocolo no PROGER ou recebimento pela Secretaria) e data em que ela ocorreu.

Outrossim, informa o recolhimento das custas referentes aos atos cartorários, conforme GRERJ indicada acima.

Termos em que,
P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
26 DE AGOSTO
DE 2014.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

OAB/RJ 108.628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA

OAB/RJ 155.426

MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

Proc. n. 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A e Outros., em cumprimento ao disposto no **artigo 526 do CPC**, vem requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que confirmou o direito de voto de determinados credores a ser exercido na Assembleia Geral de Credores:

“J.I. Homologa-se os entendimentos adotados pela Administradora Judicial acerca do direito de voz e voto nos termos da petição em epígrafe. Intimem-se no prazo de 48 horas pela esciguidade do prazo para a data da assembleia. Quanto aos questionamentos da credora Acciona, voltem conclusos. Manifestem-se as recuperandas em 48 horas.”

Informa, ainda, que o Agravo de Instrumento foi protocolado eletronicamente conforme Ato Normativo Conjunto TJ 12/2013, juntando-se nessa oportunidade a relação de peças acostadas ao referido recurso, além do comprovante de sua interposição.

Termos em que,
P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
26 DE AGOSTO
DE 2014.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

20140817005 26/08/14 17:36:08125707 12664745

5677

Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

3204/2014.00429372

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 25/08/2014

Horário: 20:19

GRERJ: 8022424171942 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

- RJ155426** - CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
- RJ084738** - LEONARDO PIETRO ANTONELLI
- RJ108628** - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
- RJ134498** - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
- RJ150596** - RAFAELLA SAVAGET MADEIRA
- RJ186561** - RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA
- RJ094605** - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
- RJ106736** - EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA
- RJ135064** - GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO
- RJ108685** - BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO
- RJ153005** - FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES
- RJ180926** - TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Parte(s)

- OSX BRASIL S/A**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 09112685000132Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100
- OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11198242000158Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100
- OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11437203000166Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, Edif Serrador Parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100
- DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 02189924000880Endereço: Comercial - Avenida Presidente Wilson, 231, 22º, 25º e 26º andares, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20030905
- ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 03503152000103Endereço: Comercial - Rua OLIMPIADAS, 134, 71, 72, 81 E 82 COND ALPHA TOWER, SP, São Paulo, VILA

Documento(s)

Recurso: AI Inexistência de Direito de Voto - Acciona x OSX - alterado3 - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC.1.0 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.2 OK Procurações e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.2 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.3 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.4 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.5 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.2.0 Procuração Deloitte.pdf

Procuração

Anexo: DOC.3.0 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC.4.0 PUBLICAO DA DECISO AGRAVADA.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC.3.0 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DOC.4.0 PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DOC.3.0 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC.4.0 PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC.05 PLANO RJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.6.0 Relao de Credores.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.7.0.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.7.1.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.8.0 PETIÇÃO DO ADM.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.9.0 Lista de credores apresentados pela recuperanda que apontam créditos decorrentes de Garantias Fidejussórias.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.10.Planilha dos credores Minoritários.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.11 Relação dos Habilitados por Aval.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.12.0 Inicial do AI E DECISO LIMINAR.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.13.0 OK x.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.13.01 OK x .pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.13.02 OK x .pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.13.03 OK .pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.14 EXTRATO DE GRERJ.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.14 EXTRATO DE GRERJ.pdf

Extrato da GRERJ

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ ELETRÔNICA Nº 80224241719-42

Ref. Proc. Nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.503.152/0001-03, estabelecida à Rua Olimpíadas, nº. 134, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 04551-000, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que confirmou o direito de voto de determinados credores a ser exercido na Assembleia Geral de Credores da OSX Brasil S/A, OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda., momentaneamente com prazo suspenso para ocorrer em razão de decisão do efeito suspensivo deferido pelo Des. Guarino no Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000:

“J.I. Homologa-se os entendimentos adotados pela Administradora Judicial acerca do direito de voz e voto nos termos da petição em epígrafe. Intimem-se no prazo de 48 horas pela exiguidade do prazo para a data da assembleia. Quanto aos questionamentos da credora Acciona, voltem conclusos. Manifestem-se as recuperandas em 48 horas.”

São Agravadas a **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX**

SERVICOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães (OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os quais deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Figura como interessado o **Administrador Judicial** (Deloitte Touche Tohmatsu, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133).

Do mesmo modo, informa a tempestividade do presente recurso, uma vez que a decisão foi publicada no dia 13/08/2014, razão pela qual foi integralmente observado o prazo do artigo 522 do CPC.

Por fim, requer a juntada de cópia das peças imprescindíveis à interposição deste recurso que a seguir seguem relacionadas, sendo certo que o subscritor da presente aufere autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- Procurações e atos constitutivos (Doc. 01);
- Procuração da interessada (Administradora Judicial) (Doc. 02);
- Cópia da decisão agravada (Doc. 03);
- Publicação da decisão agravada (Doc. 04);
- Planos de Recuperação Judicial das Agravadas (Doc. 05);
- Relação de Credores publicada na forma do art. 7º, § 2º da LRF (Doc. 06);
- Petição apresentada pela Agravante que motivou a prolação da decisão agravada e Documentos Anexos (Doc. 07);
- Petição do Administrador Judicial que foi homologada pelo MM. Juízo *a quo* (Doc. 08);

- Lista de Credores Apresentados pelas Recuperandas que Apontam Créditos Decorrentes de Garantias Fidejussórias (Doc. 09);
- Planilha com Destaque dos Credores habilitados em até R\$ 25.000,00 (OSX Brasil) e R\$ 80.000,00 (OSX Construção Naval) (Doc. 10);
- Relação dos Habilitados por Aval (Doc. 11);
- AI nº 0043183-31.2014.8.19.0000 e Efeito Suspensivo Deferido (Doc. 12);
- Informações Obtidas com a Administradora (Doc. 13)
- Extrato de GRERJ (Doc 14).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia C. de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A

**AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OSX
SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

(I)

RAZÕES DA AGRAVANTE E INTERESSE RECURSAL

1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra r. decisão *a quo* que homologou os entendimentos adotados pela Ilma. Administrador Judicial, de forma a garantir, em Assembleia Geral, o exercício do direito de voto por determinados credores (i) que não terão **alterações substanciais/materiais** no recebimento de seus créditos, (ii) que possuem créditos inexigíveis e habilitados por aval, fiança ou obrigação solidária e ainda (iii) credores que não estão nominalmente arrolados na relação que consta nos autos.

2. Embora os Planos de Recuperação Judicial (PRJ's) apresentados pelas Recuperandas reflitam uma milimétrica estratégia de manipulação de quórum, a Ilma. Administradora Judicial entendeu por cancelar o exercício do direito de voto por um determinado grupo de credores, valendo-se, para tanto, de uma interpretação absolutamente formal e isolada do art. 45, §3º da Lei 11.101/2005.¹

3. Será demonstrado que o exame detalhado do sistema de formação do colégio de credores no presente caso, se mantido, convalidará uma gritante e ilegítima artimanha das Agravadas, estando presente inclusive a figura dos **credores fabricados**, que serão levados à AGC com o único fim de alterar o resultado da deliberação em favor das

¹Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

“§ 3 O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor OU as condições originais de pagamento de seu crédito.”

Recuperandas, ao arrepio da coletividade dos credores *efetivamente* afetados pelos efeitos dos Planos de Recuperação Judicial.²

4. E é justamente este o ponto sensível que não foi devidamente enfrentado pela Ilma. Administradora Judicial – posteriormente homologado pelo MM. Juízo de 1ª instância – que não logrou fazer uma análise sistemática dos argumentos trazidos pela Agravante.

5. Daí porque, ao promover uma interpretação isolada dos diversos pontos suscitados pela Agravante, a r. decisão agravada acabou por ferir múltiplos princípios do instituto da recuperação judicial, em especial a democratização das deliberações em AGC, que será palco de uma verdadeira figuração na hipótese de manutenção do *decisium*.

6. Ademais, será também comprovado que, ao homologar os fundamentos da Ilma. Administradora Judicial, a r. decisão agravada violou expresso dispositivo de Lei Federal, tendo sido também contrária à jurisprudência que trata da matéria objeto de discussão no presente recurso.

7. Por fim, esclarece que, não obstante suspensa a realização de qualquer Assembleia Geral de Credores, por força da decisão proferida pelo Des. Gilberto Guarino, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000, interposto pelo Banco Votorantim S.A., caso o mesmo seja provido, poderá ser determinada a realização da “*Assembleia-Geral de Credores da forma originalmente estabelecida (planos distintos, relação de credores diversas e votações individualizadas para cada um dos planos)*” (Doc. 12) e, portanto, evidente é o interesse de agir da Acciona, sob pena de convalidação (preclusão) das ilegalidades fartamente apresentadas na decisão agravada.

² Vide: Bezerra Filho, Manoel Justino, “Nova Lei de Recuperações e Falências comentada / Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

(II)

**A CERTEZA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS
DOIS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO
LEGISLADOR: VOLUME E CABEÇA**

8. Antes de promover uma análise de mérito acerca do parecer emitido pela Administradora Judicial, a Agravante irá expor de forma detalhada como as Agravadas – de modo muito habilidoso, diga-se – construíram um cenário que resultará no esvaziamento do poder decisório de parte de seus credores.

II. A – MANIPULAÇÃO DO QUÓRUM PELO CRITÉRIO POR CABEÇA

9. Os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas, ora Agravadas, OSX Brasil S/A e OSX Construção Naval S/A preveem, respectivamente, um pagamento mínimo em dinheiro aos credores no limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que seria realizado em 12 (doze) parcelas mensais a partir das homologações dos Planos. O saldo remanescente, se houver, seria pago em 22 (vinte e duas) parcelas anuais, contando com 3 (três) anos de carência.

10. Vale indagar, de início, qual seria a coerência destes números apresentados pelas Agravadas. Haveria alguma sustentação econômico-financeira, ou tais valores refletiriam apenas uma manobra visando a assegurar o quórum mínimo necessário para a aprovação, “por cabeça”, dos respectivos planos?

11. Realizando-se atentamente alguns cálculos com relação à formação do quórum da Assembleia de Credores, percebe-se uma articulada e habilidosa tentativa das Agravadas de esvaziar o poder deliberativo e decisório dos credores e, com isso, subverter a própria essência da lei.

12. Conforme ficará demonstrado, contemplar o pagamento nos citados limites para determinados credores – minoritários – não passou de uma estratégia ardilosa, matematicamente calculada pelas Agravadas com o fim de manipular a aprovação da AGC pelo voto “por cabeça” e impor um sacrifício excessivamente oneroso aos demais e maiores credores.

13. Com relação à 1ª Agravada, OSX Brasil S/A, em um universo de 91 (noventa e um) credores quirografários, seria necessária a aprovação pelo critério “por cabeça” de 46 (quarenta e seis) credores.

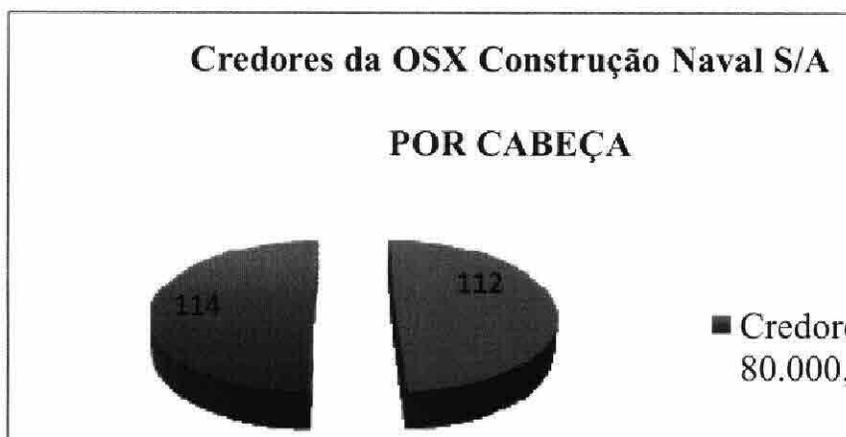
14. Nesse sentido, é curioso observar que os credores detentores de créditos no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), habilitados na relação publicada no 2º Edital, representam 48 (quarenta e oito) credores:



15. Já com relação à 2ª Agravada, OSX Construção Naval S/A, em um universo de 226 (duzentos e vinte e seis) credores, para a aprovação do Plano “por cabeça” seria necessário o cômputo favorável de 114 (cento e quatorze) credores, que representaria a maioria simples dos votos.

16. Levando em consideração a previsão do Plano referente ao pagamento em dinheiro, tem-se que os credores habilitados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

representam exatamente os 114 (cento e quatorze) credores necessários à aprovação por este critério:



17. Feitos estes esclarecimentos, a Agravante passa a demonstrar o outro viés seguido pelas Agravadas, visando ao preenchimento do critério volume de crédito.

II. B – MANIPULAÇÃO DO QUÓRUM PELO CRITÉRIO VOLUME DE CRÉDITO

18. A leitura do Plano de Recuperação Judicial conjugada com a relação de credores revelou um cenário “curioso” e “inusitado”, em que os créditos com maior representatividade são aqueles intitulados de “Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária”, definidos da seguinte maneira nos PRJ’s:

“Créditos quirografários decorrentes de fiança, aval ou obrigação solidária prestada pela OSX a Terceiros, em garantia do pagamento da Dívida Principal de Terceiro. Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária estão sujeitos à Recuperação Judicial e aos efeitos deste Plano, e não incluem a Dívida Principal de Terceiros, que não se sujeita aos efeitos deste Plano, nos termos da Cláusula 4.2 abaixo.”

19. Verificando-se os créditos constantes da relação de credores, restou apurado que aqueles de maior representatividade foram incluídos nesta recuperação judicial por força das garantias pessoais prestadas pelas Agravadas nas diversas operações celebradas pela OSX Leasing, esta última, sim, devedora principal e não sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

20. Conforme se observa da planilha anexada pela Agravante (vide anexos do Doc. 07), tais créditos representam aproximadamente 77,56% (setenta e sete vírgula cinquenta e seis por cento) do universo de credores no critério “volume de crédito”.

21. Ou seja, determinados credores – e que não foram especificados PROPOSITAMENTE nos Planos, nem mesmo pela Ilma. Administradora Judicial – podem cobrar regularmente seus créditos contra a OSX Leasing, pois não estão sujeitos aos efeitos dos PRJ’s apresentados pelas Agravadas.

22. Por outro lado, ao mesmo tempo em que os próprios PRJ’s esclarecem que tais credores poderão exercer seu direito de crédito em face de Terceiros – diga-se, OSX Leasing – as Agravadas promoveram a habilitação destes créditos na presente recuperação judicial. E por qual razão?

23. A resposta mais óbvia e inocente seria afirmar que tais credores estão aqui habilitados, tendo em vista que lhes é facultado perseguir o crédito tanto do devedor principal (OSX Leasing), quanto do garantidor (Recuperandas/Agravadas).

24. Todavia, uma análise mais apurada dos PRJ’s revela que tais credores, assim como exposto no tópico acima, também não terão as condições originais do pagamento de seus créditos **materialmente** alteradas.

(III)

A FUNDAMENTAÇÃO DA ILMA. ADMINISTRADORA JUDICIAL

**ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO PELOS CREDORES
MINORITÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE SUBSTANCIAL NOS
PRJ'S - TEORIA DO ESFORÇO COMPARTILHADO**

**VOTOS DOS CREDORES HABILITAÇÕES POR AVAL QUE RECEBERÃO DO
DEVEDOR PRINCIPAL – EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO QUE VISA
UNICAMENTE ASSEGURAR A APROVAÇÃO DOS PLANOS**

**NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 45, §3º DA LEI
11.101/2005**

25. Instada a se manifestar sobre a petição apresentada pela Agravante, a Ilma. Administradora Judicial refutou a tese aqui debatida ao argumento de que:

(i) No caso dos credores detentores de créditos de até R\$ 25.000,00 ou R\$ 80.000,00, restou afirmado que haveria a alteração quanto ao valor, tendo em vista que não incidiria correção monetária nem juros moratórios.

(ii) No caso dos credores habilitados por aval, se concluiu pela possibilidade de voto na medida em que tais credores poderiam cobrar tanto do avalista, quanto do devedor principal, de forma que, com a aprovação dos PRJ's, teriam seus direitos alterados.

26. Ocorre que, apesar de resistirem a uma análise superficial, os argumentos trazidos pela Ilma. Administradora Judicial sequer enfrentaram o ponto sensível dos autos, que é justamente a flagrante situação de manipulação de resultado que os PRJ's conduzem.

27. Além disso, *data maxima vênia*, a Ilma. Administradora Judicial não promoveu uma interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, em especial do art. 45, §3º. No mesmo sentido, foi possível verificar que a jurisprudência colacionada, em nada, se aplica ao caso concreto aqui debatido.

28. Fato é que a essência do referido dispositivo é justamente evitar que credores que não possuem interesse³ na proposta apresentada pela empresa devedora tenham o condão de influenciar no destino daqueles que efetivamente e materialmente sofrerão os prejuízos pela drástica modificação na forma de pagamento de seus créditos, seja através da aplicação de altos deságios e alongamentos de seus créditos, seja por meio da supressão de garantias, aplicação de encargos financeiros inferiores aos originalmente pactuados, dentre outros.⁴

29. Verificando os números apresentados acima, tem-se a esdrúxula situação em que os credores minoritários receberão substancialmente seus créditos – habilitados nos valores de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – e DECIDIRÃO o resultado da Assembleia de Credores no cômputo do critério “por cabeça”.

30. O argumento de que *“tais créditos (i) não serão corrigidos monetariamente entre o pedido de recuperação e a homologação do plano e (ii) não sofrerão a incidência de juros de mora após o pedido de recuperação”*⁵ não se sustenta, pois parte de uma premissa equivocada, além de conferir uma interpretação superficial do dispositivo legal em debate.

31. Primeiramente, vale mencionar que os próprios PRJ's preveem a incidência de juros correspondentes à variação do IPCA, conforme cláusulas 4.1.2:

³ “Essa exclusão da base de cálculo do quórum de deliberação do Plano justifica-se no pressuposto da lei de que o credor não atingido pela proposta de reorganização da empresa não teria nenhum interesse no resultado da votação.” (Coelho, Fábio Ulhoa, “Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, p. 156, 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.)

⁴ Faltaria interesse na medida em que o credor ou grupo de credores inseridos nesta condição receberiam a integralidade de seus créditos.

⁵ Vide parágrafo 33 da petição apresentada pela Ilma. Administradora Judicial.

“Os Credores Quirografários receberão o valor a que se refere a Cláusula 4.1.1 acima em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, com a incidência de juros correspondentes à variação do IPCA a partir da Data de Homologação (...)”

32. Adicionalmente, deve ser esclarecido que a interpretação conferida pela Ilma. Administradora Judicial foi dissociada do verdadeiro intuito do legislador.

33. O conceito que se deve ter em mente reside na noção de proporcionalidade, uma vez que determinados credores – aqueles detentores de créditos dentro do limite de 25 e 80 mil reais – receberão **substancialmente** seus créditos de forma imediata, ao arrepio dos demais credores, que receberão ao longo de 25 anos e com um vultoso deságio.

34. No decorrer dos 12 meses, os credores minoritários receberão todo o valor principal, sendo que a parte acessória ficará por conta de um índice que nos últimos 10 anos variou entre cinco e oito por cento, uma perda insignificante quando proporcionalmente comparada aos demais credores.

35. Neste sentido, estes mesmos credores poderão, se mantida a decisão *a quo*, exercer um direito e influenciar no resultado da AGC sem que possuam um interesse substancial nos trabalhos deliberativos.

36. Nessa ordem de ideias, é bom lembrar que o instituto da recuperação judicial pressupõe a noção de ESFORÇO COMPARTILHADO, através da solidarização dos prejuízos. E é justamente por esta razão que aqueles credores que não sofram violações substanciais em sua forma de recebimento não possuem direito de voto nas AGC's.

37. Nesta seara, não é difícil perceber que a núcleo de proteção da norma consiste em assegurar que não haja conflitos de interesse de ordem material entre os credores reunidos em Assembleia Geral.

38. Diferente do que fez parecer a Ilma. Administradora Judicial, a discussão acerca da legalidade de cláusulas nesse sentido é totalmente estranha a este momento processual. E mesmo que assim fosse, o próprio precedente do Tribunal de São Paulo utilizado é contrário à tese sustentada pela Ilma. Administradora Judicial⁶.

39. O acórdão extraído do agravo de instrumento nº 0168318-63.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Pereira Calças, tratou como nula as cláusulas que criem uma flagrante situação de conflito de interesse de credores. Senão, vejamos trecho do citado paradigma:

“Em suma, a quebra da isonomia não pode ter por escopo agradar os menores credores para que estes, assim motivados e atraídos pela benesse concedida, aprovem o plano que desfavorece os titulares de maiores créditos.”

40. Na verdade, o que se busca é que estes credores não possuam direito a voto, conforme regra do art. 45, §3º da Lei 11.101/2005. Seja como for, valendo-se do próprio entendimento da Ilma. Administradora Judicial, resta fácil perceber que a existência de cláusulas nesse sentido gera, por si só, uma verdadeira distorção na isonomia entre os credores.

41. A questão é tão gritante que, conforme se constata do e-mail anexado na petição apresentada pela Agravante em 1ª instância, as próprias Agravadas solicitam EXPRESSAMENTE o apoio do credor G-Comex Armazéns Gerais Ltda. em AGC, sob a justificativa de que o plano “prevê o pagamento integral da dívida listada pela Deloitte”. E não é só, “sugerem” a outorga de procuração específica para votar por elas, conforme transcrição abaixo e anexo de rubrica (Anexo Doc. 07).

⁶ Vide nota de Rodapé 11 da referida manifestação.

De: Celso Mello [mailto:celso.mello@osx.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de junho de 2014 14:57
Para: roberta.castro@gcomex.com.br
Assunto: Recuperação Judicial OSX

Prezada Roberta,

Conforme contato telefônico, segue abaixo breve resumo da situação sobre a qual desejo falar com você:
Em decorrência de problemas econômico-financeiros a OSX viu a necessidade de requerer na justiça seu pedido de Recuperação Judicial, em 11.11.2013.

A recuperação judicial possibilita que empresas que passam por esses problemas consigam se reestruturar e se reerguer para que não tenham que encerrar suas atividades.

Existem algumas fases nesse processo que são muito importantes:

1ª A empresa consolidará uma lista com todos os seus credores e respectivos créditos e apresentará dentro de um prazo fixado a proposta de pagamento e seu novo plano de negócio que viabilizará a efetivação de tais pagamentos, através de um Plano de Recuperação Judicial ("Plano");

2ª Esse Plano será apresentado em uma data a ser fixada pelo juiz com o intuito de buscar sua aprovação pelos credores, na Assembleia Geral de Credores ("Assembleia");

3ª Havendo a aprovação e após a homologação pelo juiz, passará a ser implementado pela OSX para realização dos pagamentos devidos e para execução do novo plano de negócios nos moldes do Plano aprovado na Assembleia.

Acreditamos que as assembleias de credores das empresas do grupo OSX devem se realizar até meados de agosto, e por isso estamos lhes contatando para esclarecer que a proposta que a OSX contemplou no seu Plano, prevê o pagamento integral da dívida listada pela Deloitte, com carência de 12 meses a contar da data de homologação do Plano, e após o prazo de carência, em 12 parcelas, sendo o valor devido corrigido pelo IPCA.

Contudo, para que o Plano de Recuperação Judicial seja homologado pelo Juízo e possamos iniciar os pagamentos nos moldes acima mencionados, é preciso que os credores o aprovem em uma assembleia. Assim, gostaríamos de obter seu apoio ao plano proposto para que consigamos lograr êxito na Reestruturação da Companhia dando continuidade às suas atividades e possibilitando negócios futuros.

Podemos contar com você?

Nos oferecemos para representa-los na assembleia de credores, através de procuração específica.

Peço a gentileza de retorno urgente tendo em vista a existência de prazo para conclusão deste processo e agradeço desde logo pela atenção e apoio.

Atenciosamente

Celso Mello
Gerente Executivo Operacional

Praia do Flamengo 66, 12º andar
Rio de Janeiro 22210-030
t +55 21 2163-6863
c +55 21 8165-6085
<http://www.osx.com.br/>

43. Neste contexto, cumpre lembrar que o próprio PRJ consigna que a OSX Leasing pagará seu passivo perante seus credores mediante a utilização de seus ativos, credores estes que são justamente aqueles habilitados sob a rubrica de "Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária".

44. Portanto, tem-se nos autos a figura do “credor fabricado”, que possui o único fim de manipular o quórum da Assembleia Geral de Credores, já que receberá seu crédito através do devedor principal, a saber, OSX Leasing, tal como consignado nos próprios PRJ’s e Laudos anexos.

45. Confira-se o item do PRJ que trata dos “Proventos OSX Leasing”, bem como trechos do Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Ativos, que mais claramente demonstram a estratégia de manipulação articulada pelas Agravadas:

*“Os recursos advindos da alienação dos Ativos Leasing serão revertidos para **pagamento das obrigações assumidas pela OSX Leasing junto a seus credores**, tal como descrito no Laudo. Ato contínuo, eventual saldo remanescente será revertido em favor da OSX para que ela, enquanto holding do Grupo OSX, possa capitalizar as demais sociedades do Grupo OSX e fazer frente a outros passivos, notadamente os descritos da Cláusula 4^a deste Plano.”⁷*

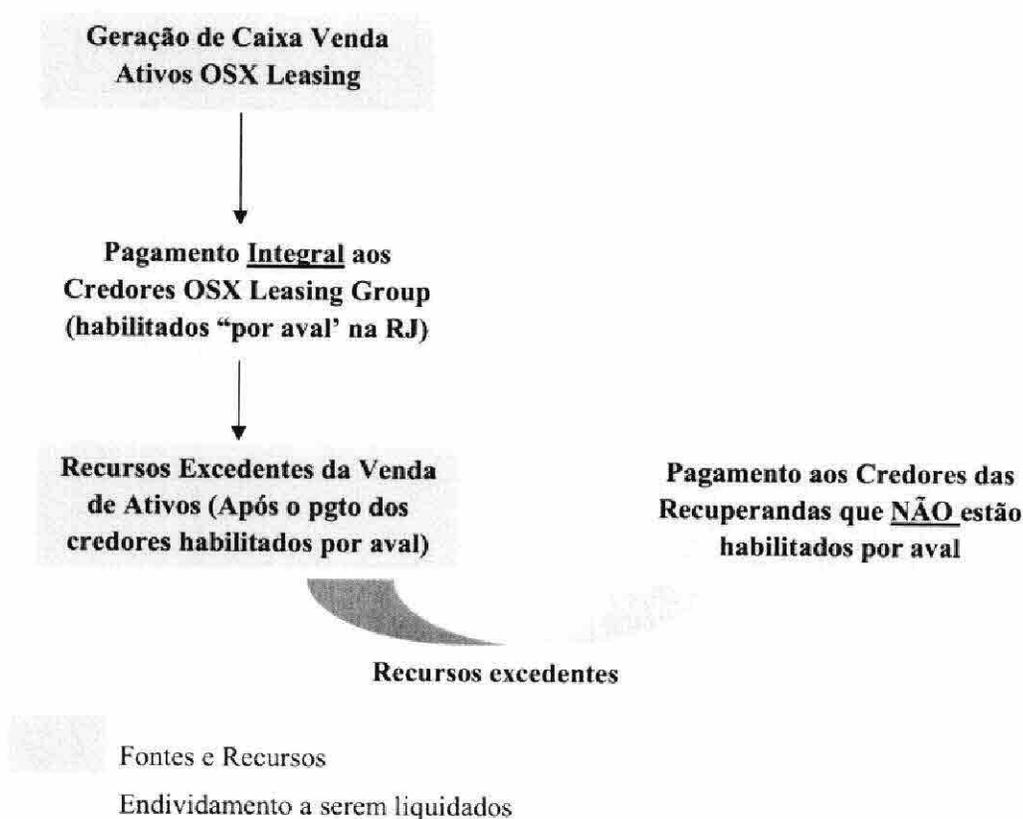
*“Por fim, também foram identificadas dívidas financeiras e operacionais contraídas pelas empresas controladas pela OSX Leasing. Não obstante, tendo em vista que as referidas sociedades não estão sujeitas à Recuperação Judicial, **essas obrigações deverão ser reguladas pelas regras originalmente pactuadas entre as partes envolvidas ou conforme novo acordo a ser celebrado entre elas.**”⁸*

⁷ Cláusula 6.5 do Plano de Recuperação Judicial da OSX Brasil.

⁸ Página 17 do Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Ativos de TODAS as Recuperandas.

“Conforme citado anteriormente, a OSX Leasing não está contemplada no Plano de Recuperação, uma vez que as sociedades controladas pela OSX Leasing não estão sujeitas à Recuperação Judicial. Não obstante, é importante notar que a OSX Leasing será parcialmente desmobilizada para viabilizar a equalização do seu passivo, com a utilização dos recursos líquidos remanescentes para auxiliar a reestruturação das sociedades em Recuperação Judicial.”⁹

46. Para melhorar visualização deste MM. Juízo, segue abaixo um breve organograma do escopo dos PRJ's:



⁹ Página 20 do Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Ativos de TODAS as Recuperandas.

47. Se o credor receberá seu crédito DE FORMA INTEGRAL em face do devedor principal, que não está em recuperação judicial, sendo que os próprios PRJ's consignam que tais créditos serão pagos por este "Terceiro"¹⁰ pelas regras originalmente pactuadas entre as partes, qual seria a razão para garantir a este credor o direito de voto perante o avalista?

48. A verdade é que, para esses credores, os PRJ's não importarão em qualquer prejuízo, pois, repita-se, haverá o pagamento pelo devedor principal pelas regras originalmente pactuadas, conforme confessadamente descrito no Laudo acima transcrito. Por outro lado, estes mesmos credores detém o maior volume de crédito, suficientes para aprovação dos PRJ's.

49. É clara a estratégia das Agravadas de assegurar ao credor detentor da garantia a segurança necessária para fins de pagamento pelo devedor principal e, com isso, garantir o voto favorável ao Plano. Caso contrário, não seria sequer necessário contemplar tais previsões no Plano, eis que a OSX Leasing NÃO integra o polo ativo desta recuperação judicial, bastando ao credor perseguir seu crédito da maneira que bem entendesse.

50. Desta forma, resta cristalino que todos os credores relacionados abaixo e em planilha em anexo (Doc. 11), não poderão exercer seu direito de voto em AGC.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CONTRATO
CREDIT SUISSE AG, NASSAU BRANCH -1	ESTRANGEIRO	Quirografário (por garantia fidejussória no Credit Agreement datado de 15 de Março de 2012 entre a OSX Leasing Group B.V. a Credit Suisse AG. Nassau Branch)
CREDIT SUISSE AG NASSAU BRANCH -2	ESTRANGEIRO	Quirografário (por garantia fidejussória no Credit Agreement datado de 18 de Junho de

¹⁰ Terceiro este que é integrante do mesmo grupo econômico das Recuperandas, embora não figure no polo ativo da presente recuperação judicial.

		2012 entre a OSX Leasing Group B.V. a Credit Suisse AG. Nassau Branch)
MODEC JAPAN	ESTRANGEIRO	Quirografário (por Deed of Guarantee (Garantia Fidejussória) no Contract for the Engineering Procurement Construction Installation & Commissioning of a Floating Production, Storage & Offloading (FPSO) Vessel celebrado entre a Modec Inc. e OSX 3 Leasing B.V. em 15 de Julho de 2011
MODEC JAPAN	ESTRANGEIRO	Quirografário (por Deed of Guarantee (Garantia Fidejussória) no Contract for the Engineering Procurement Construction Installation & Commissioning of a Floating Production, Storage & Offloading (FPSO) Vessel celebrado entre a Modec Inc. e OSX 3 Leasing B.V. em 15 de Julho de 2011
MODEC JAPAN	ESTRANGEIRO	Quirografário (por Deed of Guarantee (Garantia Fidejussória) no Contract for the Engineering Procurement Construction Installation & Commissioning of a Floating Production, Storage & Offloading (FPSO) Vessel celebrado entre a Modec Inc. e OSX 3 Leasing B.V. em 15 de Julho de 2011
NORSK TRUSTEE ASA (NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS 9,25% SENIOR SECURED BONDS' EMITIDOS PELA OSX 3 LEASING B.V. E GARANTIDOS PELA OSX BRASIL) (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE NORSK TILLITSMANN ASA)	ESTRANGEIRO	Quirografário (por on Demand Guarantee (Garantia Fidejussória) outorgada para emissão dos Senior Secured Callabe Bonds issue da OSX 3 Leasing B.V. datada de 15 de Março de 2012)
HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION (NA QUALIDADE DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO "SINDICATO OSX-2 LEASING") (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE SINDICATO OSX-2 LEASING)	ESTRANGEIRO	Quirografário (por Guarantee (Garantia Fidejussória) no Facility Agreement celebrado em 25 de Outubro de 2011 entre a OSX Leasing B.V. e o Sindicato dos Bancos ABN Amro Bank NV; Banco do Brasil SA - London Branch; Banco Itaú BBA SA Nassau Branch; Banco Santander (Brasil) SA; Citibank NA; HHVSBC Bank USA National Association; ING Caottai UC e HSBC Bank N)
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	61.575.775/0021-23	Quirografário (por fiança outorgada à OSX Leasing Group B.V. no contrato de execução de serviços de engenharia, fornecimento de duas plataformas denominadas WHP-1 e WHP-2 e de atividades relacionadas entre a OSX Leasing Group B.V. e

		Techint Engenharia e Construção S.A. datado de 15 de junho de 2011)
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	61.575.775/0021-23	Quirografário (por fiança outorgada à OSX Leasing Group B.V. no contrato de execução se serviços de engenharia, fornecimento de duas plataformas denominadas WHP-1 e WHP-2 e de atividades relacionadas entre a OSX Leasing Group B.V. e Techint Engenharia e Construção S.A. datado de 15 de junho de 2011)

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES

DIREITO DE VOTO SOMENTE PODE SER EXERCIDO POR CREDORES DETENDORES DE CREDITOS EXIGÍVEIS

51. A este propósito, cumpre esclarecer que as cláusulas 4.2.1 retratam perfeitamente a estratégia de manipulação adota pelas Agravadas.

“Os Créditos Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária somente se tornarão exigíveis pelo respectivo Credor Quirografário por Fiança Aval ou Obrigação Solidária da OSX, mediante a verificação cumulativa das seguintes condições: (i) do inadimplemento, pelo Terceiro, das obrigações assumidas em relação à respectiva Dívida Principal de Terceiro, respeitadas as regras para constituição em mora e período de cura eventualmente aplicáveis à Dívida Principal de Terceiro, e (ii) envio de notificação à OSX pelo Credor Quirografário por Fiança, Aval ou Obrigação

*Solidária, na forma da cláusula 12.4.” (grifos
nossos)*

52. Se os créditos habilitados por fiança, aval, obrigação solidaria somente se tornarão exigíveis mediante o cumprimento de requisitos cumulativos, o direito a voto também só pode ser exercido se o crédito for exigível até a data da assembleia.

53. Ora, como garantir direito a voto a um credor, sendo que sequer se sabe se o crédito em questão é exigível?

54. A conclusão a que se chega é que a Agravada e esta Ilma. Administradora Judicial devem exibir, no mínimo, o respectivo documento comprobatório que revele quais créditos habilitados por fiança, aval, obrigação solidaria se tornarão exigíveis até a data da assembleia.

55. Com efeito, embora aqui também seja gritante a manobra em questão, a Ilma. Administradora Judicial deixou de tocar no ponto nodal da questão, tendo, inclusive, se posicionado de forma totalmente contrária a entendimentos há muito superado pela jurisprudência.

56. Isto porque, consignou que *“caso exerçam a garantia prestada pela Recuperandas, estes credores somente poderão receber seus créditos conforme condições estabelecidas no plano de recuperação judicial.”¹¹*

57. **No entanto, como se sabe, o art. 49, §1º é claro no sentido de que “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Ou seja, mesmo com a aprovação do Plano, os credores poderão continuar a perseguir o crédito contra devedor principal ou garantidores como bem entender, pois a novação para estas hipóteses é condicional!!!**

¹¹ Vide parágrafo 39 da referida petição.

58. Nesse contexto, é imprescindível reiterar que a Ilma. Administradora Judicial já manifestou seu posicionamento em caso análogo, por ocasião da administração judicial exercida na recuperação judicial do Grupo Rede¹². Naquele feito, a Ilma. Administradora Judicial emitiu parecer no seguinte sentido: nos casos em que apenas o devedor solidário está em recuperação judicial, o crédito seria lançado apenas nas hipóteses em for constatada a inadimplência do devedor principal.

59. A divergência apresentada pelo HSBC, tal como já havia sido esclarecido pela Agravante, é apenas um dos exemplos em que não se constata a inadimplência pelo devedor principal, conforme reconhecido pelo próprio credor naquela oportunidade.

60. Por fim, deve-se destacar que a questão é tão grave que o próprio legislador buscou responsabilizar os credores que atuam de forma dolosa ou culposa com o objetivo de auferir vantagem indevida às custas do sacrifício da coletividade de credores, conforme regra do artigo 39 § 3º¹³ da LRF. Em outras palavras, caso seja constatado que os credores listados pela Requerente recebam seus créditos pelo devedor principal, e tenham se valido da suposta legitimidade do voto, restará patente a necessidade de invalidação da AGC e, ainda, a condenação de tais credores a responder pelos prejuízos causados.

61. Portanto, se o crédito dos “Credores Quirografários por Fiança, Aval ou Obrigação Solidária” será recebido confessadamente pelo devedor principal, resta patente que tais votos não devem ser computados em AGC, sob pena de convalidação de evidente manipulação do órgão colegiado.

62. Resumidamente, trata-se de uma típica situação de manipulação da Assembleia, pois pela composição do quórum de votação, *in casu*, foi conferido aos credores

¹² Processo autuado sob o nº 0067341-20.2012.8.26.0100 e em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca do Foro Central de São Paulo.

¹³ “Art. 39 § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.”

minoritários e àqueles habilitados por aval o poder de aprovar ou rejeitar o plano, transformando todos os demais e maiores credores em meros “figurantes” na AGC, uma vez que a manifestação de vontade ilegítima de determinados credores revela-se suficiente para definir o resultado da AGC.

63. Desta forma, resta patente a necessidade de afastar o exercício do direito de voto dos credores detentores que receberão substancialmente seus créditos habilitados até o limite de 25 ou 80 mil reais, bem como declarar que os credores habilitados por aval não possam votar em AGC, aplicando-se para ambos os casos a regra de que trata o §3º do art. 45 da Lei 11.101/2005.

(IV)

**AGENTE FIDUCIÁRIA NORDIC TRUSTEE ASA QUE NÃO PODERÁ TER SEU
VOTO FRACIONADO PELOS DETENTORES DOS TÍTULOS**

INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 39 DA LEI 11.101/2005

64. Às fls. 5361 dos autos, a Ilma. Administradora Judicial se posicionou no sentido de garantir direito a voto ao agente fiduciário *Nordic Trustee ASA*.

65. Adicionalmente, asseverou que os “Detentores dos títulos de dívidas interessados em votar diretamente poderão fazê-lo mediante autorização judicial (...)”.

66. Todavia, tal possibilidade além de contrariar o devido processo legal, viola frontalmente o CAPUT do art. 39 da Lei 11.101/2005. Senão, vejamos:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada

pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

67. No caso em questão, como ainda não há Quadro Geral de Credores homologado, tem-se que as pessoas aptas a exercerem o direito de voto em AGC são aquelas que constam da relação de credores apresentada pela Ilma Administradora Judicial, por ocasião da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º da LRF.

68. Portanto, a regra geral é de que somente os credores lá listados é que poderão votar em AGC. Neste contexto, permitir que os detentores dos títulos se apresentem no feito às vésperas da AGC, após a perda do prazo para habilitações, divergências e impugnações, representaria uma evidente admissão de um procedimento de exceção.

69. A lei 11.101/2005 confere aos credores, Ministério Público e até ao próprio devedor o direito de IMPUGNAR esta verificação de créditos realizada pelo administrador judicial, assegurando assim a transparência e controle do ato que determinará o cômputo dos votos dos credores na assembleia.

70. Com isto em mente, custa compreender o motivo pelo qual deveria ocorrer para este grupo de credores uma subversão da ordem processual, criando regras não contempladas pelo legislador para alterar o cômputo dos votos dos credores.

71. Se todos os demais credores se submetem ao rigoroso procedimento de que trata a LRF, não existe qualquer razão para autorizar um tratamento diferenciado para determinados credores. Autorizar que tais credores possam se apresentar às vésperas da AGC violaria fere as regras gerais do devido processo legal e, além de não possuir qualquer amparo na própria Lei 11.101/2005.

72. Desta forma, a declaração de impossibilidade do exercício de voto por parte dos detentores dos títulos representados pelo agente fiduciário *Nordic Trustee ASA* é medida que se impõe.

(V)

AGENTE FIDUCIÁRIO HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION
NECESSIDADE DE PODERES PARA MANIFESTAÇÃO – CLÁUSULAS NÃO
AUTORIZAM VOTO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA

73. Às fls. 5361 dos autos, a Ilma. Administradora Judicial se posicionou no sentido de garantir direito a voto ao agente fiduciário HSBC Bank USA, National Association.

74. Para tanto, apontou a existência das cláusulas 31.1.2 e 31.7.5, as quais apontariam a legitimidade do HSBC Bank para votar em nome de todos os investidores credores da OSX Brasil S.A., em razão do “Sindicato OSX-2 Leasing”.

75. Contudo, verificando o teor dos documentos obtidos junto à Administradora Judicial, o HSBC Bank apenas terá legitimidade para votar na hipótese de autorização expressa para tanto. Nesse sentido a cláusula 31.7.5 é bastante clara ao estabelecer que **“O Agente de Crédito não está autorizado a agir em nome de um Credor (sem antes obter o consentimento daquele credor) em nenhum procedimento judicial ou arbitral relativo a nenhum Documento do Financiamento. Esta cláusula 31.7.5 não se aplica a nenhum processo judicial ou arbitral relativo à regularização, preservação ou proteção**

5f04

de direitos sob os Documentos de Garantia ou à exequibilidade dos Documentos de Garantia ou da Garantia da Transação”.

76. Do mesmo modo, a cláusula 31.1.2 também não aponta a legitimidade do HSBC Bank, eis que o mesmo limita o dever do Agente de Crédito a **“exercer os direitos, poderes e faculdades especificamente concedidos ao Agente de Crédito ou em relação aos Documentos do Financiamento, juntamente com quaisquer outros inerentes, poderes, autoridades e faculdades”**.

77. Ou seja, percebe-se que o HSBC Bank apenas poderá votar na Assembleia Geral de Credores caso efetivamente receba poderes específicos para tanto. Isso porque, a aprovação do plano na Assembleia Geral possui natureza jurídica negocial, na qual o credor concorda em abrir mão de certos direitos para viabilizar a recuperação judicial da empresa devedora.

78. E como visto acima, o HSBC Bank não está autorizado a transigir sobre qualquer direito, salvo se obtiver poderes específicos para tanto, o que até a presente data não ocorreu. Tanto é assim, que o próprio administrador judicial permaneceu silente quanto a tal autorização, o que denota que a mesma sequer foi apresentada.

79. Por estas razões, impõe-se afastar a decisão agravada, a fim de que seja computado o voto do HSBC Bank na Assembleia Geral de Credores, apenas no caso de o mesmo apresentar instrumento dos investidores com poderes específicos para fazê-lo.

(VI)

CONCLUSÃO E PEDIDOS

80. Ao realizar uma análise atenta do plano de recuperação judicial e da relação de credores, facilmente se percebeu a milimétrica estratégia das Agravadas no sentido de manipular e tornar meramente figurativa a Assembleia Geral de Credores.

81. Restou cabalmente demonstrado que o tratamento específico dado a determinados credores com o fim de garantir o voto em AGC retira da Acciona/Agravante (e, por conseguinte, dos demais credores a quem não foram concedidos o tratamento privilegiado e ilegal) o direito de voto no órgão colegiado, a teor do que dispõe o art. 43, §3º da Lei 11.101/2005.

82. No mesmo sentido, não pairam mais dúvidas de que o posicionamento da Ilma. Administradora Judicial homologado pelo MM. Juízo *a quo* não mais se sustenta na medida em que deixou de dar tratamento sistemático aos fundamentos levados pela Agravante, tendo promovido uma leitura isolada do dispositivo legal em questão.

83. Ante o exposto, deixa de requerer a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista decisão proferida pelo Des. Gilberto Guarino, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000, na qual foi afastada a realização de qualquer Assembleia Geral de Credores até o julgamento do recurso, requerendo-se, neste momento, o julgamento conjunto de ambos os agravos.

84. Requer-se, no mérito, seja conhecido e provido o presente agravo, para que seja declarada a inexistência do direito de voz e voto dos credores que não constam expressamente da relação de credores do segundo edital (art. 7º, § 2º da LRF), especialmente aqueles (i) que não terão **alterações substanciais/materiais** no recebimento de seus créditos, detentores de créditos de até R\$ 25.000,00 (OSX Brasil) e R\$ 80.000,00 (OSX Construção Naval) e (ii) credores habilitados por aval e que receberão seus créditos através do devedor principal¹⁴, conforme os PRJs, tudo na forma do CAPUT do art. 39, §1º e art. 43, §3º, ambos da Lei 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

¹⁴ CREDIT SUISSE AG NASSAU BRANCH-1, CREDIT SUISSE AG NASSAU BRANCH-2, MODEC JAPAN, NORSK TRUSTEE ASA, HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A..

5706

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia C. de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

Ruan Carvalho Buarque de Holanda
OAB/RJ 186.561

MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

Proc. n. 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S/A, nos autos da ação de Recuperação Judicial promovida por OSX BRASIL S/A e Outros., em cumprimento ao disposto no **artigo 526 do CPC**, vem requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal, para determinar a unificação do Quadro Geral de Credores e a apresentação de plano de recuperação único para todas as empresas:

“J.I. Defer-se o depósito dos valores imputados como trabalhistas que constaram do Quadro elaborado pelo AJ, independentemente do prosseguimento das impugnações, com a finalidade de sua exclusão da classe I na assembleia de credores. Considerando a relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF, defer-se a sua objeção pela unidade do plano de negócio consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursais, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim ao AJ para consolidação do QGJ e defer-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intemem-se. Publique-se edital. Intemem-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores em decorrência de ser interesse jurídico e contraditório.”

Informa, ainda, que o Agravo de Instrumento foi protocolado eletronicamente conforme Ato Normativo Conjunto TJ 12/2013, juntando-se nessa oportunidade a relação de peças acostadas ao referido recurso, além do comprovante de sua interposição.

Termos em que,
P. Deferimento.

RIO DE JANEIRO,
26 DE AGOSTO
DE 2014.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

OAB/RJ 108.628

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA

OAB/RJ 155.426

RECUP. ENP03 2014/04816987 26/08/14 17:05:42 27765 126641

3204/2014.00429201

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Segunda Instância

Data: 25/08/2014

Horário: 19:09

GRERJ: 8081494133097 (R\$131,82)

Número do Processo de Referência: 0392571-55.2013.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ155426 - CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA

RJ084738 - LEONARDO PIETRO ANTONELLI

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES

RJ150596 - RAFAELLA SAVAGET MADEIRA

RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR

RJ023290 - HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE

RJ168658 - RUI MIGUEL PEREIRA MATOS DA COSTA

RJ094605 - FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

RJ106736 - EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

RJ135064 - GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO

RJ108685 - BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO

RJ153005 - FILIPE DE CASTRO GUIMARÃES

RJ180926 - TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Parte(s)

OSX BRASIL S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 09112685000132Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11198242000158Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 11437203000166Endereço: Comercial - Praça Mahatma Gandhi, 14, Edif Serrador Parte, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20031100

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 02189924000880Endereço: Comercial - Avenida Presidente Wilson, 231, 22º, 25º e 26º andares, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 20030905

5f09

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 03503152000103Endereço:
Comercial - Rua OLIMPIADAS, 134, 71, 72, 81 E 82 COND ALPHA TOWER, SP, São Paulo, Vila
Olímpia, CEP: 01452002

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 00360305000104Endereço:
Comercial - QUADRA SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE, 3/4, PRESI/GECOL 21 ANDAR , DF,
Brasília, Asa Sul, CEP: 70092900

Documento(s)

Recurso: Agravo Suspensão da AGC- RJ OSX - minuta3 - Assinado.pdf

Recurso

Anexo: DOC.1.0 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.1.2 OK Procurações e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.2 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.3 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.4 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.5 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.6 Procuração e Atos Constitutivos.pdf

Procuração

Anexo: DOC.1.7 ATOS E PROCURAÇÃO CEF.pdf

Procuração

Anexo: DOC.9 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC.10 cERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.pdf

Decisão Agravada

Anexo: DOC.9 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

Anexo: DOC.10 cERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.pdf

Certidão de publicação da decisão agravada

5710

Anexo: DOC.9 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC.10 cERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.pdf

Certidão de intimação

Anexo: DOC.2.0 Inicial OSX e QGC.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.3 - Decisão Preclusa que Deferiu Processamento e Votação em Separado.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.4.0 Decisão preclusa que ratificou em todos os termos o processamento da rec.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.5 Quadro de Credores.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.6.0 eDITAL DE CONVOCAO.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.7.0 Objeo da CEF.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.8 - Petições da OSX Concordando com Objeção.pdf.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.9 DECISÃO AGRAVADA.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.10 cERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.11.0 Plano de Rec. com capa.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: DOC.12.0 Inicial do AI E DECISÃO LIMINAR.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13 Extrato de Grerj.pdf

Documentos que Instruem a Inicial

Anexo: Doc.13 Extrato de Grerj.pdf

Extrato da GRERJ

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 80814941330-97

Ref. Proc. nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.503.152/0001-03, com endereço à Rua Olimpíadas, nº 134, 7º andar, São Paulo/SP, por seu advogado abaixo assinado, com escritório nesta Cidade à Av. Rio Branco, nº 110, 29º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro no pedido de recuperação judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, na qual foi acolhida a objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal, para determinar a **unificação do Quadro Geral de Credores e a apresentação de plano de recuperação único para todas as empresas:**

“J.I. Defere-se o depósito dos valores imputados como trabalhistas que constaram do Quadro elaborado pelo AJ, independentemente do prosseguimento das impugnações, com a finalidade de sua exclusão da classe I na assembleia de credores. Considerando a relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF, defere-se a sua objeção pela unidade do plano de negócio consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursais, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim ao AJ para consolidação do QGJ e defere-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intimem-se. Publique-se edital. Intimem-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores em decorrência de ser interesse jurídico e contraditório.”

São Agravadas a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo Dr. Heitor Bastos-Tigre (OAB/RJ 23.290) e Rui Matos da Costa (OAB/RJ 168.658) com endereço a Av. Rio Branco, 99, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-004, a **OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representados pelo Dr. Flávio Antonio Esteves Galdino (OAB/RJ 94.605), Dr. Eduardo Takemi Kataoka (OAB/RJ 106.736), Dr. Gustavo Salgueiro (OAB/RJ 135.064), Dr. Bernardo Carneiro (OAB/RJ 108.685), Dr. Filipe Guimarães

5f12



(OAB/RJ 153.005), Dra. Tatiana Sarmiento Leite Melamed (OAB/RJ 180.926) com endereço à Av. Rio Branco, 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, os quais deverão ser intimados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Figura como interessado o **Administrador Judicial** (Deloitte Touche Tohmatsu, representada pelo Dr. Leonardo L. Morato – OAB/SP 163.840, com endereço à Av. Presidente Wilson, 231, 23º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 04538-133).

Do mesmo modo, informa a tempestividade do presente recurso, uma vez que a decisão foi publicada no dia 13/08/2014, razão pela qual foi integralmente observado o prazo do artigo 522 do CPC.

Por fim, requer a juntada da cópia das peças imprescindíveis à interposição do presente recurso que a seguir seguem relacionadas e que o subscritor da presente aufere autenticidade, na forma do artigo 544 do CPC:

- 1) Procurações e Atos Constitutivos;
- 2) Inicial da Recuperação da OSX e Quadro de Credores;
- 3) Decisão Preclusa que Deferiu o Processamento e Determinou Votação e Quadro de Credores em Separado para Cada Recuperanda;
- 4) Decisão Preclusa que Ratificou em Todos os Termos o Processamento da Recuperação;
- 5) Quadro de Credores Apresentado pelo Administrador Judicial;
- 6) Edital de Convocação da AGC;
- 7) Objeção da CEF;
- 8) Petições da OSX “Concordando” com as Objeções;
- 9) Decisão Agravada Lançada no Corpo da Petição da OSX;
- 10) Certidão de Publicação;
- 11) Planos de Recuperação;
- 12) AI nº 0043183-31.2014.8.19.0000 e Efeito Suspensivo Deferido;
- 13) Extrato de GRERJ.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

5f13



AGRAVANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A.
AGRAVADOS: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTROS

Egrégia Câmara, Eméritos julgadores, merece reforma a r. decisão recorrida por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão.

RAZÕES DA AGRAVANTE

(I)

BREVE SÍNTESE

1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra r. decisão interlocutória de fl. 5376 que “suspendeu”¹ a Assembleia Geral de Credores (AGC) que ocorreria em primeira convocação no dia 14 de agosto de 2014, e em segunda convocação no dia 28 de agosto de 2014.
2. Com a mais respeitosa *vênia*, percebe-se que a decisão em voga promoveu, a um só lance, a violação de **múltiplos** dispositivos de Lei Federal, subvertendo por completo a ordem processual e esvaziando a Soberania conferida aos credores para, em Assembleia Geral, avaliar os aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.
3. Note-se que a referida “suspensão” exarada pelo MM. Juízo *a quo* buscou sustentação nas seguintes razões:

¹ Em verdade, a agravante entende que o fato jurídico realizado pelo i. magistrado *a quo* não seria a suspensão, mas sim o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, uma vez que o MM. Juízo *a quo* determinou a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, antes que houvesse sido instalada a AGC.

5714

(i) “Deferimento” (!?) da objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à exploração do Porto do Açu, como fonte de recursos para pagamento dos credores concursais.

(ii) Unificação do Quadro Geral de Credores, com a ressalva do PRÓPRIO MAGISTRADO de que este fato configuraria a ÚNICA SOLUÇÃO para todos os credores.

4. Por consequência, foi determinada – extemporaneamente, sem qualquer previsão legal e antes de ouvida a AGC - a apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

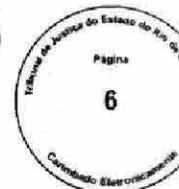
5. Desta forma, com base nas razões expostas por um único credor, o MM. Juízo *a quo* entendeu por bem adentrar **materialmente** na análise econômico-financeira dos complexos Planos de Recuperação Judicial (PRJ's) do Grupo.

6. Com efeito, o MM. Juízo *a quo* repentinamente **invalidou** todos os 3 (três) planos já apresentados nos autos e que seriam objeto de deliberações pelo órgão competente para tanto: a Assembleia Geral de Credores, sem que esta sequer tenha sido instalada.

7. Dito isto, a primeira indagação que caberia neste breve introito é: de quem seria a competência para promover a análise de viabilidade material dos planos de recuperação que já constavam nos autos? Seria do Poder Judiciário ou da Assembleia Geral de Credores?

8. A segunda questão que se impõe é: caso haja oposição pelos credores acerca de possíveis incompatibilidades de ordem econômico-financeira nos PRJ's, qual seria o fórum – democrático, amplo e legítimo – para se imiscuir neste aspecto e eventualmente modificá-los? Seria o Poder Judiciário através da manifestação unilateral de um único

sf/15



credor, ou por meio da Assembleia Geral de Credores, órgão soberano e de natureza colegiada?

9. Igualmente poderia ser questionada a imposição de um quadro unificado de credores para votação única acerca da recuperação de todas as empresas. A prevalecer este entendimento, centenas de credores poderão votar sobre o destino de empresas que não possuem créditos, viciando novamente a votação.

10. Surpreende o fato do i. magistrado de primeiro grau ter proferido decisão que - renovando-se as *vênias* - se revela equivocada, até mesmo por não ter sido legitimamente provocado para tanto. Ao exarar o r. *decisum*, verifica-se que o i. Juízo *a quo* “defere” algo que não foi sequer requerido.

11. Isto porque, conforme será exaustivamente esclarecido a seguir, a petição que serviu como fundamento para tal decisão é uma simples **Objecção** ao plano de recuperação judicial apresentada pelo credor Caixa Econômica Federal. Ora, é de conhecimento rasteiro que uma Objeção não se presta a sustentar a “desconvocação” de uma AGC. Pelo contrário, a Objeção, quando apresentada por qualquer credor, determina justamente a necessidade de convocação da AGC para o início das deliberações acerca do plano, que poderá ser aprovado, rejeitado ou modificado **pelos credores**, não pelo magistrado.

12. Tampouco a Objeção teria o escopo de deflagrar um comando de apresentação de novo plano de recuperação judicial, inutilizando-se aqueles até então apresentados nos autos sem que os credores tenham exercido seu direito de deliberar sobre eles de forma colegiada.

13. A própria CEF, ao concluir sua petição, requer apenas que a mesma seja recebida como Objeção ao PRJ, ou seja, que cumpra seu papel definido pelo legislador no sentido de provocar a deliberação assemblear. Assim como a Caixa Econômica

5716



Federal, diversas Objeções foram apresentadas por outros credores. Cada um expôs, a exemplo da Caixa, as razões pelas quais entendiam ser necessária a convocação da competente AGC, de maneira que os aspectos econômico-financeiros dos PRJ's apresentados pudessem ser avaliados em seu foro competente.

14. Não caberia ao magistrado acolher ou deixar de acolher quaisquer dos argumentos apresentados pelos credores em suas respectivas Objeções. O único comando proveniente de tais manifestações de credores, repita-se à exaustão, é a determinação de que seja convocada a AGC, portanto, em sentido contrário ao que determinou o magistrado.

15. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o Princípio da Congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões legitimamente expostas nos autos, por meio de manifestações tempestivas e dotadas de finalidade material adequada. A não observância deste princípio gera, por via de regra, decisões *extra-petitas* e, portanto, dotadas de vício de nulidade, como é o caso dos autos.

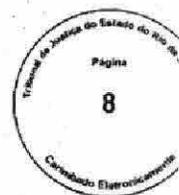
16. Em suma: o Comando ora vergastado não foi sequer objeto de provocação legítima. Além de não ter havido qualquer impulso ou manifestação adequada prevista na disciplina processual da LRF.

17. Adentrando no mérito da r. decisão, cabe ressaltar que a questão acerca da necessidade (ou não) da apresentação de um plano de recuperação judicial único já resta há muito superada no presente feito. Afinal, se tratou da primeira decisão proferida nos autos, a saber, a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial.

18. Importa registrar que contra tal decisão não foi interposto qualquer recurso por nenhum credor², cujo objeto fosse a apresentação de um plano único, tendo operado de

² Portanto, nem mesmo pela Caixa Econômica Federal, que se manteve inerte quando oportunamente poderia exercer seu direito recursal.

5417



pleno direito a **preclusão temporal**, sustentáculo da segurança jurídica dos atos processuais.

19. Por fim, deve ser mantida a decisão que determina a votação em separado do plano de recuperação para cada uma das sociedades, eis que nada obsta que uma delas venha a se soerguer e outra quebre. Ademais, a votação em separado é a única metodologia que possibilitará afastar a interferência de pessoas que não são credoras.

20. Daí porque, neste momento processual, a manutenção do r. *decisium* configuraria a consagração de um verdadeiro “**processo de exceção**” e, portanto, resultaria na violação ao princípio do devido processo legal e ao princípio da congruência.

21. Assim, feitos estes breves esclarecimentos, a Agravante passa a demonstrar minuciosamente os motivos pelos quais a r. decisão interlocutória de fl. 5376 deverá ser reformada por este E. Tribunal de Justiça.

(II)

IMPOSSIBILIDADE DE VOTAÇÃO CONJUNTA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODAS AS RECUPERANDAS – CREDORES DISTINTOS – AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS RECUPERANDAS – MODIFICAÇÃO DO QUORUM DE APROVAÇÃO – DILUIÇÃO DO PODER DE VOTO DOS CREDORES

22. Como é cediço, o processo de recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a continuidade da atividade empresarial, permitindo a superação de um estado de crise, mediante a adoção de uma solução de mercado negociada entre a recuperanda e seus credores.

5F18

23. Dentro dessa ordem de ideias, a LRF prevê os procedimentos necessários para apresentação do plano e sua votação, de modo a organizar a atuação dos atores do processo, sem descuidar ou vulnerar o direito material e as relações jurídicas que justificam a própria existência do processo recuperacional.

24. Assim, a LRF, ao descrever o rol de legitimados para votar na Assembleia Geral de Credores, limita os eleitores que participarão da votação sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação.

25. Como não poderia deixar de ser, a LRF prevê que a votação será feita pelos **credores da recuperanda**, eis que eles serão os verdadeiros afetados pela novação e modificações previstas no plano de recuperação.

26. Nesse particular, a própria LRF preserva a isonomia material entre os diferentes credores, atribuindo votação de maior peso para aqueles que possuem créditos de maior expressão (art. 38, LRF), e afastando o voto dos credores que não forem atingidos pelo plano proposto pela recuperanda (art. 39, §1º, LRF).

27. Esses dispositivos mais uma vez reforçam a ideia de que a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação depende da manifestação de vontade dos credores das sociedades em recuperação, de modo que cabe a eles apurar quanto à solução proposta para a recuperação da sociedade.

28. E isso se deve à lógica econômica que orbita os fenômenos da recuperação judicial e da falência das empresas.

29. Se num primeiro momento a sociedade empresária foi ao mercado e realizou negócios com seus credores, que confiaram no patrimônio e na atividade desenvolvida pelas empresas com as quais contratou, nada mais justo que permitir, a esses mesmos

credores frustrados, o poder-dever de deliberar sobre o plano que modificará sua situação econômica.

30. Animado pelos princípios da participação ativa dos credores e da recuperação das sociedades viáveis e liquidação das não recuperáveis³, o legislador outorgou aos credores a deliberação sobre o plano.

31. Na contramão de todo o exposto, o juízo de piso proferiu decisão agravada que viola todos os princípios da recuperação judicial, permitindo que empresas em recuperação judicial tenham seu plano analisado por pessoas diversas de seus credores.

32. Com efeito, ao determinar a unificação do Quadro de Credores de todas as empresas em recuperação, foi perpetrada violação grave, eis que cada uma das sociedades em recuperação possui patrimônio próprio, com credores distintos, de modo que o destino de uma empresa será deliberado por pessoa que não possui qualquer vínculo com a sociedade recuperanda.

33. O que a decisão acabou por fazer, na prática, é desconsiderar a autonomia patrimonial existente entre as empresas que pleitearam a recuperação judicial. Nesse raciocínio equivocado, todas as empresas teriam o mesmo patrimônio, caixa único, contabilidade única e os mesmos credores, o que justificaria a padronização do voto de todos os credores, situação que destoa completamente do caso concreto.

34. A simples existência de grupo econômico não é capaz de suplantar a autonomia patrimonial das sociedades. O grupo econômico, por si só, não resulta em desconsideração da personalidade jurídica. Caso contrário, seria imprescindível a recuperação conjunta de todas as empresas com qualquer vínculo econômico.

³ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 18-19.

5f20

35. E essa linha argumentativa destoa completamente de todas as atitudes promovidas pelas agravadas, as quais, inclusive, fizeram questão de afastar o pedido de recuperação judicial da OSX Leasing e suas subsidiárias.

36. Como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça não reconhece que a simples existência de Grupo Econômico como motivo suficiente para tratamento idêntico entre as sociedades.

37. Tal entendimento, inclusive, levou ao STJ afastar a própria realização de litisconsórcio ativo, bem como a permitir a viabilização de penhoras de empresas do mesmo grupo econômico daquelas inseridas na recuperação judicial:

“(…) Nesse jaez, impende anotar que as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, **refoge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial.**

Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades anônimas, dá-se mediante a combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns.

Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial.”

(MC 20733/GO Relator Min. Marco Buzzi - Quarta Turma - DJE em 08/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS TRABALHISTA E ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EXECUÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGURAM COMO DEVEDORAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. QUEBRA DE UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO EXERCE INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELAS EM ESTADO DE SOLVÊNCIA PATRIMONIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À SUSCITANTE, QUE NÃO IMPLICA DESRESPEITO AO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. **A execução trabalhista voltada contra sociedade**

5f21

tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda. Precedentes.' (STJ, CC 115.272/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. em 11.05.2011) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 120.385/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 05/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.** EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. **Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação.** 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 86.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do "grupo econômico", afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 28/04/2011)

sf22

38. Para demonstrar a gravidade da situação atual, impõe-se relembrar o quadro de credores de cada uma das sociedades que foi apresentado pelo administrador judicial:

- A OSX Serviços possui 80 credores na classe III, totalizando dívida de R\$ 17.183.521,51 e US\$ 60.000,00;
- A OSX Brasil S/A possui 58 credores na classe III, totalizando dívida de R\$ 1.643.443.719,37, US\$ 1.103.366.650,44 e EU\$ 6.297.280,00;
- A OSX Construção Naval possui 1 credor na classe I com R\$ 97.035,64 e 228 credores na classe III com R\$ 1.766.008.997,95, US\$ 20.177.940,80, CN¥ 4.657.481,23 e EU\$ 8.975.991,00

39. **Percebe-se, portanto, a absoluta distinção entre os credores e tipos de dívida de cada uma das sociedades em recuperação. A reunião de todos os credores e créditos em um só quadro alterará substancialmente todos os quoruns para aprovação, permitindo que um credor da OSX Serviços possa votar sobre o plano da OSX Brasil, ainda que esta última não possua qualquer relação jurídica com o referido credor.**

40. Essa situação teratológica leva a situações absurdas que não possuem resposta:

Como justificar que a deliberação sobre a recuperação da OSX Brasil, que depende de maioria de 30 credores na votação por cabeça, passará a necessitar de mais de uma centena de votos após a consolidação do quadro?

Como justificar que um credor trabalhista da OSX Construção Naval possa votar sobre a recuperação da OSX Serviços e OSX Brasil, sociedades que sequer possuem dívida trabalhista?

41. Esse tipo de manobra alcançada pelas recuperandas, evidentemente, se destina a diluir o poder de voto de todos os credores, em nítida violação ao artigo 38 da LRF. Ao se reunir todos os credores em uma votação única, todos os quoruns de deliberação acabam elevados, eis que o volume de crédito e número de credores por cabeça fica

5 f23



substancialmente maior. No caso concreto, a elevação do quorum é maior que o dobro nos dois critérios de aprovação (valor e cabeça).

42. Por mais que as recuperandas queiram que a Assembleia de Credores chegue a termos favoráveis, elas não podem simplesmente buscar a manipulação do sistema de votação imposto por lei, sob pena de pôr por terra toda a normativa processual que regula a recuperação judicial das empresas.

43. Não cabe agora, às vésperas da realização da assembleia sustentar a própria torpeza, afirmando que as empresas estariam operando sob confusão patrimonial e que todos os ativos da OSX Brasil responderiam pelas dívidas das outras sociedades⁴. Em realidade, esse argumento até mesmo reforça a separação das votações, posto que seus credores tem interesse legítimo de que o patrimônio da OSX Brasil não seja dissipado para pagamento de credores estranhos a tal companhia.

44. Vale asseverar que a manobra se revela ainda mais evidente, uma vez que somente neste momento é requerida tal unificação. Se realmente essa situação fosse sustentável, as próprias recuperandas desde o início do processo teriam formulado pedido para apresentação de plano conjunto e unificação de quadro de credores.

45. Ressalte-se, mais uma vez, que as empresas estrangeiras (OSX Leasing e subsidiárias) sequer fazem parte da presente ação de recuperação judicial, o que denota uma vez mais a absoluta distinção de patrimônio, credores, contabilidade etc.

46. Essa questão do quadro, inclusive, não é nova. Existem inúmeros precedentes de diversos tribunais deste país que afastam qualquer possibilidade de votação em conjunto

⁴ Item 27 de fls. 5411 da petição da OSX: "Na prática, os ativos da OSX Brasil já respondem pelas obrigações da OSX Construção Naval e da OSX Serviços Operacionais. Seus ativos (basicamente a participação que possui nas demais empresas) já respondem pela dívida das empresas, o que reforça a necessidade de solução unitária para a crise de todas as Recuperandas."

5f24

de credores de diferentes empresas em recuperação, justamente para que seja preservado o direito dos credores e a autonomia patrimonial das empresas:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NO POLO ATIVO. PEDIDO FORMULADO POR ONZE (11) SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CUJAS SEDES ESTÃO LOCALIZADAS EM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS - MATO GROSSO, SÃO PAULO E TOCANTINS. CASUÍSTICA DO CASO CONCRETO. UMA UNIDADE PRODUTIVA EM FUNCIONAMENTO NO PARANÁ, VINCULADA A UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AUTORAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SOCIEDADES ADMINISTRADAS PELOS MEMBROS DE UMA MESMA FAMÍLIA. INVIABILIDADE PRÁTICA DO LITISCONSÓRCIO. DESCONSIDERAÇÃO VOLUNTÁRIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O PASSIVO DE TODAS. QUESTÃO DE ORDEM FORMAL - LITISCONSÓRCIO - QUE ATINGE DIREITO MATERIAL DE TODOS OS CREDORES. RECURSO PROVIDO. (...)

2. Quando mais de uma sociedade empresária formula pedido de recuperação judicial em conjunto no polo ativo, promovem verdadeira desconsideração voluntária da personalidade jurídica, reconhecendo a responsabilidade solidária e recíproca de todas pelo passivo. A desconsideração da pessoa jurídica não está imune ao exame do eventual desvio patrimonial ou fraude, fato sequer questionado no presente caso. 3. A admissibilidade do litisconsórcio no polo ativo também está subordinada ao exame da viabilidade da recuperação de todas as empresas e da comunhão de interesses, através da aprovação do plano de recuperação pelos credores das respectivas classes. **Os credores das respectivas sociedades devem deliberar separadamente a respeito do plano de recuperação, nas respectivas classes, possibilitando deliberação no sentido de ser aprovado em relação a algumas das sociedades e rejeitadas em relação a outras, com apresentação de plano alternativo.** A complexidade dos atos necessários para a deliberação em assembleia, neste caso concreto, inviabiliza o litisconsórcio no polo ativo na extensão pretendida pelas autoras. (TJ-PR – AI 10985752 PR 1098575-2 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 26/03/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1322)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONOMICO - PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.

É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, **bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.** Havendo uma empresa já apresentado seu plano de recuperação, estando a recuperação judicial em estágio avançado, não há que se falar em aproveitamento do plano pela outra.

(TJ-MG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.308608-2/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, **desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.** Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP – 0346981-05.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / RECUPERACAO JUDICIAL, Relator(a): Pereira Calças, Comarca: Cotia

Data do julgamento: 15/09/2009 Data de registro: 21/09/2009 Outros números: 006.45.330440-0)

47. Dessa maneira, impõe-se afastar a unificação dos quadros de credores e a votação conjunta, determinando-se a realização de apuração dos votos em separado, com verificação de quorum para deliberação em separado para cada uma das empresas em recuperação.

(III)

DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA

INEXISTÊNCIA DE RECURSOS TANTO DAS RECUPERANDAS, QUANDO DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO

48. Não fossem suficientes todos os argumentos que demonstram a necessidade de votação em separado, vale ressaltar que essa questão já foi apreciada em decisão preclusa, sendo intransponível sua superação neste momento.

49. Na ocasião da primeira decisão proferida na presente recuperação judicial – deferimento de seu processamento⁵ – este MM. Juízo assim se pronunciou:

“(...) Ante o exposto, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial devendo cada uma das recuperandas apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, mesmo que sejam idênticos ou interdependentes, e deverão ser analisados separadamente por seus respectivos credores, com absoluto respeito à autonomia patrimonial de cada sociedade, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa. (...)”

50. Conforme se infere da leitura do trecho acima, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* expressamente determinou (i) apresentação de planos distintos, (ii) relação de credores distintas e (iii) votação em separado pelos respectivos credores .

51. De pronto, é preciso registrar que não foi interposto nenhum recurso cujo objeto fosse questionar a matéria ora debate.

52. Caixa Econômica Federal e todas as Recuperandas mantiveram-se absolutamente inertes.

53. No entanto, passado mais de 8 (oito) meses, as Recuperandas, em total harmonia com a CEF, veio a Juízo às vésperas da Assembleia Geral de Credores pleitear sua suspensão [na verdade cancelamento, pois foi determinada a apresentação de um novo PRJ]. E lamentavelmente obteve seu pedido deferido, ao arrepio de toda a coletividade de credores, inclusive, a ora Agravante.

54. Sem maiores delongas, é cristalino que esta questão já restou preclusa, de forma que sua modificação configuraria grave atentado ao princípio da segurança jurídica. Caso mantida a decisão, estaríamos diante de um verdadeiro **processo de exceção**.

⁵ Decisão publicada em 25/11/2013.

5f2f

55. A respeito do tema, o i. Professor Alexandre Câmara⁶ assim se manifestou:

“Preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e auto-responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade de prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados, válida ou invalidamente.(...)”

A possibilidade de a preclusão atingir os poderes do juiz, no Direito Brasileiro, fica clara pela leitura do disposto no art. 471 do CPC, por força do qual nenhum juiz apreciará novamente as questões já resolvidas a cujo respeito tenha se operado a preclusão. Note-se: nenhum juiz (rectius, juízo), nem mesmo aquele que tenha resolvido a matéria. (...)

Por estas razões, prefiro conceituar a preclusão como a perda de uma posição jurídica processual ativa (seja partes, seja do juízo). (...)

A preclusão é um fenômeno absolutamente essencial ao andamento ordenado do processo. Afinal, sem preclusões o processo poderia se tornar um verdadeiro “indo e vindo infinito (...)””

56. E é justamente isto que se pretende: a estabilização de atos processuais pretéritos já superados no feito.

57. Certo é que a preclusão, tal qual já inequivocamente comprovada, é por si só suficiente para reformar a r. decisão *a quo*. Contudo, há ainda outro fator igualmente relevante e até mesmo correlacionado à preclusão já operada neste feito, sendo inviável sua nova modificação por força do art. 471 do CPC.

58. Fala-se aqui da incidência da vedação ao comportamento contraditório, consubstanciado no brocardo *venire contra factum proprium*.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.487-488.

59. Ora, se as próprias Agravadas e CEF se mantiveram inertes quando tiveram a oportunidade de se insurgirem contra a decisão inicial, não podem agora, em decorrência de seus atos próprios, bradarem por subverter toda a ordem processual. Com a devida vênia, tal comportamento parece beirar a má-fé.

60. A este respeito, a Agravante traz à baila brilhante e objetiva definição acerca da Teoria dos Atos Próprios, extraída de Aguiar Júnior⁷:

"A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

61. Nesta ordem de raciocínio, e também por mais esta razão, revela-se inviável a manutenção da r. decisão *a quo*.

(IV)

A FINALIDADE DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ANÁLISE DE OBJEÇÕES QUE É INCABÍVEL AO JUIZ – ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES
INTELIGÊNCIA DO ART. 56

62. Sem prejuízo das razões de mérito que afastam a votação em conjunto das recuperações judiciais, e da preclusão da matéria, a via eleita para o deferimento do pedido também se mostrou equivocada.

⁷ AGUIAR JÚNIOR, RUY ROSADO DE. A Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor. 1ª ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991, p 54.

63. De pronto, tendo em vista que a r. decisão agravada foi motivada em decorrência da objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal, a Agravante pede vênia para transcrever o art. 56 da Lei 11.101/2005:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz CONVOCARÁ a assembléia-geral de credores para DELIBERAR sobre o plano de recuperação.”

64. Conforme é de conhecimento ordinário, a AGC não se trata de um órgão obrigatório no âmbito da recuperação judicial, na medida em que sua convocação somente será necessária se houver apresentação de objeção na forma do CAPUT art. 55⁸ da Lei 11.101/2005. Caso contrário, ter-se-á a situação de “aprovação tácita” do plano de recuperação judicial, nos moldes da primeira parte de seu art. 58⁹.

65. Nesta ordem de ideias, havendo a apresentação de objeção – tal como ocorreu neste feito – a convocação da AGC se torna **OBRIGATÓRIA**, e não uma faculdade discricionária do Juiz. Trata-se de um **ATO VINCULATIVO**.

66. A este respeito, é clara a lição do i, Professor Fábio Ulhoa Coelho:

**“O processamento da objeção ao plano de recuperação judicial é simples.
Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia Geral de Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o Juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia.”¹⁰**

⁸ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 228.

SFB0

67. Na verdade, a AGC é a mais clara reprodução da intenção do legislador no sentido de transferir para os credores – reunidos em assembleia – a soberania material do destino da devedora em recuperação judicial, restringindo a atuação do magistrado ao louvável papel de controle de legalidade.

68. A razão de ser da objeção ao plano de recuperação judicial é justamente convocar a AGC e, portanto, não é susceptível de deferimento, acolhimento e quaisquer outros comandos judiciais.

69. Não é outro o entendimento dos tribunais, merecendo destaque o seguinte precedente em idêntico sentido:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Litisconsórcio ativo - Plano de recuperação único. **Tendo havido impugnação ao plano apresentado pelas devedoras, em litisconsórcio ativo, não cabe ao juiz outra coisa senão convocar a assembléia geral de credores para o exame da questão.** Agravo conhecido e desprovido.

(TJ-SP - AG: 5693514600 SP , Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 19/11/2008, Câmara Especial de Falências e Recup. Judiciais, Data de Publicação: 02/12/2008)

70. Desta forma, resta patente que, ao cancelar a AGC na véspera de sua realização, o MM. Juízo *a quo* acabou por violar expresso dispositivo de Lei Federal, a saber, o art. 56 da Lei 11.101/2005.

(V)

A FINALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
A MODIFICAÇÃO DOS PRJ'S À LUZ DA DEMOCRATIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES A
SEREM REALIZADAS PERANTE A COLETIVIDADE DE CREDORES REUNIDOS EM
AGC
INTELIGÊNCIA DO ART. 35, I, "A" "E"

“A assembleia-geral de credores é soberana para aprovar o plano e suas cláusulas, bem como para propor alteração ao plano, ou deliberar por sua rejeição.

76. E arrematam:

“A deliberação acerca da viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sem que o magistrado possa adentrar na investigação desta viabilidade.”

77. Apesar da analogia inusitada, permitir que o MM. Juízo *a quo* adentre na análise econômico-financeira ao afirmar que se trata “da única solução para todos os credores”, é quase o mesmo que transformar o Juiz de Direito em Credor. Ao menos no que diz respeito à atribuição que cabe a cada um dos atores de um processo de recuperação judicial.

78. A inteligência da LRF, ao consagrar uma tendência existente nas mais modernas legislações falimentares mundo afora, parte justamente da premissa de que a recuperação judicial deve assegurar as ferramentas necessárias para a implementação de uma SOLUÇÃO DE MERCADO para a sociedade empresária em crise, cabendo aos seus credores a análise dos aspectos econômico-financeiros do plano de recuperação apresentado. Ao magistrado cabe tão-somente o controle formal de legalidade dos atos praticados neste ambiente de exceção.

79. A jurisprudência também não deixa qualquer dúvida acerca da competência de mero controle de legalidade por parte do Poder Judiciário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de

validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO - ALEGADA FALTA DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE NOVO PLANO - PRAZO DE ANTECEDÊNCIA OBSERVADO - DESNECESSIDADE, OUTROSSIM, DA JUNTADA AOS AUTOS DAS PROCURAÇÕES RECEBIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL POR OCASIÃO DA ASSEMBLÉIA, CABENDO A CADA CREDOR SUPOSTAMENTE PREJUDICADO ALEGAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - RECUPERAÇÃO CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO - **ALEGADA INVIABILIDADE ECONÔMICA - MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES** - RECURSO IMPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 0032316-86.2011.8.26.0000. Relator Elliot Akel - Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Data do julgamento: 17/05/2011)

80. E não é só, o Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal consolidou que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

81. Diante de todo o exposto, uma conclusão é inescapável: a total impossibilidade de o Juiz promover análise material no que diz respeito aos aspectos econômico-financeiros do PRJ, pois esta é uma incumbência única e exclusiva do credor.

82. No caso dos autos, a questão é ainda mais gritante, pois esta análise foi feita categoricamente antes mesmo da realização da AGC, esvaziando por completo uma das atribuições mais relevantes conferida aos credores, a saber, a possibilidade de

5F34

modificação dos PRJ's apresentados. Até porque, a objeção da CEF nada mais fez do que sugerir uma alteração dos PRJ's – através de uma suposta unificação – de forma que, por mais esta razão, se revela totalmente descabida a r. decisão ora agravada, por suprimir da AGC a análise desta questão.

(VI)

DESNECESSIDADE DE UNIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES
MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DOS ATOS QUE SE PRETENDEM PRATICAR

INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 53, ART. 56, §1º E CAPUT DO ART. 39, TODOS
DA LEI 11.101/2005

83. Mesmo que fossem superados os argumentos acima dispostos, há ainda diversas outras violações expressas de dispositivos de Lei Federal.

84. A primeira delas consiste no fator temporal, uma vez que a apresentação de um novo plano de recuperação judicial afrontaria a regra de que trata o art. 53 da Lei 11.101/2005:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

85. Ora, considerando que a publicação que deferiu o processamento da presente recuperação judicial ocorreu em 28/11/2013, resta evidente que a apresentação de um novo plano seria manifestamente intempestiva.

5735

86. A LRF não autoriza, em hipótese alguma, a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial para a apresentação do PRJ. Tampouco admite a apresentação de novo plano. O que se admite, de fato, é a MODIFICAÇÃO do plano tempestivamente apresentado, desde que submetido à deliberação assemblear.

87. Na prática, ao determinar a apresentação de novo plano antes mesmo que fosse instalada a AGC, o i. Juízo *a quo* acabou por estender o prazo IMPRORROGÁVEL previsto no artigo 53 da LRF, que passou de 60 (sessenta) dias para cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias.

88. Neste mesmo cenário, também seria abruptamente violado o art. 56, §1º do mesmo diploma. *In verbis*:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

89. Por fim, deve igualmente ser rechaçada a determinação de unificação do quadro geral de credores para fins de realização da AGC, já que não há qualquer previsão. Pelo contrário, há expressa previsão legal no sentido de que a AGC deverá ocorrer INDEPENDENTEMENTE de sua existência.

5f36

90. Ou seja, não há lacuna, contradição ou qualquer hipótese que permita a interpretação dada pelo MM. Juízo *a quo*, no sentido de impedir a realização da AGC com base no quadro de credores¹².

91. Apenas para impor maior didática ao que ora se sustenta, a Agravante transcreve o CAPUT do art. 39 da Lei 11.101/2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

92. Sendo assim, em função da expressa violação ao art. 53, art. 56, §1º e CAPUT do art. 39, todos da Lei 11.101/2005, o provimento do presente agravo de instrumento é medida que se impõe.

(VII)

PEDIDO

¹² Esta parte da decisão decorreu do acolhimento do pedido formulado pelas Recuperandas na petição de fls.53765403.

593f

93. Ante o exposto, deixa de requerer a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista decisão proferida pelo Des. Gilberto Guarino, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000, na qual foi afastada a realização de qualquer Assembleia Geral de Credores até o julgamento do recurso, requerendo-se, neste momento, o julgamento conjunto de ambos os agravos.

94. Após realizado o contraditório, requer-se o provimento do presente agravo de instrumento, para cassar a decisão agravada, determinando-se:

- a) o restabelecimento de decisão preclusa, ratificada no deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual dispõe que **os planos de cada uma das empresas em recuperação “deverão ser analisados separadamente por seus respectivos credores, com absoluto respeito à autonomia patrimonial de cada sociedade, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa”**.
- b) Sucessivamente (art. 289 do CPC), seja determinada a manutenção dos quadros gerais de credores distintos para cada empresa, parafraseando o juízo de primeiro grau, *“em absoluto respeito à autonomia patrimonial”*.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

Leonardo Pietro Antonelli
OAB/RJ 84.738

Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira
OAB/RJ 108.628

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

Caio Albuquerque Borges de Miranda
OAB/RJ 155.426

Galdino · Coelho · Mendes · Carneiro 5738

/ Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Cariello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrízio Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Palinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lochetti
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

ILMA. SRA. ESCRIVÃ DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº 8021764195833

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e Outras, todas já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial, vêm a V. Sa. requerer seja certificado que, até a presente data, não há registros no cartório de manifestações de eventuais interessados em relação à petição de fls. 3951/3952 apresentada pelas Recuperandas, na qual deram conhecimento a esse d. Juízo e aos interessados de

que o Poder Judiciário da Holanda deferiu o pedido formulado pela OSX WHP 1&2 Leasing S.A. para ingressar no regime de "suspensão de pagamentos".

Nestes termos,

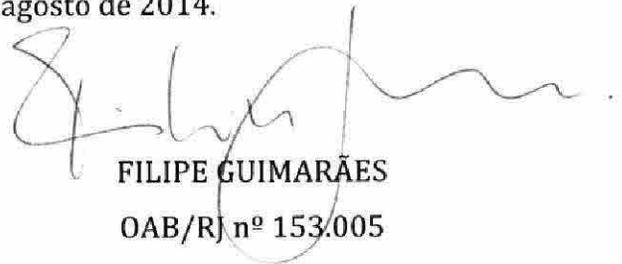
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ 94.605



FILIFE GUIMARÃES

OAB/RJ nº 153.005



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

5740

GRERJ: 8060134109960

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 05576617000173

Autenticação: 00087438727

Pagamento: 06/08/2014

Nome de quem faz o recolhimento: ANTONELLI &
ASSOCIADOS ADVOGADOS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$12,64
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,26
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
Total:		R\$15,16

Rio de Janeiro, 01-setembro-2014

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL CARTÓRIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

5741

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8021764195833

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 09112685000132

Autenticação: 00090073867

Pagamento: 12/08/2014

Nome de quem faz o recolhimento: OSX BRASIL SA E OUTROS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$12,64
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,26
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
Total:		R\$15,16

Rio de Janeiro, 01-setembro-2014

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

5742

GRERJ: 8002514133739

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 61575775000180

Autenticação: 03122103972

Pagamento: 21/08/2014

Nome de quem faz o recolhimento: TECHINT
ENGENHARIA E CONSTRUCAO SA

Uso: GRERJ vinculada

Assuta A 28575

Data de utilização da GRERJ:

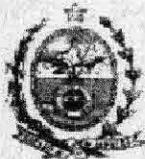
Informação complementar: REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$12,64
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,26
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
Total:		R\$15,16

Rio de Janeiro, 01-setembro-2014

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



5743

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 8062044164688

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

CPF/CNPJ: 05576617000173

Autenticação: 00094070034

Pagamento: 26/08/2014

Uso: GRERJ vinculada

consulta 28575

Nóme de quem faz o recolhimento: ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: REQUERENTE: OSX BRASIL S/A E OUTROS

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	R\$12,64
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,26
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,63
Total:		R\$15,16

Rio de Janeiro, 01-setembro-2014

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA
010000028575

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Décima Quarta Câmara Cível



Ofício nº **2622/14**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

~~5746~~
5744

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0044890 34.2014.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFR ESTRUCTURAS S.A e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam prestadas, no prazo legal, as informações necessárias para instruir o presente recurso, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Requisito informações, no prazo legal.

Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.

Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

~~5747~~
5745



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
Décima Quarta Câmara Cível



5724
5726

Ofício nº **2624/14**

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. DES. GILBERTO GUARINO, Relator do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0044787-27.2014.8.19.0000**, em que são partes ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar que sejam prestadas, no prazo legal, as informações necessárias para instruir o presente recurso, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conforme decisão cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EM RESARIAL

Requisito informações, no prazo legal.

Em seguida, às agravadas e, após, à douta Procuradoria de Justiça.

Tudo cumprido, conclusos para julgamento.

~~5725~~
5727

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

5728

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO E DOU FÉ que o agravante cumpriu o que disposto no art.526/CPC tempestivamente a fls.5676/5706 (AI n.0044890-34 2014.8.0000) e 5707/5737 (AI n.0044787-27.2014.8.19.0000).

Rio de Janeiro, 01/09/2014.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

5720

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Representante Legal: LUIS VASCO ELIÁS

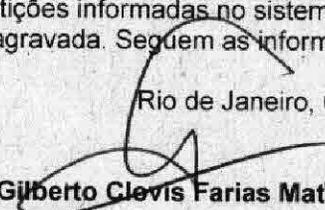
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gilberto Clovis Farias Matos

Em 01/09/2014

Despacho

- 1) Ao cartório para conferir a GRERJ informada no sistema.
- 2) Junte o cartório as petições informadas no sistema.
- 3) Mantenho a decisão agravada. Seguem as informações solicitadas.

Rio de Janeiro, 01/09/2014.


Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gilberto Clovis Farias Matos

Em ____ / ____ / ____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5750

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014516284

Nome original do documento: rad51F3C.pdf

Data: 02/09/2014 16:36:43

Remetente: Olga Maria do Amaral Silva Muniz
NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL
TJRJ

Assunto: INFORMAÇÕES DE AGRAVO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605

cap03vemp@tjrj.jus.br

e-mail:

5751

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias, expressando desde logo nosso sinal de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

Juiz de Direito

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

14ª Câmara Cível



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL.

5752

Rio de Janeiro (RJ), 01 de setembro de 2014.

Ofício GAB nº /2014

14ª CÂMARA CÍVEL

Referente ao Ofício nº: 2624/14

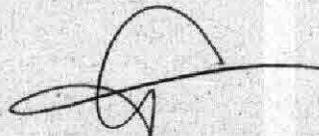
Agravo nº: 0044787-27.2014.8.19.0000

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

Em atenção aos termos do ofício dirigido por V. Exa. relativo ao Agravo de Instrumento supra referenciado, em que figuram como Agravante(s) ACCIONA INFRAESTRUTURAS SA e como Agravado(a,s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSX BRASIL SA, em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA, em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OEPRACIONAIS LTDA, em recuperação judicial, venho informar a V. Exa. o seguinte:

Trata-se de processo de recuperação judicial do GRUPO OSX, cujo processamento foi deferido em 19/03/2014. À ocasião, foram

AO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR
GILBERTO GUANARINO
14ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO



apresentados, tempestivamente, planos individuais para cada sociedade integrante do aludido grupo.

A Caixa Econômica Federal ofereceu objeção, que foi acolhida às fls. 5.376, para determinar a unificação dos Planos e Quadro Geral de Credores, bem como a suspensão das Assembleias, para designação de nova data, tudo diante da necessidade de adoção de uma única solução para todos os credores concursais, com vistas à reabilitação do grupo econômico.

Inconformado, o Agravante interpôs o agravo de fls. 5707/5737, se insurgindo contra a decisão retro mencionada.

Cumprir informar que o Agravante cumpriu integralmente o que determina o art. 526, do CPC e que não foi exercido juízo de retratação.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias, expressando desde logo nosso sinal de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

Juiz de Direito

2

AO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR
GILBERTO GUANARINO
14ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL.

5753

Rio de Janeiro (RJ), 01 de setembro de 2014.

Ofício GAB nº /2014

14ª CÂMARA CÍVEL

Referente ao Ofício nº: 2622/14

Agravo nº: 0044787-27.2014.8.19.0000

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

Em atenção aos termos do ofício dirigido por V. Exa. relativo ao Agravo de Instrumento supra referenciado, em que figuram como Agravante(s) ACCIONA INFRAESTRUTURAS SA e como Agravado(a,s) OSX BRASIL SA, em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL SA, em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em recuperação judicial, venho informar a V. Exa. o seguinte:

Trata-se de processo de recuperação judicial do GRUPO OSX, cujo processamento foi deferido em 19/03/2014. À ocasião, foram apresentados, tempestivamente, planos individuais para cada sociedade integrante do aludido grupo.



AO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR
GILBERTO GUANARINO
14ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

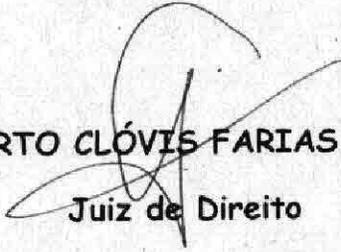
O Administrador Judicial apresentou petição com entendimento de que se deve garantir, em Assembleia Geral, o exercício do direito de voto por determinados credores, que não terão alterações substanciais/materiais no recebimento de seus créditos, não possuem créditos inexigíveis e habilitados por aval, fiança ou obrigação solidária e, por fim, os credores que não estão nominalmente arrolados na relação que consta dos autos, decisão homologada pelo Juízo.

Inconformado, o Agravante interpôs o agravo de fls. 5676/5706, se insurgindo contra a decisão retro mencionada, argumentando que tal decisão lhe retira o direito de voto no órgão colegiado.

Cumpre informar que o Agravante cumpriu integralmente o que determina o art. 526 do CPC e que não foi exercido juízo de retratação.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias, expressando desde logo nosso sinal de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

Juiz de Direito

2

AO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR
GILBERTO GUANARINO
14ª CÂMARA CÍVEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/09/2014 às 16:37

5754

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8192014516284

Documento: rad51F3C.pdf

Remetente: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL (Olga Maria do Amaral Silva Muniz)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 2014-09-02 16:36:43.421

Assunto: INFORMAÇÕES DE AGRAVO



Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5755

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8192014516266

Nome original do documento: radDB6A5.pdf

Data: 02/09/2014 16:32:51

Remetente: Olga Maria do Amaral Silva Muniz
NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL
TJRJ

Assunto: INFORMAÇÕES DE AGRAVO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br

que não foi exercido juízo de retratação.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias, expressando desde logo nosso sinal de estima e consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

Juiz de Direito

Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício

14ª Câmara Cível





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 02/09/2014 às 16:33

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

5757

Código de rastreabilidade: 8192014516266

Documento: radDB6A5.pdf

Remetente: NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL (Olga Maria do Amaral Silva Muniz)

Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL (TJRJ)

Data de Envio: 2014-09-02 16:32:51.534

Assunto: INFORMAÇÕES DE AGRAVO

 **Imprimir**

Deloitte.

Administradora Judicial
FA - Reorganização
Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.
Av. Pres. Wilson, 231 - 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel.: + 55 (21) 3981-0467
+ 55 (11) 5186-1249
ajnaval@deloitte.com

5758

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

J. I. Defer-m.
Rio, 02.09.14.


URGENTE

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Administradora Judicial"), devidamente nomeada para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **OSX BRASIL S.A.** e
outras ("**Recuperandas**"), vem, respeitosamente, por seus procuradores, à presença de
Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de
firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma
descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

- 5759
1. Por meio da petição de fls. 4.263/4.264, a Administradora Judicial informou a esse Ilmo. Juízo que seu sócio Sr. José Othon Tavares de Almeida consta nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil como responsável pelas Recuperandas OSX Construção Naval S.A. e OSX Brasil S.A. Em razão de tal equívoco, requereu, **em caráter de urgência**, a **expedição de ofício** à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que o nome do Sr. José Othon Tavares de Almeida fosse excluído do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como responsável pelas duas recuperandas.
 2. Este pedido foi prontamente **deferido** por esse Ilmo. Juízo (fl. 4.263), sendo expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil.
 3. Ocorre que a Receita Federal respondeu o ofício alegando que **não excluiria** o nome do Sr. José Othon Tavares de Almeida dos seus cadastros, uma vez que só poderia constar um representante/administrador judicial por pessoa jurídica e é o Sr. José Othon Tavares de Almeida quem consta como representante da Administradora Judicial junto à Receita Federal do Brasil (fl. 5.428):

“esclareço que no aludido cadastro somente uma pessoa física pode figurar como representante/administrador judicial perante esta repartição de uma pessoa jurídica. Desse modo, e tendo em vista o fato de a pessoa [Sr. José Othon Tavares de Almeida] em foco ser responsável junto a este órgão pela nomeada empresa administradora das pessoas jurídicas em recuperação, é que tal contribuinte foi colocado no CNPJ como representante dessas últimas, que poderá ser também um dos sócios da administradora designado por esse douto Juízo”.

4. A justificativa dada pela Receita Federal não faz sentido. A Administradora Judicial e as Recuperandas são pessoas jurídicas totalmente distintas, sendo que estas últimas possuem autonomia e gerência sobre as suas atividades (art. 64 da Lei 11.101/2005). Logo, não há razão para que um sócio da Administradora Judicial conste no cadastro do referido órgão como responsável pelas Recuperandas.
5. Não fosse isso, o descumprimento da ordem proferida por esse Ilmo. Juízo pode caracterizar crime de desobediência, o que é passível de punição pela legislação criminal.
6. Diante do exposto, a Administradora Judicial requer que esse Ilmo. Juízo determine, **em caráter de urgência**, a **expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal**, reiterando a ordem para que o Sr. José Othon Tavares de Almeida seja imediatamente excluído do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como responsável pela OSX Brasil S.A. e pela OSX Construção Naval S.A.,

devendo constar que o não acatamento da ordem acarretará nas penas por descumprimento de ordem judicial.

5760

Termos em que,
Pede deferimento
São Paulo, 2 de setembro de 2014.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Ana Luiza S. L. de Campos
OAB/RJ 175.807

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que, no que tange ao pedido de fls.5758/5760, já foi expedido ofício no mesmo teor, inclusive com a advertência de configuração de crime de desobediência, conforme pedido pela recuperanda a fls.5583/5603 e retirado pela mesma em 26/08/14 (fls.5612).

Rio de Janeiro, 02/09/2014.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DIREITO
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

J. I.

As AJ e ao MP.

Rio, 26.08.14.



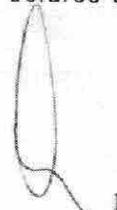
5762

Processo número 0392571-55.2013.8.19.0001

HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTDA. (HHI), nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e Outras**, em processamento perante esta Vara e respectiva Serventia, vem, por seu advogado, expor e requer o que segue.

I. Breve relato dos fatos

O Grupo OSX Brasil impetrou pedido de recuperação judicial em 11 de novembro de 2013, tendo esse MM. Juízo deferido o seu processamento em 19 de março de 2014. O Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial da empresa OSX Construção Naval S.A. (publicado em 13 de junho de 2014), indicou a requerente como sendo credora quirografária, pelo valor de US\$ 1.245.160,80. (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta dólares e oitenta centavos) (doc.1)



5783

O pedido de recuperação judicial da OSX Construção Naval S.A., por sua vez, indicou a estrutura societária do Grupo OSX Brasil e, mais especificamente, a estrutura societária da própria OSX Construção Naval S.A. Com efeito, a estrutura societária exposta às fls. 06 da petição inicial da recuperação judicial esclareceu que a OSX Construção Naval S.A. tem como sócias as empresas OSX Brasil S.A. (com participação acionária de 90%) e Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. (com participação acionária de 10%).

II. Da impugnação ao direito de voto da requerente

Sucedo que a credora Acciona Infraestrutura S.A., através da petição de fls. 4.422 dos autos, impugnou o direito de voto da HHI, nos seguintes termos:

*"verifica-se que o credor Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. detém 10% (dez por cento) do controle acionário da OSX Construção Naval S.A., empresa que se encontra em recuperação judicial. (...) O dispositivo acima transcrito é claro ao dispor que os sócios do devedor poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto. **Ou seja, na qualidade de sócio da recuperanda, independente de sua participação acionária, o credor HYUNDAI também não poderá ter direito a voto em Assembleia.** (...) Deste modo, a requerente busca através da presente petição que este Juízo se manifeste no sentido de declarar que os credores HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD. (...) não detêm direito a voto em Assembleia Geral de Credores..."*

A administradora judicial da OSX Construção Naval S.A., através da manifestação de fls. 5.357 dos autos, declarou que:

*"a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. é acionista da OSX Construção Naval S.A., detendo 10% das ações ordinárias da companhia. Entende a administradora judicial que, apesar da participação minoritária no capital social da recuperanda, a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. poderia ser considerada coligada à recuperanda. (...) **Esses fatos,** ainda que deem*

5764

indícios de influência significativa da Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. sobre a OSX Construção Naval S.A. não dão à administradora judicial a certeza necessária para limitar direito de voto.

A recuperanda OSX Construção Naval S.A., através da sua manifestação de fls. 5.416 dos autos, entendeu que "como a própria Acciona reconhece, a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. detém percentual de exatos 10% (dez por cento) das ações ordinárias da OSX Construção Naval. (...) A Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. não se insere na hipótese do artigo 43 da Lei 11.101/2005. (...) Por outro lado, a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. (...), não estão impedidas de votar na Assembleia Geral de credores da OSX Construção Naval."

Esse MM. Juízo, através do despacho de fls. 5.376 dos autos, determinou que se "intimem os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores, em decorrência de seu interesse jurídico e contraditório."

Assim, em razão da impugnação ao direito de voto da HHI pela credora Acciona Infraestrutura S.A., bem como em razão da determinação judicial de fls. 5.376, a requerente demonstra, doravante, que não se encontra em nenhuma das condições impeditivas de direito de voto.

III. Da tempestividade da manifestação

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o r. Despacho de fls. 5.376, o qual determinou a manifestação da HHI acerca da impugnação ao seu direito de voto, foi publicado no Diário Oficial em 13 de agosto de 2014. (doc.2)

No entanto, os procuradores da requerente não tiveram seus nomes inseridos junto à referida publicação, posto que esta se deu, exclusivamente, em nome dos procuradores das recuperandas e da administradora judicial, conforme certidão de publicação de fls. 5.426 dos autos. (doc.2)

5765

Assim, a requerente, neste ato, se declara ciente do r. despacho de fls. 5.376, manifestando-se nos termos que seguem.

Requer, ainda, que todas as intimações e avisos deverão ser levadas a efeito exclusivamente em nome do procurador da requerente, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), com escritório à Rua Doutor Renato Paes de Barros, número 1.017, São Paulo, Capital, CEP 04530-001, sob pena de nulidade.

IV. Da falta de acerto da impugnação ao direito de voto da Hyundai Heavy Industries

A Acciona Infraestrutura S.A., através da sua manifestação lançada nos autos, entende que a requerente não teria direito a voto nas assembleias gerais de credores da empresa OSX Construção Naval S.A., eis que ela seria sua sócia.

As recuperandas, por sua vez, entenderam que a requerente tem direito a voto na medida em que o artigo 43 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências somente vedar o voto de acionista que possua mais de 10% (dez por cento) do controle acionário da empresa em recuperação judicial, sendo que a HHI tem exatos 10%.

a.) Da aplicação literal do artigo 43 da Lei 11.101/2005

Em primeiro lugar, cumpre destacar que não há controvérsia quanto o fato de que a HHI deter 10% (dez por cento) de participação na OSX Construção Naval S.A., estando as recuperandas, a administradora judicial e a credora Acciona Infraestrutura S.A. em acordo com isso.

O debate exsurge na medida em que a Acciona Infraestrutura S.A. afirma que, com tal participação, não poderia a HHI votar na Assembleia de Credores.

Tem-se, entretanto, que o artigo 43 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências dispõe que "os sócios do devedor, bem como as

5766

sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto..."

Logo, pode-se observar que os sócios da empresa em recuperação judicial que, ao mesmo tempo, sejam também seus credores, não poderão votar se possuírem mais de 10% de participação na recuperanda.

O critério eleito pela Lei de Recuperação de Empresas, portanto, é exclusivamente percentual.

Ora, como concluiu o próprio advogado das recuperandas na sua manifestação de fls. 5.357, a requerente possui exatos 10% (dez por cento) das ações da OSX Construção Naval S.A., o que permite, por si só, o seu direito de voto! Por tal razão, as assertivas da credora Acciona Infraestrutura S.A. não devem prosperar, pois, nos moldes das suas alegações, a simples participação societária já ensejaria o afastamento do direito da requerente votar, o que não se mostra correto!

b.) Da manifestação da administradora judicial

Em segundo lugar, vê-se que o r. despacho de fls. 5.376 determinou que a administradora judicial se manifestasse acerca dos termos da impugnação ao direito de voto da HHI formulado pela credora "ACCIONA", sendo certo que a administradora judicial não se insurgiu contra o referido direito de voto. Ao contrário, a administradora judicial manifestou-se no sentido de que

"a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda., bem como suas duas subsidiárias Hyundai Corporate e Hyundai Samho Heavy Industries, não estão impedidas de votar na Assembleia Geral de credores da OSX Construção Naval".

Logo, o que se tem até aqui é a posição da administradora judicial e das recuperandas quanto à impertinência da impugnação apresentada pela

credora Acciona Infraestrutura S.A. Com efeito, tanto a administradora judicial como a recuperanda manifestaram entendimento de que a HHI poderia votar se fosse utilizado o critério de quantidade de ações da empresa em recuperação judicial (Art. 43 da Lei 11.101;2005), pois a requerente possui exatos 10% (dez por cento) do controle acionário da empresa em recuperação (o que reforça a falta de acerto da impugnação manejada!).

Portanto, conclui-se que o direito de voto da HHI deve ser mantido em razão de possuir exatos 10% (dez por cento) do controle acionário da empresa OSX Construção Naval S.A., o que encontra respaldo não somente na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas também nas manifestações das recuperandas e da administradora judicial.

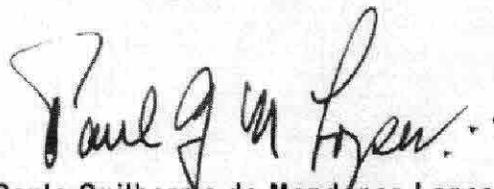
V. Do pedido

Ante o exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a impugnação oposta por Acciona Infraestrutura S.A. contra o direito de voto da Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. pelos motivos acima expostos, como medida de direito e Justiça!

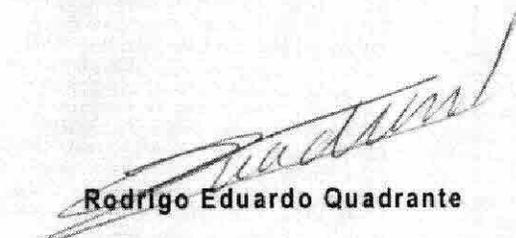
Termos em que,

Pede-se deferimento.

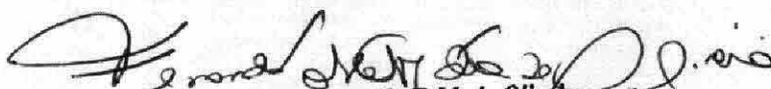
São Paulo, 25 de agosto de 2014.


Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

OAB/SP 98.709


Rodrigo Eduardo Quadrante

OAB/SP 183.748


Fernanda T. M. de Oliveira
OAB/RJ 121.511

Ano 6 - nº 185/2014

Caderno V - Editais e demais publicações

Data de Disponibilização: quarta-feira, 11 de junho
Data de Publicação: sexta-feira, 13 de junho

10

ignorância de todo o processado o MM. Juiz mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado e afixado em local próprio, conforme Art. 232 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 2014. Eu, Maria da Graça Rodrigues, Técnica de Atividade Judiciária, matr.: 01/28571, digitei e Eu, Francisco José da Rocha Carvalho, matr.: 01/18568, Chefe da Serventia, subscrevo. Ass.: Dr. Alexandre Teixeira de Souza, Juiz de Direito em exercício. Vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

1 de 3

Varas de Empresariais

2ª Vara Empresarial

id: 1886978

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

M Fal: DEFELIPE TRANSPORTES LTDA EPP PROC: 0274823-07.2010.8.19.0001.

EDITAL Art. 7, Parágrafo 2º - Lei 11.101/05.

O Liquidante Judicial da Central de Liquidantes Judiciais, cumprindo determinação legal, faz publicar este edital contendo a relação de credores da falida, encontrando-se este administrador judicial com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 11, 3º andar, no horário de 11 às 18h, à disposição das pessoas indicadas no art. 8º, da Lei 11.101/2005, sendo facultado às mesmas, no prazo comum de 10 dias, o acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação, podendo apresentar perante a 2ª Vara Empresarial desta Comarca a respectiva impugnação, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

TRIBUTARIO

FAZENDA NACIONAL FLS 552/563	R\$ 6.632.469,32
FAZENDA NACIONAL FLS 604/814	R\$ 138.550,72
FAZENDA NACIONAL FLS 875	R\$ 2.442.178,61
INSS FLS 815	R\$ 225,18
INSS FLS 862/874	R\$ 12.270,81
INSS FLS 881/885	R\$ 243,41

Juiza: Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho
Rio de Janeiro, 12/05/14

2 de 2

3ª Vara Empresarial

id: 1884830

COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL

PROCESSO Nº 0392571-55.2013.8.19.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S/A
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

EDITAL (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005)

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, passado na forma abaixo:

O Doutor GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhe foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente, pelos credores. Os valores dos créditos atribuídos a cada credor que apresentou manifestação à Administradora Judicial seguem listados abaixo em conjunto com os valores dos créditos indicados na lista a que se refere o art. 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101./05, que não foram alterados por conta de ausência de divergência apresentada à Administradora Judicial. **Relação de Credores de OSX Brasil S.A.: Classe I - Credor Trabalhista:** PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS, R\$24.577,15. **Classe III - Credores Quirografários:** ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL, R\$12.060,00; ACCENTURE DO BRASIL LTDA, R\$1.151.102,10; ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A, R\$302.566.667,00; AFFERO PARTICIPACOES SA, R\$3.277,00; ANIMA ANIMUS DESIGN E PUBLICIDADE LTDA ME, R\$51.300,00; AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, R\$9.982,03; ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PETROLEO, R\$1.500,00; ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIADA INFORMACAO LTDA, R\$680.876,42; AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, R\$6.123,39; AVX TAXI AEREO LTDA, R\$103.824,97;

B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, R\$13.884,00; BANCO BTG PACTUAL S.A CAYMAN BRANCH, US\$22.312.079,33; BANCO SANTANDER BRASIL SA, R\$461.400.842,25; BANCO VOTORANTIM SA, R\$588.477.594,08; BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA, R\$21.866,84; BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTAO LTDA, R\$7.943,04; CAMERON SENSE AS, US\$17.024.858,00; CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA, R\$93,87; CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAGNOSTICO MEDICINA PREVENTIVA LTDA, R\$6.353,25; CMV CONSTRUcoes MECANICAS LTDA, R\$9.357.546,48; COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, R\$39.252,50; COMUNIQUE SE COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, R\$5.864,00; CONFERENCE CALL DO BRASIL SA, R\$153,60; CONSPIRACAO FILMES SA, R\$103.273,91; CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME, R\$16.658,00; CREDIT SUISSE BRASIL SA CORRETORA DE T E V MOBILIARIOS, R\$30.809,19; CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED, US\$87.919.471,11; CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAISLTDA, R\$152.961,85; DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, R\$38.168,74; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, R\$68.900,78; EBX HOLDING LTDA, R\$9.317.088,00; ENGINEERING DO BRASIL SA, R\$319.807,67; ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP, R\$6.108,00; EPWR TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA, R\$15.379,71; ESPACO ESTACAO EVENTOS CORPORATIVOSME, R\$1.100,00; FABRICA DIGITAL INFORMATICA LTDA, R\$1.182,00; FULLTIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP, R\$99.104,00; GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, R\$3.243,11; HSBC BANK USA, NATIONAL ASSOCIATION (NA QUALIDADE DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO "SINDICATO OSX-2 LEASING") (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE SINDICATO OSX-2 LEASING), US\$432.193.491,32; IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, R\$22.240.743,28; IMAGE NATION ARTES LTDA, R\$138.380,13; INFORMAKER INFORMATICA LTDA, R\$53.003,09; INGRESSO.COM LTDA, R\$2.000,00; INSTITUTO EBX, R\$437.866,00; INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA, R\$13.041,97; INTEGRAÇÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, R\$13.149,80; JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA, R\$8.481,71; KONECRANES, L6.297.280,00; KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES ESERVICOS LTDA, R\$5.649.474,51; LINKEDIN IRELAND LIMITED, US\$10.150,00; MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA, R\$1.361,64; MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMACOES LTDA ME, R\$7.301,66; MANAN 246 SERVICOS LTDA, R\$1.585,00; MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA, R\$47.943,40; MEDIA CORP SERVICOS DE PUBLICIDADEE MIDIA CORPORATIVA LTDA, R\$14.775,00; MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, R\$350.804,40; MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, R\$7.500,00; MOBI ALL TECNOLOGIA S.A, R\$14.724,37; MODEC, INC. (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE MODEC JAPAN), US\$19.598.959,04; MTEL TECNOLOGIA S/A, R\$4.539,37; MTT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, R\$4.419,06; NORSK TRUSTEE ASA (NA QUALIDADE DE AGENTE MARKETINGLTDA, R\$8.921,84; NAVITA TECNOLOGIA LTDA, R\$4.419,06; NORSK TRUSTEE ASA (NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO DOS "9,25% SENIOR SECURED BONDS" EMITIDOS PELA OSX 3 LEASING B.V. E GARANTIDOS PELA OSX BRASIL) (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE NORSK TILLITSMANN ASA), US\$506.552.083,33; OSX LEASING GROUP B.V., US\$17.755.558,31; OSX SERVICOS GERAIS LTDA, R\$1.171.776,60; OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA, R\$4.231.776,87; PAISARTE, R\$5.715,00; R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTES ME, R\$750,00; RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS, R\$19.315,24; RIO SHOP SERVICOS LTDA ME, R\$116.433,08; SALTIT INFORMATICA, R\$3.720,00; SERASA SA, R\$3.509,22; SERRADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, R\$1.809.685,90; SERVICOS TECNICOS E DE REPRODUÇÕES, R\$1.415,99; SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, R\$32.079,09; SIX AUTOMACAO S/A, R\$151.515,10; SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA, R\$2.473,00; SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, R\$600,00; TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUCOES LTDA, R\$9.062,00; TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A, R\$232.066.136,61; TERRAFORUM CONSULTORIA LTDA, R\$2.246,14; TOTVS S.A, R\$536.766,00; TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$50.442,60; TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA, R\$20.882,00; TRIBO INTERACT. DESENV. DE PROGAMASLTDA, R\$15.263,60; VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A., R\$2.126,98; VENATIV ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA, R\$26.909,22; VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$1.158,28; VIVO SA, R\$15.453,26; W3 INFORMATICA LTDA, R\$3.126,36. **Total em R\$: R\$1.643.468.296,52. Total em US\$: US\$1.103.366.650,44. Total em £: £6.297.280,00. Relação de Credores de OSX Construção Naval S.A.: Classe I - Credor Trabalhista: RIBEIRO DA LUZ ADVOGADOS, R\$97.035,64. Classe III - Credores Quirografários: A H SERVICOS NAUTICOS E TURISMO ECOLOGICO LTDA, R\$29.200,00; A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA, R\$55.852,88; ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA, R\$22.236,37; ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A, R\$302.566.667,00; ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$316,13; AECOM DO BRASIL LTDA, R\$76.771,69; AFFERO PARTICIPACOES SA, R\$7.022,00; AGF ENGENHARIA LTDA., R\$13.381.706,40; AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOSLTDA, R\$11.400,00; ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA., R\$30.535.631,89; ALE HOLDING NETHERLANDS B.V., R\$17.456.207,57; ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO AMB, R\$15.625,00; ALPHATEC SA, R\$4.875.294,60; ALVORADA VEICULOS LTDA, R\$6.192,54; AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, R\$15.355,00; ARG LTDA, R\$81.275.482,88; ARJ MINERADORA LTDA, R\$900.276,90; ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGISTICA, R\$538.019,64; ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIAPARA EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO - S, R\$1.650,00; ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME, R\$29.020,00; ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO., R\$110.787,75; B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDAME, R\$4.456,40; B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, R\$10.857,00; BANCO SANTANDER BRASIL SA, R\$23.390.459,36; BANCO VOTORANTIM SA, R\$588.477.594,08; BENAFAER S.A, R\$25.857,55; BIOVEP CONTROLE DE VETORES E PRAGASLTDA ME, R\$34.681,68; BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA, R\$3.755,32; BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME, R\$32.450,00; BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRIC, R\$21.255,00; BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A, R\$678.500,00; BRASISAT HARALD LTDA, R\$167.542,84; BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA, R\$18.013,12; BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADECLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA, R\$78.850,36; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$461.400.842,00; CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA, R\$40,23; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, R\$46.468,84; CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIRELI, R\$3.004,25; CM COMANDOS LINEARES LTDA, R\$1.482,60; CMV CONSTRUcoes MECANICAS LTDA, R\$9.357.546,48; COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, R\$58.672,06; COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA, R\$3.657,00; CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BARRETO RANGEL - ME, R\$1.320,00; CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA, R\$220.073,18; CONTROL AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAME, R\$69.022,49; COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA, R\$123.610,00; COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPORTADORES ROD. AUT. BENS N. F. LTDA., R\$28.315,56; CORREIA E CORREIA MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA EPP, R\$57.878,00; CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME, R\$18.363,00; CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAISLTDA, R\$332.769,33; D M P & ASSOCIADOS LTDA - EPP, R\$9.873,32; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., R\$2.164.517,23; DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAISE IN, R\$7.689.243,13; DINEY GONCALVES REZENDE ME, R\$36.000,00; DÓRIS ENGENHARIA LTDA., R\$108.723,35; EBX HOLDING LTDA, R\$3.312.957,00; ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, R\$271.959,74; EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP, R\$642.081,35; EGT ENGENHARIA LTDA, R\$147.750,00; ELETROSOLDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, R\$7.200,00; EMANUEL E TATI PRODUCOES ARTISTICAS, EVENTOS E CINEMATOGRAFICOS LTDA, R\$13.410,00; EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, R\$30.817,50; ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, R\$31.197,84; ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP, R\$597.230,00; EPC ENGENHARIA PROJOTOS CONSULTORIA S.A, R\$3.825.180,50; ERM BRASIL LTDA, R\$1.383.976,00; ERNST E YOUNG TERCO**

ASSESS.EMPRESARIAL, R\$3.029,34; EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA, R\$273.105,00; EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, R\$193.271,56; FALCON GLOBAL BRASIL SISTEMAS LTDA., R\$1.145.271,00; FARIA LAHAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, R\$70.413,45; FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, R\$42.372,22; FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA, R\$162.677,78; FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E S, R\$11.320,00; FORSHIP ENGENHARIA S/A, R\$154.775,21; FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOES LTDA, R\$4.973,33; FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, R\$489,00; FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO INSTITUCIONAL A UFF, R\$45.599,91; FUNDACAO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, R\$198.436,96; G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA (empresa responsável pela Pousada Sobre as Águas), R\$82.800,00; GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA, R\$1.741.477,64; GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA, R\$3.095.960,24; GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, R\$2.887,64; HGB CONSULTORIA E GESTAO LTDA EPP, R\$12.787,26; HGG PROFILING EQUIPMENT, 2100.000,00; HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA, R\$125.534,54; HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA, R\$5.994,00; HSM EDUCACAO SA, R\$71.412,50; HYUNDAI CORPORATION, 22.578.711,00; HYUNDAI CORPORATION, US\$11.463.195,00; HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD., US\$1.245.160,80; HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO LTD, US\$5.477.085,00; IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, R\$22.177.755,28; ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA., R\$2.000.000,00; INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, R\$1.030.000,00; INFNET EDUCACAO LTDA, R\$10.032,71; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA, R\$1.884.880,00; INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA, R\$16.299,83; INTEGRA OFFSHORE LTDA, R\$4.014.073,68; INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, R\$13.890,00; ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA, R\$1.313.174,58; JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA, R\$8.971,20; JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA, R\$5.073,53; JOSE ANTONIO R DE ABREU - ME, R\$2.325,00; JSL SA, R\$829.050,39; JWM TRANSPORTES LTDA., R\$265.541,20; KONECRANES, 26.297.280,00; KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA, R\$5.829.859,26; KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA, R\$295.383,60; KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA, R\$641.410,00; LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, R\$295.532,23; LASTRA MINERACAO LTDA - ME, R\$1.601,00; LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGER, R\$3.750,00; LERSCH TRADUCOES, R\$284,80; LIBRA TERMINAL RIO SA, R\$44.261,85; LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE PRUMO LOGÍSTICA S.A.), R\$58.209.694,88; LOCALIZA RENT A CAR SA, R\$22.740,93; LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., R\$967.789,78; LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME, R\$440.692,44; LOCMAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, R\$13.257,50; LS TELECOMUNICACAO COMERCIO E SERVILTDA, R\$4.400,00; LUIS CLAUDIO MARTINEZ MESQUITA, R\$1.361,00; M 3 M COMERCIO E SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME, R\$32.256,58; MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA, R\$480,00; MAKEM TECNOLOGIA LTDA., R\$970.356,43; MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA, R\$49.372,04; MARPEM CONSTRUTORA E LOGISTICA LTDA, R\$1.371.199,40; MATHEUS MACHADO TEIXEIRA, R\$1.598,21; MD MATERIAIS DIDATICOS E EDITORIAIS LTDA, R\$32.629,00; MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, R\$109.422,30; MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA, R\$47.943,40; META CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., R\$847.067,33; METALURGICA BARRA DO PIRAI SA, R\$1.400.470,09; MIBRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., R\$73.910,29; MINERADORA MORRO AZUL DE SAO FIDELIS LTDA, R\$729,45; MITEL COMERCIO E SERVICOS DO BRASIL LTDA, R\$56.337,89; MMB MODULOS METALICOS DO BRASIL LTDA, R\$500.000,00; MOL BRASIL LTDA, R\$978,60; MONTACOM ENGENHARIA LTDA, R\$85.698,29; MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, R\$39.695,78; MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., R\$268.277,90; MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA, R\$1.000.000,00; MZC DUARTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., R\$268.277,90; MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA, R\$442.604,60; NDR ROBERT S COMERCIO POUSADA ME, R\$15.300,00; NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME, R\$442.604,60; NDR ROBERT S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$750.000,00; NEXO CS INFORMATICA SA, R\$21.850,81; NMC ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, R\$1.347,89; NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$232.523,60; NTS1 TELECOMUNICACOES LTDA, R\$3.600,00; OPCAO JCA - TURISMO E FRETAMENTO LTDA, R\$629.456,97; OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA., R\$192.891,97; ORGUEL ORGANIZACAO GUERRA LAJES LTDA, R\$33.233,67; ORTEG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, R\$1.079.880,73; PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO, R\$45.041,64; PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMERCIO SA, R\$200.770,46; PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA, R\$100.000,00; PEDREIRA SAO GERALDO LTDA, R\$717.509,70; PETROVERA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, R\$37.330,00; PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHA, R\$3.165.231,54; PETROVERA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, R\$37.330,00; PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHA, R\$3.165.231,54; PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA, R\$527.926,86; POWERCONSULT ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, R\$25.610,00; PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA, R\$53.751,52; PRATICA ENGENHARIA LTDA, R\$1.385.138,33; PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA, R\$54.963,00; PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PBF BRASIL, R\$104.666,66; PROSEGUR BRASIL SA, R\$14.491,63; PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., R\$521.266,03; R B BORGES TRANSPORTES, R\$2.066.580,28; RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS, R\$12.104,24; RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. ME, R\$1.069.600,21; ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA, R\$78.550,62; RODRIMAR INTERNACIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A, R\$15.586,80; RONALDO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, R\$4.000,00; SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., R\$1.207.320,24; SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA, R\$1.679.189,48; SECRET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME, R\$2.500,00; SERGIO RANGEL SOARES - ME, R\$25.500,00; SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, R\$405.230,64; SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA, R\$68.221,51; SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG, R\$974.624,00; SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, R\$719.788,24; SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, R\$103.323,30; SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, R\$509.201,64; SIMTECH CO LTD, US\$592.500,00; SISTEMI LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R\$136.139,39; SIX AUTOMACAO S/A, R\$2.235.181,49; SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, R\$57.317,06; SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA, R\$56.048.750,00; SPELAION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME, R\$8.431,73; SYDEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., R\$226.286,95; TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO S.A, R\$1.024,03; TAX SOLUTIONS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA, R\$106.100,73; TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUCOES LTDA, R\$11.300,00; TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA, R\$9.210,00; TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA, R\$44.078,75; TECNOLOC LOCAÇÕES DE MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA, R\$47.702,00; TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO INC, US\$1.400.000,00; TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., R\$101.932,25; TGPORT GEOTECNIA E FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, R\$44.325,00; TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA, R\$46.215,55; TOTVS S.A, R\$20.138,00; TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUOES MACHADO LTDA, R\$1.757.199,90; TRANSDATA TRANSPORTES LTDA, R\$2.848.647,44; TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA, R\$80.484,95; TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA, R\$22.547,00; TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA., R\$41.537,19; TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA, R\$14.184,00; TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA, R\$3.849.681,61; VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A., R\$4.795,29; VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, R\$5.791,76; VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$105.438,53; VEREDA ESTUDOS E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA, R\$115.182,00; VGN GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA, R\$2.145.801,10; VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, R\$449.616,54; VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, R\$74.298,11; W M NETO VENDA E LOCACAO DE CONTAINER FRIGORIFICO LTDA, R\$19.437,00; WA OBRAS E COMERCIO LTDA, R\$19.584,59; WHITE MARTINS, R\$13.056,19; WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA, R\$2.995,60; WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA, R\$276.617,49; ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS

LTDA, R\$2.131,29. Total em R\$: R\$1.766.106.033,59. Total em US\$: US\$20.177.940,80. Total em £: £8.975.991,00. Total em CN¥: CN¥4.657.481,23. Relação de Credores de OSX Serviços Operacionais Ltda.: Classe III - Credores Quirográficos: CREDITORES - CLASSE III: AENEJOTA FERRAMENTAS LTDA, R\$8.500,00; AFFERO PARTICIPACOES SA, R\$3.277,00; ALLPROT MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, R\$579,61; AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, R\$34.536,91; ARBC ATACADISTA LTDA, R\$6.989,48; ASALIT LTDA, R\$2.107,32; AUTROTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, R\$5.037,20; AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA, R\$331.854,98; BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS LIMITADA - ME, R\$573,50; BELLA CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, R\$676,60; BELOV ENGENHARIA LTDA, R\$163.585,49; BONN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$25.546,42; CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, R\$224.334,94; CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA, R\$1.705.263,20; CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., R\$443.190,25; CATERPILLAR BRASIL LTDA, R\$710.321,64; CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA, R\$40,23; CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, R\$77.595,00; COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, R\$24.490,94; COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., R\$71.261,23; CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME, R\$21.909,32; CULTURA DE SEGURANCA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA, R\$1.335,66; CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA, R\$106.943,41; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, R\$17.189,81; DISTRIBUIDORA SUEDE OFFSHORE LTDA ME, R\$3.012,67; EBX HOLDING LTDA, R\$1.944.990,00; ECOPLASTIK TRANSPORTE E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP, R\$1.547,00; ELETROMECÂNICA ESTÁCIO LTDA, R\$56.279,42; EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA., R\$262.400,90; FALCK NUTEC BRASIL TREINAMENTOS EM SEGURANCA MARITIMA LTDA, R\$58.765,10; FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERV LTDA, R\$1.055.755,00; G-COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA, R\$131.325,16; G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA - ME, R\$315,88; GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, R\$3.243,11; GUIFI SERVICOS DE TRANSPORTE, R\$52.290,57; HELENGE SUL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS, R\$1.230,50; INSTITUTO DE CIENCIAS NAUTICAS ICN, R\$45.130,00; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA, R\$2.039.771,00; INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA, R\$13.041,97; ITUFLUX INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, R\$8.351,70; IUS NATURA LTDA, R\$8.879,50; JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, R\$20.220,29; KONIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, R\$39.650,31; LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, R\$47.566,28; LOCON - LOCAÇÕES DE CONTENTORES E SERVIÇOS LTDA, R\$460,00; MANUTEST ENGENHARIA LTDA, R\$91.905,69; MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A, R\$71.148,76; MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., R\$40.397,61; MRO SERVICOS DE PLANEJAMENTO DE ESTOQUES E ASSESSORIA TECNICA LTDA, R\$147.879,10; MTEL TECNOLOGIA SA, R\$9.340,93; NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA, R\$203,39; NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA, R\$208,00; ONIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$5.836,40; OSX BRASIL S/A, R\$6.262.862,20; PANALPINA LTDA, R\$1.067,07; PRESSCELL ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA, R\$50.504,84; PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA, R\$352.800,00; QUIROGAS SERVICOS MARITIMOS LTDA, R\$700,00; RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS, R\$4.562,00; RIO BAG IND COM E SERV DE EMB FLTDA, R\$1.540,00; RIO SHOP SERVICOS LTDA ME, R\$178.492,64; SANEWS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO E MEDICAMENTOS, R\$4.556,86; SAVECARE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LT, R\$147.130,00; SERRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA BOMBAS, R\$9.878,40; SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS SA, R\$761,30; SIX AUTOMACAO S/A, R\$27.765,28; SKY BRASIL SERVICOS LTDA, R\$8.346,00; SOLAS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E COMERCIAIS LTDA, R\$21.608,35; SOLLAXNEWS SHIPS SERVICE LTDA, R\$15.777,94; STANDARD & POOR'S FINANCIAL SERVICES LLC, US\$60.000,00; SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA, R\$2.608,01; THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, R\$18.721,89; TRIGONAL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, R\$11.407,10; USIGEMEOS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$8.778,00; VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A., R\$4.816,37; VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, R\$12.920,00; VIVO SA, R\$6.036,70; VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA, R\$67.352,22; W CONEX OLEO E GAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, R\$76.941,00; WBS ASSESSORIA CONSULTORIA E PART LTDA, R\$5.768,67. Total em R\$: R\$17.451.989,22. Total em US\$: US\$60.000,00.

5771

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderá apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - RJ, impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/05, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderá ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências da **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.**, representada por **Luis Vasco Elias**, situada na Avenida Presidente Wilson, 231 - 22º andar - CEP 20030-905 - Rio de Janeiro - RJ, telefones +55 (21) 3981-0467 e +55 (11) 5186-1249. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato para agendamento pelo e-mail: afnaval@deloitte.com. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e fins de direito, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115 - Lâmina Central - sala 713 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Alessandra Santos Neto, Técnico de Atividade Judiciária - Mat. 01/29150, digitei e conferi. E eu, Daize Gomes Machado, Chefe de Serventia - Mat. 01/31.184, o subscrevo e assino por ordem do MM. Dr. Juiz de Direito Gilberto Clovis Farias Matos.

id: 1888456

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA EMPRESARIAL
PROCESSO Nº0028198-88.2013.8.19.0001

Edital de notificação, na forma do ARTIGO 94 do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, nos autos da ação civil pública movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (INPCON), CNPJ nº11.324.271/0001-19 em face do BANCO PECÚNIA S/A, CNPJ nº60.850.229/0001-47, na forma abaixo: O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Gilberto Clovis Farias Matos - Juiz em Exercício, do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que virem o presente presente Edital de Notificação, ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, por este Juízo, tramitam os autos da Ação Civil Pública formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (INPCON) em face do BANCO PECÚNIA S/A, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme art. 94, da Lei nº8.078/90

Galdino Coelho Mendes Carneiro

6772

/ Advogados

33/6

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de Oliveira Castro
Bernardo Carneiro
Rodrigo Candido de Oliveira
Leandro Felga Carliello
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
/
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino

Marta Alves
Filipe Guimarães
Fabrício Pires Pereira
Eduardo Bacal
Gabriel Rocha Barreto
Miguel Mana
Felipe Brandão
Danilo Pálinkas Anzelotti
Roberto Tebar Neto
Vanessa Fernandes Rodrigues
Elias Jorge Haber Feijó
Milene Pimentel Moreno
Julianne Zanconato

Rodrigo Garcia
Lia Stephanie Saldanha Pompili
Wallace de Almeida Corbo
Carlos Brantes
Gabriela Gonçalves Martins de Freitas
Karina Lochetti
Isabela Rampini Esteves
Renato Alves

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

J. I. Define-se o depósito das verbais impetradas como trabalhistas que constaram da Ata das deliberações pela A.J., independentemente prosseguimento das impugnações, com a finalidade de de sua exclusão da classe I na assembleia de credores, com o intuito de a relevância dos projetos expostos em relação ao pedido formulado pela PET, define-se a sua objeção pela unidade do plano de negócios consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursados, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim, a A.J. para concluir o processo de RGE e define-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intimam-se Publicam-se edital. Intimam-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores, em decorrência de seu interesse jurídico e contraditório

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

Paris, 08.08.19

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial e Outras, todas já qualificadas nos autos da presente Recuperação Judicial, vêm a V. Exa. apresentar a vertente e própria QUESTAO DE ORDEM, nos termos que se seguem:

QUESTÃO DE ORDEM -
SOLUÇÃO DAS MÚLTIPLAS QUESTÕES SUSCITADAS
INDIVIDUALMENTE POR DETERMINADOS CREDORES

1. Diante do quadro instaurado em razão dos múltiplos requerimentos formulados por determinados credores nos autos desta recuperação judicial, mostra-se imperioso que este Juízo **CHAME O FEITO À ORDEM** para a solução de todas as questões suscitadas antes da realização da Assembleia de Credores.
2. Importante que as questões sejam decididas de modo a evitar que o tumulto provocado por esses credores possa prejudicar a validade e a eficácia dos atos processuais mais relevantes do processo recuperacional, com destaque para a Assembleia de Credores.
3. Para se ter uma ideia do teor desses requerimentos, dentre eles encontram-se pedidos para que sejam excluídos os direitos de voto de credores que representam mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos listados (sendo certo que a Lista encontra-se publicada há meses sem que tenha havido impugnações tempestivas quanto aos pontos ora suscitados).
4. Ainda que alguns dos requerimentos sejam procedentes e sempre respeitados os direitos de manifestação dos credores, mesmo que não tenham razão, as Recuperandas consideram, com todas as vênias cabíveis, que a realização de uma Assembleia de Credores dessa magnitude não pode conviver com o ambiente deliberadamente belicoso criado artificialmente por determinados credores - renovadas as vênias, quase uma guerrilha processual -, nem tampouco com a insegurança jurídica que tais requerimentos trazem ao processo recuperacional.
5. Para agravar a situação do procedimento, tais requerimentos muitas vezes foram erroneamente endereçados aos autos principais, o que impõe sejam

~~4278~~
~~5078~~

5774

desentranhados e adunados aos respectivos incidentes, o que impõe ainda maior tumulto processual, a ser sanado neste momento.

6. Nesta data, as Recuperandas respondem todas as questões suscitadas, inclusive aquelas formuladas há menos de 48h (quarenta e oito horas) por alguns dos referidos credores. Os requerimentos dos credores e as respostas das Recuperandas são sintetizados a seguir.

**SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDORES -
RESPOSTAS DAS RECUPERANDAS**

7. De acordo com os registros das Recuperandas e assumida a premissa de que não tenham sido protocolados novos requerimentos por credores, essa é a síntese dos requerimentos e questões pendentes:

1. Objeção da Caixa Econômica ao Plano:

- Manifestação do Credor: Objeção apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 3969/3993.
- Resposta das Recuperandas: Petição de fls. ____/____, **concordando** com o pedido de consolidação das Listas de Credores das Recuperandas.

2. Requerimento de CEF, Votorantim e Acciona (Inclusão de Sociedades Estrangeiras e Restrição aos seus Ativos):

- **Manifestação dos Credores:** Requerimentos (atuados como incidente processual) da credora Caixa Econômica Federal (fls. 02/09 do incidente)

e do credor Banco Votorantim (fls. 394/406) no sentido de se determinar *ex officio*, e sem manifestação das próprias empresas, a inclusão das sociedades OSX Leasing na recuperação judicial e requerimentos desses dois credores e da credora Acciona (fls. 449/456) relacionados aos ativos dessas empresas estrangeiras.

- Resposta das Recuperandas: Petição de fls. ___/___ do referido incidente, rejeitando todos os pedidos formulados pelos credores Caixa Econômica Federal, Banco Votorantim e Acciona, eis que manifestamente incabíveis e infundados, pelas irrespondíveis razões ali expostas - na verdade trata-se de pedidos que sequer devem ser conhecidos posto que intempestivos e veiculam pretensões juridicamente impossíveis (sem amparo no ordenamento jurídico brasileiro), sendo certo que, também no mérito, não lhes socorre qualquer razão.

3. Requerimento da Acciona (Exclusão de Credores):

- Manifestação do Credor: Petição da credora Acciona autuada como Apenso 1, requerendo a exclusão do direito de voto de credores representativos de mais de 50% dos créditos constantes das Listas de Credores.
- Resposta das Recuperandas: Petição de fls. ___/___ sustentando a manutenção do direito de voto dos credores devidamente listados, eis que o inconformismo se mostra intempestivo e infundado - este sim tentando manipular a Lista de Credores para atribuir poder desmesurado a credores que detêm créditos menores.

4. Requerimento do Banco Votorantim (Parte Relacionada):

- Manifestação do Credor: Requerimento do Credor Banco Votorantim atuado como Apenso 2 da recuperação judicial (fls. 02/04 do apenso), no sentido de que a credora LLX Açú fosse considerada impedida de votar.

- Resposta das Recuperandas: Petição apresentada nos autos do Apenso 2 (fls. 20/21) esclarecendo que tal credora nunca foi considerada habilitada a votar em Assembleia.

5. Petição da Administradora Judicial (Partes Relacionadas):

- Manifestação da Administradora Judicial: Requerimento da Administradora Judicial no sentido de que fosse esclarecido o direito de voto dos credores LLX Açú e Hyundai Heavy Industries Corp.
- Resposta das Recuperandas: Petição de fls. ___/___, esclarecendo que a LLX Açú nunca foi considerada habilitada a votar em Assembleia e que a Hyundai Heavy Industries Corp. possui exatos 10% (dez por cento) de participação societária e por isso não tem impedimento em participar da Assembleia.

6. Requerimento da Acciona (Partes Relacionadas):

- Manifestação do Credor: Requerimentos formulados pela credora Acciona às fls. 4.422/4.427 no sentido de que a LLX Açú, a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda., Hyundai Corporation e Hyundai Samho Heavy Industries sejam impedidas de participar da Assembleia.
- Resposta das Recuperandas: Petição de fls. ___/___ esclarecendo que a LLX Açú nunca foi considerada habilitada a votar em Assembleia e que a Hyundai Heavy Industries Corp. possui exatos 10% (dez por cento) de participação societária e por isso não tem impedimento em participar da Assembleia. Esclarece-se ainda, que, as empresas Hyundai Corporation e Hyundai Samho Heavy Industries não possuem relação societária com as Recuperandas.

7. Impugnação de Crédito da Techint:

- Manifestação do Credor: Impugnação de crédito nº 0221108-11.2014.8.19.0001, ajuizada pela Techint no sentido de ter o seu crédito inserido em Classe II.
- Resposta das Recuperandas: Petição de Resposta da OSX Brasil à impugnação, esclarecendo que não há crédito exigível pela Techint, porque a competência para apurar eventual crédito é de Juízo Arbitral, e a improcedência do pedido de inserção do crédito na Classe II, eis que manifestamente infundado, sendo certo que a própria Techint já havia afirmado perante outra jurisdição (jurisdição holandesa) que seu

~~58~~
538
5778

(alegado) crédito não possui garantia, incidindo em reprochável comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*).

8. Impugnação de Crédito da CEF:

- Manifestação do Credor: Impugnação de crédito nº 0227266-82.2014.8.19.0001, ajuizada pela Caixa Econômica Federal no sentido de ter o seu crédito parcialmente inserido em Classe II.
- Resposta das Recuperandas: Petição de Resposta da OSX Construção Naval à impugnação, concordando com a inclusão parcial do crédito na Classe II, conforme requerido pela CEF.

9. Impugnação do Crédito de Ribeiro da Luz Advogados:

- Manifestação das Recuperandas: Impugnação de crédito nº 0227038-10.2014.8.19.0001, ajuizada pelas Recuperandas referente ao crédito listado na Classe I em favor do escritório Ribeiro da Luz Advogados, em que se pleiteia a habilitação. Sustenta-se que o crédito deve ser habilitado na Classe III, por manifestamente não possuir natureza trabalhista. Aguarda-se manifestação do Ribeiro da Luz Advogados até a próxima segunda-feira (11.08.2014).

Requer-se, também, o deferimento do pedido de depósito judicial para que o escritório seja excluído da Classe I.

10. Impugnação do Crédito de Pinheiro Guimarães Advogados:

- Manifestação das Recuperandas: Impugnação de crédito nº 0222795-23.2014.8.19.0001, ajuizada pelas Recuperandas referente ao crédito listado na Classe I em favor do escritório Pinheiro Guimarães Advogados. Sustenta-se que o crédito deve ser habilitado na Classe III, por manifestamente não possuir natureza trabalhista. O escritório Pinheiro Guimarães Advogados apresentou resposta às fls. 48/51 da impugnação insistindo na falsa tese de que o crédito possui natureza trabalhista.

Requer-se, também, o deferimento do pedido de depósito judicial para que o escritório seja excluído da Classe I.

CONCLUSÃO:

RETOMADA DA ORDEM PROCEDIMENTAL

8. À conta do exposto nesta peça e nas demais manifestações arroladas acima, as Recuperandas requerem:

- 8.1. Seja chamado o feito à ordem para solução de todas as questões pendentes previamente à realização da assembleia de credores, de modo a preservar a segurança jurídica deste ato jurídico de importância fulcral para o processo recuperacional, com o devido acolhimento de todos os pedidos formulados pelas Recuperandas nas referidas manifestações;

- 8.2. Seja deferido o depósito das verbas alegadamente trabalhistas constantes da Lista elaborada pela Administradora Judicial, determinando-se a sua exclusão da mesma, sem cômputo de votos referentes à Classe I na assembleia de credores, tudo sem prejuízo do processamento das eventuais impugnações e habilitações pendentes;
- 8.3. À vista do deferimento do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, seja determinado à Administradora Judicial que apresente a nova Lista Consolidada de Credores no prazo de cinco dias;
- 8.4. Em razão do acolhimento do pedido de consolidação das Listas de Credores formulado pela Caixa Econômica Federal, seja deferido prazo de cinco dias contados da publicação da nova Lista de Credores para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial com a previsão da forma de pagamento da Dívida consolidada; e
- 8.5. Em razão da existência de objeções pelos credores em relação a condições que as Recuperandas manterão no novo Plano de Recuperação Judicial¹ a ser apresentado, seja desde logo deferida a publicação de novo edital para realização da Assembleia Geral de Credores, observados os prazos e formalidades legais pertinentes.

¹ As Recuperandas reservam-se ao direito de responder a todas as objeções formuladas pelos credores quando da apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial, contendo a previsão de pagamento da Dívida Consolidada.

9. Em qualquer hipótese, requerem as Recuperandas:

9.1. À vista do deferimento do pedido formulado no item 8.3. acima, seja determinada a suspensão da Assembleia de Credores convocada para o dia 14 de agosto de 2014, devendo uma nova assembleia ser convocada na forma indicada acima;

9.2. Em observância ao princípio constitucional do contraditório, seja determinada a oitiva dos credores que tiveram as suas participações em assembleia (intempestiva e indevidamente) impugnada por outros credores; e

9.2. Seja determinada a ciência de todos os atos do processo ao Ministério Público para que ofereça parecer previamente à realização da nova Assembleia de Credores.

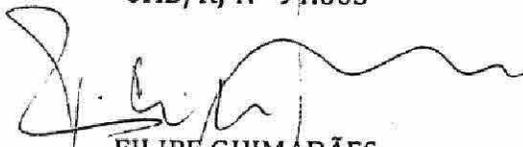
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2014.

FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605



FILIFE GUIMARÃES
OAB/RJ Nº 153.005

EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736

FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 08/08/2014 e foi publicado(a) em 13/08/2014, na(s) folha(s) 351/352 da edição: Ano 6 - nº 219/2014 do DJE.

Proc. 0392571-55.2013.8.19.0001 - OSX BRASIL S/A E OUTROS (Adv(s). Dr(a). FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). FELIPE BRANDÃO ANDRÉ (OAB/RJ-163343), Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Dr(a). ADRIANA MARIA CRUZ DIAS (OAB/SP-236521), Dr(a). LEONARDO LINS MORATO (OAB/SP-163840) Despacho: J.J. Defere-se o depósito dos valores imputados como trabalhistas que constaram do Quadro elaborado pelo AJ, independentemente do prosseguimento das impugnações, com a finalidade de sua exclusão da classe I na assembleia de credores. Considerando a relevância das razões expostas com relação ao pedido formulado pela CEF, defere-se a sua objeção pela unidade do plano de negócio consistente na exploração da área do Porto de Açu como fonte de recursos para pagamento de todos os credores concursais, o que enseja a unificação do Quadro Geral de Credores, configurando-se uma única solução para todos os credores. Assim ao AJ para consolidação do QGJ e defere-se o prazo requerido para o novo Plano de Recuperação Judicial. Por conseguinte, suspende-se a A.C. e intimem-se. Publique-se edital. Intimem-se os credores que tiveram as suas participações e votos em assembleia impugnados por credores em decorrência de ser interesse jurídico e contraditório.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2014.



01/29150 - Alessandra Santos Neto

5782

5782

SUBSTABELECIMENTO

5183

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes da cláusula "ad judicium" a mim conferidos, aos advogados: ALEX TAVARES DA SILVA, OAB/RJ 163.924, ALEXANDRA QUEIROZ PINTO, OAB/RJ 101.762, ANDRESA MARIA JULIOTTI, OAB/SP 173.849, ANNA LUIZA PERNI DA CRUZ CARDOSO, OAB/RJ 167.526, ARTHUR DE AZEVEDO DUARTE LOPES, OAB/RJ 180.073, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA, OAB/RJ 131.688, ELIAKIM PEREIRA DA SILVA, OAB/RJ 160.624, ERLÉN DINIZ SIMÕES, OAB/RJ 170.020, FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA, OAB/RJ 121.511, GERALDINE CORREA DA SILVA, OAB/RJ 164.928, LEONARDO NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA OAB/RJ 154.262, MONIQUE TORRES MARTINS, OAB/RJ 167.103, PATRICIA FERREIRA SOARES, OAB/RJ 77.954, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA QUINTANEIRO, OAB/RJ 157.581, SORAIA GHASSAN SALEH, OAB/RJ 127.572, VITOR VALERIANO BAPTISTA, OAB/RJ 178.346; e os estagiários acadêmicos de direito, MARCELLE CARDOSO VASQUEZ, OAB/RJ 198.085E, VICTOR HUGO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB/RJ 194.747-E, RODRIGO SOUZA RIBEIRO, OAB/RJ 165.522-E, MARIA CYNTHIA FIGUEIREDO DA SILVA, RG 11661231-8 e CPF 056.656.317-79; VINICIUS VILELLA MIRANDA, OAB/RJ 191.323-E; e RAÍSA BAKKER DE MOURA, OAB/RJ 197.103-E.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2014.



PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
OAB/SP 98.709



5f24

NAT 10961

São Paulo 11 de Agosto de 2014

Exm. (a) Gilberto Clovis Farias de Matos
Da 3º Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central
20020 - 903 Rio de Janeiro / RJ

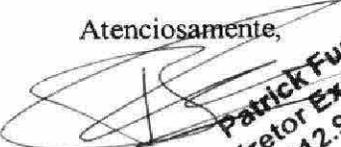
BCB / DECON / DIADI / COADI - 03
Ofício: 02141 / 2014
Pt: 1401596847

Ofício: nº 1271 / 2014 / OF, 24.06. 2014
Processo: nº 0392571 – 55.2013.8.19.0001

Em atenção aos termos do ofício / processo supra, vimos pelo presente informar a V. Ex.^a que após pesquisas realizadas em nossos registros, constatamos que a(s) pessoa(s) física(s)/jurídica(s) citada(s) no mencionado ofício não possui (em) relacionamento com esta Instituição.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Patrick Funaro
Diretor Executivo
CPF: 212.998.778-85


Fredi Freitas de Alencar
CPF: 013.304.738-50

NATIXIS BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
CNPJ: 09.274.232/0001-02



CASAES & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5725

SÓCIOS SENIORES

RODRIGO DE LIMA CASAES
BRUNO LEITE DE ALMEIDA

SÓCIOS JUNIORES

BRUNO ROZENBERG
RAFAEL DA SILVA AVEIRO
CINTIA MUZZI DAS NEVES GOMES

CONSULTOR

LUIZ CARLOS RUMBELSPERGER DE ALMEIDA

SÃO PAULO

NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA

ASSOCIADOS

ADOLFO BINENBOJM JR
JULIANA ABATH FRANÇA
ANGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA
DANUSA MARIA SANT'ANA CASTELPOGGI
RENATO FERREIRA DE MELO SILVA
MILLENE AMARALDA SILVA ANDRADE
RODRIGO SANTOS HOSKEN
DIEGO BOTELHO FERREIRA
MÔNICA DE MELO ALBERNAZ
MAHUBIA MAIA DIAS
AMANDA ABREUDA ROCHA DUARTE
SUELLEN MILLESIDE BARROS
DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
LUCAS MATOS PEREIRA
JULIELI DA CONCEIÇÃO BRANDT
NATHALIA MARTNES RODRIGUES

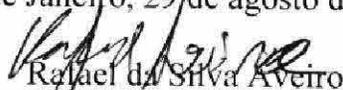
**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.102.552/0001-37, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º andares, Vila Nova Conceição, vem, por seus advogados devidamente constituídos, na presente recuperação judicial de **OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, em curso perante esse MM. Juízo, onde possui crédito habilitado, requerer a juntada dos inclusos documentos de representação para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Informa a requerente, em cumprimento ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que receberá intimações nesta cidade, na Rua da Assembleia, nº 61, 4º andar, Centro, CEP 20011-001, bem como requer que futuras publicações deverão ser realizadas em nome de **Rodrigo de Lima Casaes, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.957 e Bruno Leite de Almeida, inscrito na OAB/RJ nº 95.935, sob pena de nulidade.**

Pede deferimento,
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2014.


Rafael da Silva Aveiro
OAB/RJ 156.712

5f26

CONVÊNIO
CIESP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

CNPJ/MF nº 48.102.552/0001-37
NIRE nº 35220270910

São Paulo, 31 de março de 2014

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. AON INTERNATIONAL HOLDINGS INC., sociedade devidamente organizada e validamente existente de acordo com as leis do Estado de Maryland, Estados Unidos da América, com sede em 10461 Mill Run Circle, Owings Mills, Maryland, Estados Unidos da América, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 05.721.912/0001-76, neste ato representada por sua bastante procuradora, **Patrícia Godoy Oliveira**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.714.360-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 263.758.548-06 e na OAB/SP sob o nº 154.287, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 10º andar, CEP 04543-904;

2. AON RISK SERVICES (HOLDINGS) OF THE AMERICAS, INC, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Illinois, Estados Unidos da América, com sede localizada em 200 E. Randolph St., Chicago, Illinois 60601, Estados Unidos da América, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 18.837.704/0001-89, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **Patrícia Godoy Oliveira**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.714.360-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 263.758.548-06 e na OAB/SP sob o nº 154.287, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 10º andar, CEP 04543-904;

3. **MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.834.912 SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 118.609.518-05, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 7º andar, CEP 04543-120;

277 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALVES BOTELHO FERREIRA
AV. SÃO JERÔNIMO, 111 - JARDIM AURELIANO
CÓPIA REPRODUZIDA AUTÊNTICA A PRESENTE
ORIGINAIS EM DEPOSITO SOCIAL DO UFRJ
2014 MAR 31 14:00
AUTÊNTICA
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO E CARTÓRIO
CUSTAS COM
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]

5f2f

JURADO
27 03 14

"Artigo 8º - A administração da Sociedade será exercida pelos Diretores, Srs. Marcelo Mumerato de Almeida, como Diretor Presidente, Fernando Antônio Pereira da Silva, Christopher John Wellington, Alex Fabian Colares Silva, Marcelo Homburger e Marcelo Murillo Borges de Jesus, que em conjunto, constituirão o "grupo um" de Diretores; e ainda os Srs. Luiz Felipe Campos de Andrade Figueira e Guilherme Mendes, que em conjunto, constituirão o "grupo dois" de Diretores. Os Diretores se incumbirão de todas as operações, representarão a Sociedade ativa e passivamente, seja judicial ou extrajudicialmente, ficando vedado o emprego da denominação social em atos estranhos aos objetivos sociais regulares, que possam acarretar responsabilidade para a Sociedade.

Parágrafo 1º - Estando presentes, os Diretores declaram que não foram condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peitu ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo 2º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução, conforme permitido em lei.

Parágrafo 3º - A representação da Sociedade perante a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados competirá exclusivamente ao Diretor Christopher John Wellington, e o Diretor responsável pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção e Combate dos Crimes de Lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e correlatos, o acompanhamento das operações realizadas, as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo, nos termos da Circular nº 445 de 02.07.2012 da SUSEP será Marcelo Homburger.

Parágrafo 4º - A Sociedade obrigar-se-á mediante:

a. a assinatura conjunta de quaisquer dois Diretores integrantes do grupo um;

Handwritten signatures of the directors are present below the text. There are several stamps and markings:

- A stamp on the left side: "27 MAR 2014 14:00" and "JURADO".
- A stamp in the center: "CÓPIA REPRODUZIDA DE NOTAS DA CAPITAL JORNAL DE SÃO PAULO, 27 MAR 2014, PÁGINA 10. AUTENTICADO A PRESENTE CONFORME ORIGINAL APRESENTADO." with a date stamp "27 MAR 2014 14:00".
- A stamp at the bottom: "ALBERTO ALVES DOS SANTOS" and "1040 C/EL PR... VERBA".
- A stamp at the bottom right: "AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. de 31 de março de 2014".
- A page number stamp: "Page 3 of 15".

b. a assinatura de um Diretor do grupo em conjunto com um Diretor do grupo dois;

c. a assinatura de um Diretor qualquer dos grupos em conjunto com um procurador constituído em nome da Sociedade, de acordo com a extensão dos poderes nele contidos; ou

d. a assinatura conjunta de dois procuradores constituídos em nome da Sociedade, desde que tais poderes tenham sido previstos nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes nele contidos.

Parágrafo 5º - As proações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por quaisquer dois Diretores, sendo obrigatoriamente um Diretor do Grupo 01 e, ditas, proações, deverão especificar os poderes outorgados, terão prazo de validade determinado e, com exceção daquelas outorgadas a advogados, com os poderes da cláusula "ad judicia", vedarão o substabelecimento, sob pena de nulidade.

Parágrafo 6º - Nem os sócios, administradores, e nem os procuradores ou empregados, poderão usar o nome da Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, tais como avais, fianças, endossos ou outras garantias de favor, a não ser quando tais atos forem expressamente autorizados, por escrito, por quotistas representando a maioria do capital social. "

4. As sócias decidem encerrar as atividades da filial localizada na Cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, na Avenida Wilson Alvarenga, nº 1.225, salas 106 e 107, Bairro Carneirinhos, CEP 35930-001, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3190176168-6 e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 48.102.552/0007-22.
5. Ato contínuo, as sócias decidem abrir uma nova filial da Sociedade, localizada na Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 6º andar, sala 601, Bairro Boa Viagem, CEP 51020-280, na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Alteração do capital social de 27.000.000,00 para 27.000.000,00 - AUTENTICAÇÃO PRESENTE
CÓPIA REPRODUZIDA CONFORME ORIGINAL APRESENTADO

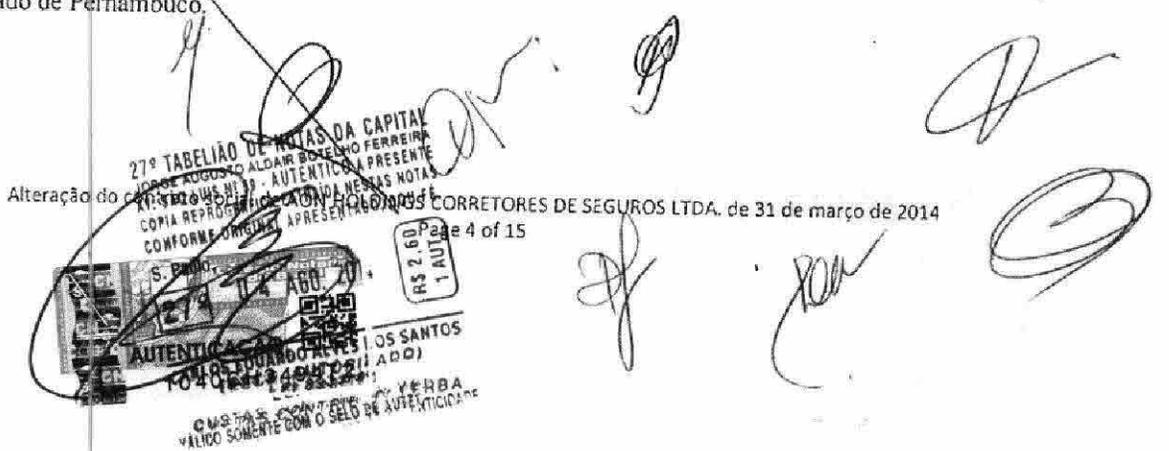
27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ ROGOZO ALDAIR BOLENO FERREIRA
R. S. PAULO, 1274 - TEL. 4001-4001

CORRETORES DE SEGUROS LTDA. de 31 de março de 2014
Página 4 of 15

1274 - TEL. 4001-4001
AUTENTICAÇÃO PRESENTE
CÓPIA REPRODUZIDA CONFORME ORIGINAL APRESENTADO

OS SANTOS
R. S. PAULO, 1274 - TEL. 4001-4001

VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO



5f22

JUL 2014

6. Em virtude das deliberações acima estabelecidas, o Artigo 2º do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º andares, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-120.

Parágrafo Único - A Sociedade tem filiais na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Teófilo Otoni, nº 15, 5º e 6º andares, Bairro Centro, CEP 20090-080; na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho, Nogueira, nº 150, 3º andar, sala 302, Bairro Jardim Madalena, CEP 13091-611; na Cidade de Ribeirão Preto na Rua Garibaldi, nº 1760, Bairro Jardim Sumaré, CEP 14025-190, Estado de São Paulo; na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Marechal Deodoro, nº 950, 1º andar, conjuntos 102 a 103, Bairro Centro, CEP 80060-010; na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Paraíba, nº 1.000, 4º andar, Bairro Funcionários, CEP 30130-141; na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Felix da Cunha, nº 1.009, conjunto 301, Bairro Floresta, CEP 90570-001; na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Coronel Almerindo Rehen, 82, salas 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909 e 910, Bairro Caminho das Árvores, CEP 41.820-768; na Cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Nossa Senhora Glória, nº 2.179, 2º andar, Bairro Cavaleiros, CEP 27920-396; na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua José Alexandre Buaiz, nº 300, salas 712 à 718, Edifício Work Center, Bairro Enseada do Suá, CEP 29050-545 e na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Salvador Longo, nº 65, Bairro Itaim Bibi, CEP 04532-050, funcionando essa filial como escritório administrativo, e na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Padre Carapuceiro, nº 858, 6º andar, sala 601, Bairro Boa Viagem, CEP 51020-280."

7. Por fim, em razão das alterações acima, as sócias resolvem consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Handwritten signatures and initials are present above the stamp area.

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 PRIME AQUILOTO N.º 571 DAR BOTELHO FERREIRA
 IV. S. PAULO N.º 571 AUTENTICO A PRESENTE
 COM REPRODUÇÃO EXTRAIDA NESTAS NOTAS
 CONFORME REGISTRO SOCIAL DE AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. de 31 de março de 2014
 Page 5 of 15

S. Paulo, 04 AGO 2014

104034349308

ALVES DOS SANTOS
 (AUTORIZADO)
 VERBA

- n) a consultoria na gestão de riscos legais, ambientais, de pessoas, financeiros e materiais, com a finalidade de gerenciamento de riscos;
- o) a divulgação e a publicidade dos serviços prestados pela Sociedade junto as seguradoras e clientes; e
- p) administração, análise, assessoria e prestação de serviços em regulação de sinistros em todos os ramos de seguro e resseguro.

CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente integralizado, é de R\$ 28.584.750,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), dividido em 28.584.750 (vinte e oito milhões, quinhentas e oitenta e quatro mil, setecentas e cinquenta) quotas, de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os quotistas da seguinte forma:

- a) **Aon International Holdings Inc.** possui 28.463.265 quotas, no valor de R\$ 28.463.265,00, (vinte e oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais);
- b) **Aon Risk Services (Holdings) of the Americas Inc** possui 48.594 quotas, no valor de R\$ 48.594,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais);
- c) **Marcelo Munerato de Almeida** possui 24.297 quotas, no valor de R\$ 24.297,00 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais).
- d) **Fernando Antônio Pereira da Silva** possui 24.297 quotas, no valor de R\$ 24.297,00 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais);
- e) **Luiz Felipe Campos de Andrade Figueira** possui 24.297 quotas, no valor de R\$ 24.297,00 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais).

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02.

Artigo 6º - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas reuniões da Sociedade.

Alteração do contrato social da sociedade de seguros de vida e acidentes pessoais da AON RISK SERVICES (HOLDINGS) OF THE AMERICAS INC, inscrita no CNPJ nº 07.093.888/0001-00, em 31 de março de 2014.



5790

Artigo 7º - O quotista que desejar ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a terceiros, deverá primeiramente oferecê-las aos demais sócios, os quais terão direito de adquiri-las, preferencialmente, por seu valor patrimonial estabelecido de acordo com o último balanço levantado. Para esse fim, o sócio alienante deverá comunicar, por escrito, aos demais sócios, o número de quotas que pretende alienar ou transferir. Os sócios terão um prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da referida comunicação, para adquiri-las.

Parágrafo Único - Não se consumando a aquisição pelos demais sócios no prazo acima previsto, o sócio alienante poderá oferecer suas quotas a terceiros dentro dos 30 (trinta) dias seguintes. Decorrido este prazo, a alienação ficará novamente sujeita ao procedimento acima previsto.

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - A administração da Sociedade será exercida pelos Diretores, Srs. Marcelo Munerato de Almeida, como Diretor Presidente, Fernando Antônio Pereira da Silva, Christopher John Wellington, Alex Fabian Colares Silva, Marcelo Homburger e Marcelo Murillo Borges de Jesus, que em conjunto, constituirão o "grupo um" de Diretores; e ainda os Srs. Luiz Felipe Campos de Andrade Figueira e Guilherme Mendes, que em conjunto, constituirão o "grupo dois" de Diretores. Os Diretores se incumbirão de todas as operações, representarão a Sociedade ativa e passivamente, seja judicial ou extrajudicialmente, ficando vedado o emprego da denominação social em atos estranhos aos objetivos sociais regulares, que possam acarretar responsabilidade para a Sociedade.

Parágrafo 1º - Estando presentes, os Diretores declaram que não foram condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo 2º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução, conforme permitido em lei.

Parágrafo 3º - A representação da Sociedade perante a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados competirá exclusivamente ao Diretor Christopher John Wellington, e o Diretor responsável pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção e Combate dos Crimes de Lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores e correlatos, o acompanhamento das operações realizadas, as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo, nos termos da Circular nº 445 de 02.07.2012 da SUSEP será Marcelo Homburger.

Alteração do Estatuto Social da Sociedade por meio de Assembleia Geral Ordinária realizada em 31 de março de 2014

779 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL

ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA SOCIEDADE POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2014

SOBRE O PROGRAMA DE CANCELAMENTO DE NOTAS

ORIGINAL APRESENTADO

RS 2.000

1 AUT

AGU 2014

AUTENTICACAO

CARLOS EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS

(ESCRITÓRIO 349 CRUZADO)

LEI 11.942/2014

CUSTAS CONTRIB. P/ VERBA

SOMENTE EM FAVOR DO TITULAR

Page 9 of 15

Parágrafo 9º - A reunião dos sócios não requererá quaisquer providências, formalidades ou "quorum" não previstos neste capítulo.

Parágrafo 10º - A reunião dos sócios será dispensada quando todos os sócios, decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo 11º - A sociedade não terá livro de registro de atas de reuniões de sócios, livro de presença em reunião dos sócios ou quaisquer outros que não sejam legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO V CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 10 - O Conselho Consultivo será composto por até três membros, brasileiros ou não, eleitos e destituídos a qualquer tempo e pelo prazo estabelecido pelos sócios representando a maioria do capital social. Os sócios nomeiam como Presidente do Conselho Consultivo, o Sr. José Felipe Vieira de Castro, brasileiro, divorciado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 282.423-8 IFP/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 402.760.747-34, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Aperana, nº 121, apto. 701, no Bairro do Leblon, CEP 22450-190.

Parágrafo 1º - O Conselho Consultivo deverá fiscalizar, supervisionar, aconselhar e apoiar os administradores e os sócios, promovendo o interesse social, bem como, estabelecer o direcionamento estratégico dos negócios da Sociedade e dar parecer em casos omissos, conflituosos ou emergenciais.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Consultivo serão investidos em seus cargos na data de sua eleição, mediante celebração de Termo de Posse, permanecendo até a posse do substituto nomeado. Dentre os eleitos, serão escolhidos o Presidente do Conselho e o Secretário.

Parágrafo 3º - Ao Presidente caberá convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Consultivo e presidi-las, e ao Secretário caberá auxiliar o Presidente, elaborar atas, relatórios, pareceres e demais documentos formalizados.

Parágrafo 4º - Em caso de vacância ou impedimento temporário do Presidente, os sócios representando a maioria do capital social deverão indicar outro membro para ocupar o cargo de Presidente durante o período de vacância ou impedimento, e sendo a vacância definitiva, deverá ser imediatamente convocada reunião de sócios para eleição de um novo Presidente.

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ FELIPE VIEIRA DE CASTRO
JOSÉ FELIPE VIEIRA DE CASTRO
ALTERAÇÃO DO TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
CONFORME O TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
DE AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. de 31 de março de 2014

Page 12 of 15

04 R\$0,00
CUSTAS CON-
ALICADO SOMENTE COM O S-

5792

Artigo 11 – As reuniões do Conselho Consultivo serão realizadas sempre que necessárias, mediante convocação do Presidente ou de 2 (dois) de seus membros efetivos. As reuniões do Conselho Consultivo serão convocadas por aviso escrito (a ser entregue pessoalmente ou por serviço de entrega, telegrama ou e-mail), enviado a todos os membros do Conselho Consultivo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização da respectiva reunião, especificando a data, hora e local da reunião (o qual será preferencialmente na sede da Sociedade), bem como a ordem do dia. Ficará dispensada de convocação a reunião em que estiverem presentes todos os membros do Conselho Consultivo, pessoalmente ou por qualquer outro meio que permita a comunicação com todos os demais membros.

Parágrafo 1º - As reuniões serão instaladas mediante a presença de pelo menos 1 (um) membro do Conselho Consultivo.

Parágrafo 2º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria de votos dos presentes à reunião, onde cada membro terá direito a um voto, prevalecendo o voto do Presidente em caso de empate.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Consultivo poderão votar por meio de carta, telegrama ou e-mail enviado ao Presidente, e poderão participar das discussões da reunião por meio de teleconferência ou qualquer outro meio de telecomunicações.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 12 – O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º - Ao final de cada exercício social serão levantados o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras previstas em lei. Os lucros então verificados, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios;
- b) retidos total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou em reservas da Sociedade; ou
- c) capitalizados.

Parágrafo 2º - A distribuição de lucros aos sócios poderá ser efetuada em desproporção às suas respectivas participações no capital social, quando assim deliberado por sócios que representem, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do capital social, os quais determinarão a forma de tal distribuição.

Alteração do estatuto social da COMPANHIA BRASILEIRA DE APOSTOLINGOS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. de 31 de março de 2014

13 of 15

7º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO LOPES COSTA FERREIRA
M. SAU MUNI Nº 31 - AUTENTICO A PRESENTE
CONFORME REGISTRO EM CARTA NESTAS NOTAS
COMFORME CARTA Nº 0001/2014, DOU FE.

15/03/2014

1040 CH. COSTAS FERREIRA PI VERBA
CUSTAS E CONTRIB. PI VERBA
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

5992

Almeida

MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA

FERNANDO ANTONIO FERREIRA DA SILVA

MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA
Presidente

[Signature]

LUIZ FELIPE CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA

Diretores destituídos:

[Signature]

RAUL JORGE NECHAR JUNIOR

[Signature]

HUMBERTO TORLONI FILHO

Visto da Advogada

[Signature]

Patrícia Godoy Oliveira
OAB/SP 154.287

Testemunhas:

Monique S. Valimur

Nome: *Monique Siqueira Valimur*
RG: 45.183.962-0 SSP/SP
CPF: 324.650.658-23

Luciana A. B. S. Arron

Nome: *Luciana A. B. S. Arron*
RG: 21.296.668-6 SSP/SP
CPF: 153.187.718-40

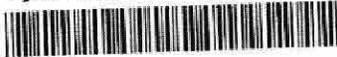
27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAMI BOTELO FERREIRA
AV. SÃO LUIS Nº 59 - AUTENTICO A PRESENTE
COPIA REPROGRAFICA EXTRAIDA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.
S. Paulo.

04 A60. 2014
CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS
AUTENTICO A PRESENTE
CUGER CONTRATO DE ADI
RBA
CIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUICESP

CERTIFICO O REGISTRO DE FLAVIA RESTA FERREIRO
SOB O NÚMERO SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO

192.409/14-1



JUCESR

23 MAR 2014
Luna Cascaes
Esp. Edson de S. Paulo

23 de março de 2014

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.102.552/0001-37, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 153, 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º andares, Vila Nova Conceição.

OUTORGADOS: RODRIGO DE LIMA CASAES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.957, **BRUNO LEITE DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado inscrito no OAB/RJ sob o nº 95.935, **RAFAEL DA SILVA AVEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito no OAB/RJ sob o nº 156.712, **ADOLFO BINENBOJM JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.720, **ÂNGELO ROMÃO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 150.813, **MONICA DE MELO ALBERNAZ**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 139.079, **DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 151.216, **JULIANA ABATH FRANÇA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.268, **BRUNO ROZENBERG**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 154.926, **DANUSA MARIA SANT'ANA CASTELPOGGI**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 160.739, **MAHUBIA MAIA DIAS**, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 173.655 e **LUCAS MATOS PEREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 175.485.

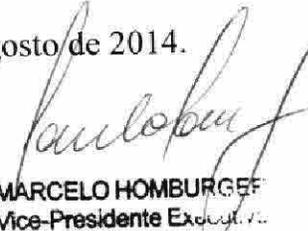
PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a Outorgante abaixo assinada confere aos Outorgados, IN SOLIDUN ou PER SE, os poderes da cláusula AD JUDICIA et EXTRA, podendo praticar todos os atos judiciais e extras judiciais de representação e defesa da Outorgante, em qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, empresa paraestatal e economia mista, com poderes especiais de representação da Outorgante no processo de Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, processo judicial nº 0392571-55.2013.8.19.0001, que tramita perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro, inclusive em Assembleia Geral de Credores oriunda da recuperação judicial a serem designadas para votação nas matérias do dia, com legitimidade de votação (conforme art. 42 e 45 da Lei 11.101/2005) e tudo o mais que necessário for para o fiel e bom cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014.

GUILHERME MENDES
Diretor Executivo



MARCELO HOMBURGER
Vice-Presidente Executivo



AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL



5184

5195

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.

Ofício nº2554/14

Senhor Juiz,

Por ordem do Exmo. Sr. **DE. GILBERTO GUARINO**, encaminho a Vossa Excelência cópia de decisão/acórdão prolatada(o) nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0019493-70.2014.8.19.0000**, em que são partes **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** e **OSX BRASIL S/A REP/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL DELLOITTE TOUCH TOHMSTU CONSULTORES LTDA E OUTROS**.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 14ª Câmara Cível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



~~5785~~
5796

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0019493-70.2014.8.19.0000

AGRAVANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELLOITE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. REQUERIMENTO DE CREDORA, ORA AGRAVANTE, PARA QUE FOSSEM AS RECUPERANDAS, ORA AGRAVADAS, COMPELIDAS AO EXERCÍCIO DO SALDO DE OPÇÃO (CONTRATO DE OPÇÃO - PUT OPTION) E À DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES DAS DEVEDORAS, POR PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 64, III, DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. INTERLOCUTÓRIA QUE, COM RELAÇÃO À PRIMEIRA PRETENSÃO, É DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 165 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A 1ª INSTÂNCIA DEVE DECIDIR, FUNDAMENTADAMENTE, AS QUESTÕES QUE LHE SÃO SUBMETIDAS, E NÃO TRANSFERIR O JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL, O QUE IMPLICA EM SUPRESSÃO PREPARADA DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE FLAGRANTE, COM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL CASSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INTERLOCUTÓRIA, DETERMINANDO-SE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, COM OS INFASTÁVEIS FUNDAMENTOS, SEM OS QUAIS A CORTE IGNORA POR QUE ASSIM DECIDIU O MM. JUIZ. RECURSO PREJUDICADO.

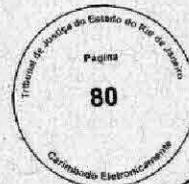
DECISÃO MONOCRÁTICA
RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da decisão de fls. 998 a 1001 (paginação do processo originário) que, nos autos do procedimento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5786
5798

de recuperação judicial do GRUPO OSX, **indeferiu** o requerimento da credora TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A., que postulava fossem as recuperandas compelidas ao exercício do saldo de opção (**Contrato de Opção - "Put Option"**) e a destituição dos administradores das sociedades empresárias, pelo crime tipificado no art. 64, III, da Lei n.º 11.101/2005 (**"houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores"**).

02. Em sua interpositiva (fls. 02 a 22 – índice eletrônico 02), a recorrente pede o provimento do recurso, com a integral pela reforma da interlocutória.

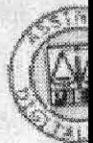
03. Informações prestadas pelo MM. Juiz, às fls. 31/2 (índice eletrônico 31), limitando-se a resumir o que decidiu e a registrar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil.

04. Contraminuta de fls. 33 a 65 (índice eletrônico n.º 33), na qual as agravadas destacam o acerto da decisão recorrida.

05. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 67 **usque** 74, pela pena da Dr^a. **Lúcia Ramos Serão**, opinando pelo não conhecimento do instrumental, sob o fundamento de que falta de legitimidade à agravante, para, isoladamente, recorrer na qualidade de credora do GRUPO OSX, na medida em que da exegese da Lei Federal n.º 11.101/2005 decorre que as hipóteses de participação e manifestação dos credores instrumentalizam-se por meio de um órgão colegiado, salvo no tocante ao sistema de verificação e habilitação de crédito.

06. Acaso conhecido, opina, então, pelo desprovimento do recurso, que é tempestivo e foi corretamente preparado.

É o suficiente relatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



DECIDO

07. Nada obstante o recurso interposto, insta, de plano, salientar que não há o que ser reformado, na medida em que, no tocante ao exercício do saldo de opção (*Put Option*), a interlocutória não está fundamentada, assim malferindo o art. 93, IX, da Constituição da República.

08. Confira-se trecho da decisão judicial:

"Ora, quanto à solicitação da "TECHINT" no sentido de que este Juízo determine a intimação da OSX BRASIL e seus administradores para que sejam adotadas as medidas necessárias à efetivação da opção e dos negócios dela subjacentes, resta flagrante, sucessivamente, a incompetência deste Juízo, a inadequação da via eleita, bem como a sua ilegitimidade." (Sic)

09. E não cabe à 2ª instância adivinhar as razões pelas quais o MM. Juiz decidiu pelo indeferimento do requerimento, porque estariam flagrantes, sucessivamente, a incompetência do Juízo Empresarial, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da credora, ora agravante.

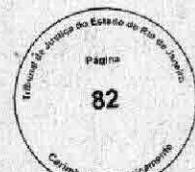
10. Como é cediço, tão relevante é a necessidade de fundamentação razoável, que se erige em consequência natural do julgamento no Estado Democrático de Direito pois assegura a efetividade dos princípios da imparcialidade, legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

11. Após analisar com maestria a matéria, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, na clássica obra "Temas de Direito Processual Civil: segunda série" (São Paulo: Saraiva, 1980, p. 95), conclui:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5788
5799

"1.ª) A motivação das decisões judiciais, como expressão da "justificação formal" dos atos emanados do poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito.

2.ª) O princípio de que as decisões judiciais devem ser motivadas aplica-se aos pronunciamentos de natureza decisória emitidos por qualquer órgão do poder Judiciário, seja qual for o grau de jurisdição, sem exclusão dos que possuam índole discricionária ou se fundem em juízos de valor livremente formulados."

12. Também sobre o tema, há que se fazer menção a FREDIE DIDIER JR., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, volume II: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e da coisa julgada" (Salvador: *Juspodivm*, 2007, pp. 227-228):

"A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, sem eu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o princípio da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito."

13. Ao adotar o caminho da absoluta generalidade, decidindo sem fundamentação, agiu o primeiro grau ao arrepio dos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, o que impõe a cassação da interlocutória recorrida.

14. Tudo bem ponderado, casso, de ofício, a decisão agravada, na extensão em que baldia de fundamentação, para que outra





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5789
5800

seja proferida, com fundamentação objetiva, tal como exige o ordenamento jurídico pátrio. Em consequência, julgo prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMARCA DA CAPITAL
TERCEIRA VARA EMPRESARIAL**

Termo de encerramento de volume

Processo nº 0892571-55, 2013.8.19.0001

Nesta data encerrei o 29^o volume dos autos acima mencionado, a partir da folha nº 5800

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2014